

ILAN PRESSER

Litigância climática em Cortes Constitucionais



Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Alexandre de Moraes

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2023

ILAN PRESSER

Litigância climática em Cortes Constitucionais

Versão Original

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Professor Associado Alexandre de Moraes.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2023

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Presser, Ilan

Litigância climática em Cortes Constitucionais / Ilan Presser. - Versão original. --
São Paulo, 2023.

128 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São
Paulo, 2023.

Orientador: Alexandre de Moraes.

1. Litigância climática. 2. Cortes Constitucionais. 3. Governança climática. 4.
Direito climático. 5. Direito Constitucional Ambiental. I. Moraes, Alexandre de,
orient. II. Título.

Nome: PRESSER, Ilan.

Título: Litigância climática em Cortes Constitucionais

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Professor Associado Alexandre de Moraes.

Aprovação em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela saúde e energia, para perseverar na dedicação aos estudos. Com a curiosidade, que inquieta e nos leva à perene busca do conhecimento, com motivação e disciplina.

Ao meu orientador, Professor e Ministro Alexandre de Moraes, referência tanto na docência quanto na Magistratura, pela honra decorrente da aceitação do desafio de me orientar, em meio a inúmeros compromissos profissionais e pessoais. Gratidão eterna por ter aceitado desempenhar essa função, mesmo em meio a tantas outras missões acadêmicas e profissionais, como ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, conduzindo com brilho e firmeza as eleições gerais de 2022 e a persecução penal contra *fake news* e atos antidemocráticos.

Sem a confiança, o apoio e a paciência do Professor Alexandre de Moraes, a reflexão sobre a litigância climática em Cortes Constitucionais não existiria.

Aos meus pais, Bracha Presser e Victor Presser, pelo exemplo e por sempre priorizarem a minha educação. Aos meus irmãos, Keren Presser e Ronen Presser, pela convivência fraterna ao longo de tantos anos, que também me molda e estimula a estudar o direito fundamental do clima estável e seguro, associado à solidariedade e à fraternidade.

À minha noiva Luiza Borges da Veiga Jardim Meirelles, pela paciência e compreensão das minhas ausências para frequentar as aulas e, principalmente, pelos finais de semana e feriados dedicados intensamente à pesquisa e à redação da dissertação, diante dos inúmeros compromissos da Magistratura e do auxílio à Corregedoria e à Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos dias úteis.

Ao Desembargador Federal Souza Prudente, pelo exemplo de integridade e probidade, que me incentivou no aprofundamento dos estudos em Direito Ambiental e Climático. E por ter oportunizado a minha primeira convocação no Tribunal. E justamente para julgar matéria ambiental e de direitos humanos no TRF1, o Tribunal que cuida de toda Amazônia Legal, na Justiça Federal.

Agradeço ao Desembargador Souza Prudente também pela convocação à missão nobre e hercúlea da Coordenação Pedagógica da Escola da Magistratura do Tribunal, em cuja missão prossigo graças à generosidade e magnanimidade da Desembargadora Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, sempre preocupada em sua linha de atuação com as grandes questões judiciais atinentes à Amazônia Legal.

Ao Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, pelos conselhos e pela confiança de também oportunizar convocações à substituição em seu gabinete, para julgar matéria socioambiental e climática, com quem pude ter vários debates sobre questões ambientais, inclusive na Rede de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tão brilhantemente coordenada por ele.

Ao Corregedor do Tribunal Federal da 1ª Região Desembargador Federal Néviton de Oliveira Batista Guedes, a quem aprendi a admirar e sempre escutar com atenção, pela confiança na minha escolha para auxílio na Corregedoria, pelo incentivo à pesquisa, pelos conselhos habituais e pela compreensão da necessidade de minha licença para a redação final da presente dissertação.

RESUMO

PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

A presente dissertação propõe analisar os limites, pressupostos, tendências e possibilidades da tutela do direito fundamental ao clima estável e seguro no Estado Constitucional Ecológico. Diante da insuficiência da política ambiental para conter o risco climático, ações judiciais passam a exigir medidas de mitigação e adaptação pelas empresas e governos. Muitas delas no palco da jurisdição constitucional, já que não é possível alcançar o equilíbrio ecológico previsto no art. 225 da Constituição, sem que seja assegurado o direito fundamental ao clima hígido, estável e seguro. O litígio pela via da jurisdição constitucional, para assegurar a estabilidade climática, amplia as possibilidades da governança climática com vistas à sua efetividade no contexto do Estado de Direito Socioambiental. Ocorre que essa nova modalidade processual gera debates sobre os limites e possibilidades da jurisdição constitucional para a atuação sobre políticas públicas e sobre os contornos e limites do princípio da separação de Poderes. Nesse contexto, a presente dissertação propõe discutir a justiciabilidade dos deveres constitucionais climáticos do Poder Público e da coletividade, bem como o diálogo de precedentes oriundos de Cortes Constitucionais, com a análise de vetores hermenêuticos a embasar o debate pela via da jurisdição constitucional. Discute ainda as interfaces, e pontos de contato, da atuação da Corte Constitucional com o sistema interamericano e internacional de governança climática. E as conexões do diálogo com a tutela dos Direitos Humanos. Analisa também caminhos processuais e materiais para construir parâmetros seguros para litígios climáticos, a partir de princípios constitucionais e da mensuração dos casos analisados. Por fim, almeja projetar caminhos promissores para uma litigância climática eficaz, dotada de segurança jurídica na tramitação e implementação das tutelas. Por isso, além do recorte da litigância climática para o palco da Corte Constitucional, busca ir além dos aspectos científicos e jurídicos da tutela climática, e, assim, adentrar numa dimensão prática e estratégica que dê resposta aos anseios de uma emergência climática na única casa que temos.

Palavra-chave: Litigância climática. Cortes Constitucionais. Governança climática. Direito climático. Direito Constitucional Ambiental.

ABSTRACT

PRESSER, Ilan. **Climate Litigation in Constitutional Courts**. 2023. 128 p. Thesis (Master of Laws) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

This dissertation aims to analyze the limits, assumptions, trends, and possibilities of protecting the fundamental right to a stable and secure climate in the Ecological Constitutional State. Faced with the inadequacy of environmental policies to contain climate risk, lawsuits begin to demand mitigation and adaptation measures from companies and governments. Many of these actions take place in the constitutional jurisdiction, as it is not possible to achieve the ecological balance envisioned in Article 225 of the Constitution without ensuring the fundamental right to a healthy, stable, and secure climate. Litigation through constitutional jurisdiction, to ensure climate stability, expands the possibilities of climate governance for its effectiveness in the context of the Socioenvironmental Rule of Law. However, this new procedural modality sparks debates about the limits and possibilities of constitutional jurisdiction to act on public policies and the contours and limits of the separation of powers principle. In this context, this dissertation proposes to discuss the justiciability of the constitutional climate duties of the Public Power and the community, as well as the dialogue of precedents from Constitutional Courts, with the analysis of hermeneutical vectors to support the debate through constitutional jurisdiction. It also discusses the interfaces and points of contact between the Constitutional Court's actions and the inter-American and international climate governance system. And the connections of the dialogue with the protection of Human Rights. It also analyzes procedural and material paths to build secure parameters for climate litigation, based on constitutional principles and the measurement of the cases analyzed. Finally, it aims to project promising paths for effective climate litigation, endowed with legal certainty in the processing and implementation of protections. Therefore, in addition to the focus on climate litigation in the Constitutional Court, it seeks to go beyond the scientific and legal aspects of climate protection and thus enter a practical and strategic dimension that responds to the demands of a climate emergency in the only home we have.

Keywords: Climate Litigation. Constitutional Courts. Climate Governance. Climate Law. Environmental Constitutional Law.

RESUMÉ

PRESSER, Ilan. **Litigation climatique devant les Cours constitutionnelles**. 2023. 128 p. Mémoire (Master en Droit) – Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2023.

Cette dissertation vise à analyser les limites, les présupposés, les tendances et les possibilités de protection du droit fondamental à un climat stable et sécurisé dans l'État constitutionnel écologique. Face à l'insuffisance des politiques environnementales pour contenir le risque climatique, des actions en justice commencent à exiger des mesures d'atténuation et d'adaptation de la part des entreprises et des gouvernements. Beaucoup de ces actions se déroulent sur la scène de la juridiction constitutionnelle, car il n'est pas possible d'atteindre l'équilibre écologique envisagé à l'article 225 de la Constitution sans garantir le droit fondamental à un climat sain, stable et sécurisé. Le contentieux par le biais de la juridiction constitutionnelle, pour assurer la stabilité climatique, élargit les possibilités de la gouvernance climatique pour sa mise en œuvre dans le contexte de l'État de droit socioenvironnemental. Cependant, cette nouvelle modalité procédurale suscite des débats sur les limites et les possibilités de la juridiction constitutionnelle pour agir sur les politiques publiques et sur les contours et limites du principe de la séparation des pouvoirs. Dans ce contexte, cette dissertation propose de discuter de la justiciabilité des devoirs constitutionnels climatiques du Pouvoir public et de la collectivité, ainsi que du dialogue des précédents issus des Cours constitutionnelles, avec l'analyse de vecteurs herméneutiques pour étayer le débat par le biais de la juridiction constitutionnelle. Elle aborde également les interfaces et les points de contact entre l'action de la Cour constitutionnelle et le système interaméricain et international de gouvernance climatique. Et les liens du dialogue avec la protection des droits de l'homme. Elle analyse également les voies procédurales et matérielles pour construire des paramètres sécurisés pour les litiges climatiques, basés sur des principes constitutionnels et la mesure des cas analysés. Enfin, elle vise à projeter des voies prometteuses pour un contentieux climatique efficace, doté de certitude juridique dans le traitement et la mise en œuvre des protections. Par conséquent, outre le découpage de la litige climatique sur la scène de la Cour constitutionnelle, elle cherche à aller au-delà des aspects scientifiques et juridiques de la protection climatique et ainsi entrer dans une dimension pratique et stratégique qui réponde aux exigences d'une urgence climatique dans la seule maison que nous avons.

Mots-clés: Litige climatique. Cours constitutionnelles. Gouvernance climatique. Droit climatique. Droit constitutionnel environnemental.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACO	Ação Cível Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGR	Agravo Regimental
APP	Área de Preservação Permanente
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRA	Cota de Reserva Ambiental
CRFB	Constituição da República Federativa Do Brasil
ECO-92	Conferência das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento
EC	Emenda Constitucional
EPA	<i>Environmental Protection Agency</i>
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
GEES	Gases de Efeito Estufa
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OMM	Organização Meteorológica Mundial
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PNMC	Política Nacional de Mudanças Climáticas
PNPSA	Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais
PNUMA	Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente
RE	Recurso Extraordinário
PPCDAM	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal
Red.do Ac.	Redator do Acórdão
SCOTUS	Supreme Court of the United States
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades De Conservação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UHE	Usina Hidrelétrica
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO À LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM CORTES CONSTITUCIONAIS NO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL: DA POLÍTICA AMBIENTAL À JUSTIÇA AMBIENTAL NA BUSCA DE UMA GOVERNANÇA CLIMÁTICA EFETIVA. ONDE ESTAMOS E PARA ONDE VAMOS?	15
1.1 Antecedentes históricos	25
1.2 A litigância climática, a separação de Poderes e o controle judicial de políticas públicas	28
1.3 Deveres constitucionais de proteção climática	32
<i>1.3.1 Deveres constitucionais de proteção climática do Poder Público (Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário).....</i>	<i>33</i>
<i>1.3.2 Deveres da coletividade</i>	<i>35</i>
1.4 A litigância climática em Cortes Constitucionais estrangeiras: diálogo entre Cortes Constitucionais para a governança pela jurisdição constitucional do risco climático.....	36
1.5 O sistema interamericano e internacional de governança climática e o diálogo com a jurisdição constitucional	46
<i>1.5.1 A Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos como elemento interpretativo regional para a litigância climática constitucional</i>	<i>50</i>
<i>1.5.2 A litigância climática e a Agenda 2030 das Nações Unidas</i>	<i>52</i>
1.6 Vetores hermenêuticos e caminhos para a construção da litigância climática em Cortes Constitucionais.....	55
CAPÍTULO 2 - POSSIBILIDADES DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS À LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	63
2.1 Mandado de segurança climático individual ou coletivo	71
2.2 Mandado de injunção climático	73
2.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo climático por ação ou omissão.....	76
2.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Climático.....	80
2.5 Suspensão de liminar ou suspensão de tutela antecipada climática.....	82

CAPÍTULO 3 - O MARCO REGULATÓRIO VIGENTE E CAMINHOS MATERIAIS À CONSTRUÇÃO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	84
3.1 Princípios constitucionais do direito climático.....	88
3.1.1 <i>Dimensão climática da dignidade da pessoa humana.....</i>	89
3.1.2 <i>Precaução e clima.....</i>	91
3.1.3 <i>Governança climática e o princípio do consumo sustentável</i>	96
3.1.4 <i>Poluidor-pagador, usuário-pagador e protetor-recebedor</i>	97
3.1.5 <i>Proporcionalidade climática (proibição da proibição deficiente do bem jurídico climático.....</i>	100
3.1.6 <i>Princípio da não regressão.....</i>	102
3.2 O direito à informação, acesso à justiça climática e o Acordo de Escazú	105
3.3 As sete ações da Primeira “Pauta Verde” da História do Supremo Tribunal Federal (2022).....	107
CONCLUSÕES.....	112
REFERÊNCIAS	120

INTRODUÇÃO

Em uma conjuntura com risco de colapso climático, em que o Planeta atinge níveis recordes em suas temperaturas – 2023 será o ano mais quente da História, segundo Relatório da Organização Meteorológica Mundial da ONU –, cumpre analisar o papel da jurisdição constitucional na tutela do direito fundamental ao clima estável e seguro.

A delimitação do objeto de pesquisa compreende as respostas possíveis das Cortes Constitucionais à emergência climática, materializada em eventos climáticos extremos que estamos a testemunhar, como ondas de calor, incêndios florestais, secas, inundações, chuvas torrenciais, aumento do nível dos mares com ameaças às áreas costeiras e derretimento das calotas polares e geleiras.

Tais fenômenos têm impactos socioambientais significativos no funcionamento dos ecossistemas, na biodiversidade, além das externalidades negativas socioeconômicas, como migrações forçadas, riscos à segurança alimentar e suprimento de água, além de outros riscos à vida e à saúde humanas por propagação de doenças relacionadas ao calor.

Nessa conjuntura, tais impactos podem violar direitos constitucionais relevantes, sejam os contidos no art. 225 da Constituição, sejam os próprios direitos fundamentais à vida e à saúde, das gerações atuais e futuras.

De que forma o STF pode fazer essa ponte entre a melhor normatividade da Constituição para levar à melhor experiência na realidade fática? Quando a insuficiência das medidas de mitigação e adaptação da política climática legitima a atuação da jurisdição constitucional?

O recorte do objeto de pesquisa – as possíveis respostas oriundas de Cortes Constitucionais e tendências jurisprudenciais – valoriza o método indutivo, para buscar padrões comuns de decidibilidade, em uma coerência sistêmica, a partir dos instrumentos processuais e materiais que o ordenamento jurídico disponibiliza.

Por isso, a análise dos precedentes ambientais e climáticos do STF, além de *leading cases* de outras Cortes Constitucionais, será adotada para encontrar fios condutores argumentativos à tomada de decisão e a sua efetivação.

Em relação aos precedentes de outros países, o trabalho também busca analisar as diferenças entre a realidade do Norte Global e do Sul Global, abstendo-se de uma comparação meramente formal e abstrata entre as respostas das Cortes Constitucionais, dissociada da

realidade no mundo do ser, ainda assim, com a busca de parâmetros de decisão comuns, já que o dano ambiental e climático desconhece fronteiras de Estados Nacionais.

Além do método indutivo, serão analisados aspectos teóricos concernentes à atuação das Cortes Constitucionais e os fatores da legitimação de suas decisões. Nesse sentido, a conformação e compreensão do princípio da separação de Poderes e os limites e possibilidades do controle judicial de políticas públicas serão enfrentados.

Nesse contexto, a investigação do tema será dividida em três pilares, para que seja problematizada a gestão da governança climática pela via judicial, no palco das Cortes Constitucionais. Esta pode se desvelar como a trincheira derradeira à efetivação de direitos fundamentais, em caso de insuficiências da política ambiental, na busca de uma governança climática eficaz.

O primeiro pilar trata dos antecedentes históricos, até a chegada ao Estado de Direito Socioambiental na era do Antropoceno. Além disso, analisa a Constituição Verde de 1988 no Brasil, com os deveres constitucionais de proteção climática, do Poder Público e da coletividade, e as interfaces da atuação da Corte Constitucional com o sistema interamericano e internacional de tutela climática.

Busca ainda pontos comuns em precedentes de Cortes Constitucionais de vários países, com vetores hermenêuticos, pendores e possíveis trajetórias à construção de possíveis caminhos à litigância climática pela via da jurisdição constitucional, para uma gestão associada da emergência climática, também a partir do diálogo entre Cortes Constitucionais.

Nesse contexto, a pesquisa tem natureza exploratória a respeito do que tem sido produzido na jurisprudência do STF, e no exterior, e do seu cotejo com aspectos teóricos e fatos concretos, na busca de verificar as tendências a partir das premissas, razões de decidir e natureza dos pontos controvertidos.

Já o segundo pilar aborda os caminhos processuais que permitem levar a litigância climática à análise pelo Supremo Tribunal Federal, com o exame de cinco instrumentos judiciais de impugnação, visando à proteção do clima estável, hígido e seguro, além das possíveis medidas concretas de adaptação e mitigação.

Por fim, o terceiro pilar traz os aspectos materiais constitucionais, com o exame e a busca da sistematização de seis princípios constitucionais do direito climático, além das repercussões do Acordo de Escazú em relação ao direito à informação e ao acesso à justiça climática. O capítulo analisa ainda os efeitos trazidos pela sessão histórica do STF iniciada em 30 de março de 2022, em que foram trazidas a julgamento sete ações na primeira pauta de sua História exclusivamente dedicada a ações ambientais, com reflexos climáticos.

Ao final, almeja-se esboçar uma visão que contribua para o desenvolvimento da litigância climática em Cortes Constitucionais, como estratégia para fazer valer a força normativa dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Com efeito, quando a política climática revelar uma proteção deficiente ao bem jurídico protegido, é preciso assegurar uma técnica de limitação do político pelo jurídico, apta a garantir a eficácia e a implementação prática da Constituição. Sem ativismo. Tampouco, sem passivismo. Em um equilíbrio em que sejam respeitados marcos teóricos e jurisprudenciais seguros, que garantam a observância de limites para o controle, pela via da jurisdição constitucional climática, de ações constitucionais em face de atos de corporações, políticas públicas, leis, ou até mesmo de emendas constitucionais.

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO À LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM CORTES CONSTITUCIONAIS NO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL: DA POLÍTICA AMBIENTAL À JUSTIÇA AMBIENTAL NA BUSCA DE UMA GOVERNANÇA CLIMÁTICA EFETIVA. ONDE ESTAMOS E PARA ONDE VAMOS?

A litigância climática em Cortes Constitucionais surge a partir da necessidade de uma governança ecológica efetiva, que garanta as condições de existência e qualidade de vida da existência. E, como sem clima limpo, previsível, estável, saudável e seguro, não há sequer possibilidade de vida, cumpre tutelar constitucionalmente este direito fundamental às gerações atuais e do porvir.¹

As Cortes Constitucionais têm a função de garantir a implementação dos direitos consagrados pela Constituição. Esta limitação do político pelo jurídico ocorre a partir de técnicas processuais, contidas na Constituição, à garantia da força normativa do direito fundamental de terceira dimensão consistente no direito ao clima estável e seguro.

Por isso, em caso de insuficiência – desde que qualificada pela inconstitucionalidade ou inconveniência – da política climática, abre-se a via da justiça climática, na arena da Corte Constitucional.

Esta também atua na governança climática, como caixa de ressonância à concretização do Estado de Direito Socioambiental contido na Constituição. A Corte Constitucional não deve governar e escolher políticas públicas. Mas sim, impedir o desgoverno, quando a lei ou o ato administrativo, contenha a mácula da inconstitucionalidade ou inconveniência.

Se, neste Estado Constitucional Ecológico, é certo que fica caracterizada a insuficiência da mera observância à lei em sentido formal, a presente dissertação se propõe a trazer algumas contribuições para as aporias que se apresentam nesse contexto de emergência climática na era geológica do Antropoceno.

Como as Cortes Constitucionais podem colaborar no enfrentamento da emergência climática? Quais são os desafios para a consolidação e efetivação da litigância climática em Cortes Constitucionais? E evidentemente: qual é o resultado prático, o alcance e o impacto transformador, da participação de Cortes Constitucionais na governança do risco climático?

Tais perguntas nos levam a um pano de fundo ético e filosófico, que problematiza os alicerces da própria ideia de quem somos: qual legado podemos deixar às gerações futuras,

¹ Este, embora já contido implicitamente na Constituição, é também objeto da PEC 37/2021, para positivar o direito fundamental ao clima estável e seguro.

bem como qual modelo de Estado e de Judiciário pode garantir condições de existência e qualidade de vida da existência.

No paradigma do Estado de Direito, que visava conter o poder estatal, no modelo conhecido como “Estado-Gendarme” ou “Estado-Polícia”, cuja principal função é a vigilância e a garantia da ordem pública, tais perguntas não seriam feitas. Como contraponto aos arbítrios do Absolutismo, só o Legislativo podia cumprir a função de ser a caixa de ressonância das aspirações populares. E o Poder Judiciário funcionava como “*la bouche de la loi*”,² ou seja, apenas declarava a lei ao caso concreto, em uma lógica formal de subsunção da premissa maior (lei) à premissa menor (fatos).

Isso porque a lei era compreendida como a relação necessária que decorre da natureza das coisas. E a codificação aspirava à ausência de lacunas. Com essa incumbência restritiva, e previsível, ao Poder Judiciário, o Estado de Direito visava limitar o poder dos monarcas e dos juízes (que eram escolhidos pelos reis).

Ocorre que, para concretizar o desafio de descarbonizar a economia, e afiançar o clima limpo, saudável e seguro, na era do Antropoceno, não basta que o inquilino do Poder apenas cumpra a lei; e o Poder Judiciário apenas declare o que já está predefinido na lei.

A insuficiência deste modelo de mero cumprimento à lei pelo Poder Judiciário veio a lume com os horrores do nazifascismo e do Holocausto. Esta intolerância levou à “banalidade do mal” de que fala Hanna Arendt.³ E revelou a necessidade do Estado Democrático de Direito, em que deve ser respeitada a lei se ela estiver em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

Por isso, a Lei Fundamental de *Bonn* coloca, em seu art. 1º, como princípio fundante da ordem jurídica a *Menschenwürde*, dignidade da pessoa humana. A lei fundamental de Bonn desvela, já em seu art. 1º que, além da forma, do respeito à lei, é preciso também salvaguardar núcleos essenciais fundantes, invariantes axiológicas sob as quais não é possível tergiversar e relativizar.

Cuida-se de perspectiva substancialista, em que é declarado um direito preexistente: a impossibilidade de coisificar o ser humano, já que este não tem preço.

Ocorre que a visão substancialista, na época geológica do Antropoceno, com impactos significativos nos ecossistemas, e riscos climáticos pungentes a que todos estamos sujeitos, tem também a dimensão ecológica da dignidade humana. Nesse diapasão, não basta a mera

² MONTESQUIEU. *De l'esprit des lois*. Paris: Le Monde de La Philosophie, 2018.

³ ARENDT, Hanna. *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil*. New York: Viking Press, 1964. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/493684>. Acesso em: 4 maio 2023.

consideração da dignidade de cada ser humano. A ela deve ser acrescida a salvaguarda à única casa que temos, a qual garante condições de existência com qualidade de vida da existência.

Em uma ideia religiosa, na Encíclica “*Laudato Si*”, o Papa Francisco afirma que, além da criatura, é preciso também proteger a criação. Em termos jurídicos, é necessário tutelar, além da dignidade de cada ser humano, as condições que permitam considerar a existência, manutenção e continuação das gerações atuais e futuras.

Nessa linha de raciocínio, o ministro Alexandre de Moraes afirma, em seu voto no *leading case* do Recurso Extraordinário 654833/AC o seguinte:

Como se vê, a preocupação com a preservação do meio ambiente não é nova e reflete o reconhecimento, não só em nível nacional, como também pela comunidade internacional, de que o direito de viver em um ambiente saudável, com plenas condições de o ser humano desenvolver todas as suas capacidades sociais, culturais, de trabalho e lazer, encontra raízes no núcleo essencial dos direitos fundamentais atinente à vida, à saúde, à liberdade e à igualdade.

Nesse precedente, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF julgou o tema 999 da Repercussão Geral, e fixou a importante tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. A validade da tese foi reafirmada durante a apreciação do tema 1268 da Repercussão Geral, em que firmada a tese subsequente de que “É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado”.⁴

Essa é uma peculiaridade do direito ambiental e climático, seja pela circunstância de que o dano ambiental e climático se protraí no tempo, seja pela essencialidade e relevância do bem jurídico tutelado à fruição de todos os demais direitos, tal como assentado pelo ministro Alexandre de Moraes em seu voto.⁵

E é justamente da tutela da única casa que temos que exsurge o Estado de Direito Socioambiental, ou Estado Constitucional Ecológico, em nível nacional e internacional, para que o ser humano possa exercer com plenitude o núcleo essencial dos demais direitos fundamentais.

E para essa tutela, o art. 225 da CF, direito fundamental de terceira dimensão, pertinente à solidariedade e à fraternidade, nos confere um direito e um dever: “todos têm o

⁴ Tese de Repercussão Geral 1268 julgada em 01/09/2023 no RE 1.427.694/SC. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6597183&numeroProcesso=1427694&classeProcesso=RE&numeroTema=1268>. Acesso em: 8 jul. 2023.

⁵ Prossegue o ministro Alexandre de Moraes no mesmo voto, na linha de que os danos ambientais se projetam no tempo em direção ao futuro: “De todos esses dados, podemos afirmar com precisão que os danos ambientais causados por falha humana são, muitas vezes, projetados para o futuro, de forma que apenas depois de anos saberemos seus reais impactos no meio ambiente e para a coletividade”.

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. E também o dever ético “de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tais direitos também compreendem deveres. Diante do aspecto ambivalente, podem ser designados como direitos, com efeito bumerangue, tal como trazidos por Ulrich Beck, no sentido de que, na sociedade com ameaças e efeitos colaterais catastróficos, há uma convergência entre responsável e vítima, ou entre direito e dever.⁶

Nesse contexto de sociedade de risco, e após os horrores do nazismo, as Constituições passam a adotar a chamada virada Kantiana (*Kantische Wende*), em que o direito abandona um paradigma meramente positivista, focado apenas na lógica formal e no silogismo decorrente da subsunção, em prol de impregnar o direito de ética: a ética da sustentabilidade planetária. E diante dos limites presentes de resiliência da Terra, a sociedade de risco da atualidade insere na ética ecológica, de forma acentuada, a ética climática.

Sendo assim, neste modelo do Estado Constitucional Ecológico, a partir da ética climática, é desencadeada também uma virada epistemológica no Direito Privado, com a funcionalização dos institutos tradicionais de direito civil: função socioambiental da propriedade, da empresa, do contrato, da posse e da propriedade.

Enquanto Ulrich Beck tratava o efeito bumerangue a partir de uma desapropriação dos recursos ecológicos das propriedades,⁷ a funcionalização marca a necessidade e a urgência do abandono de uma perspectiva meramente patrimonialista em prol uma concepção existencialista.

Além disso, o abuso de direito climático ou ecológico passa a ser considerado na análise de cada uma das atividades econômicas ou estatais, como, por exemplo, licenciamento de obras ou atividades. A boa-fé objetiva climática ou ecológica, em especial na vertente do *venire contra factum proprio*, também passa a ser considerada pelas Cortes Constitucionais ao analisarem a constitucionalidade, ou convencionalidade, de lei ou ato administrativo, sob o ponto de vista do clima estável e seguro.

⁶“Contido na globalização e ao mesmo tempo distinto dela, há um padrão de distribuição de riscos no qual se encontra um material potencialmente explosivo: cedo ou tarde eles alcançam inclusive àqueles que os produziram ou que lucram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente ‘latentes efeitos colaterais’ rebatem também sobre os centros de sua produção. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram”. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 44-45.

⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 44 e 46.

No Brasil, o § 1º e o inciso I do art. 225 da Constituição tutelam o clima e impõem que, “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”. Este dever constitucional do Poder Público fundamenta a tutela e a autorização à litigância climática no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tal como tem ocorrido, no Poder Judiciário, bem como em Cortes Constitucionais no exterior.⁸

Nesse eito, a Constituição Ecológica de 1988 consagra um requisito essencial à concretização do Estado de Direito Socioambiental: é preciso garantir uma política ambiental que concretize o direito fundamental ao clima limpo e hígido.

A consideração da ética socioambiental na sociedade de risco do clima é também fator de legitimação da própria atuação da Corte Constitucional, em caso de inobservância espontânea pelo Poder Público e também pelos particulares. Isso porque esse direito fundamental existe tanto na faceta vertical quanto na eficácia horizontal.⁹

Nessa senda, a vertente substancialista, considera a questão climática uma invariante axiológica, cujo cumprimento não podemos nos furtar ou delongar. Do contrário haverá a prática de *greenwashing*, que não é apto a garantir o cumprimento e a implementação eficaz deste direito difuso, às presentes e futuras gerações.

É preciso ter parâmetros objetivos de mensuração das práticas corporativas e do Poder Público voltadas à transição verde e AA descarbonização da economia. Do contrário, há o risco de um simulacro de Estado de Direito Socioambiental, uma mera maquiagem verde ou embuste ao direito constitucional fundamental ao clima estável e seguro.

Nesse sentido, de obter parâmetros objetivos mensuráveis, o Ministério da Fazenda lançou consulta pública para criar a taxonomia sustentável brasileira.¹⁰ Dessa forma há parâmetros mais seguros para assegurar a isonomia em investimentos e resultados voltados à mitigação e à adaptação diante da emergência climática na era do Antropoceno.

Assim sendo, em caso de inobservância espontânea, o Poder Judiciário deve impedir a violação do direito pelos particulares, diante do *caput* do art. 225 da CF, e pelo Poder Público, por força do inciso I, do § 1º, do mesmo comando constitucional.

⁸ BURGER, Michael; TIGRE, Maria Antonia. **Global climate litigation report: 2023 status review**. Sabin Center for Climate Change Law. Columbia Law School & United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1203&context=sabin_climate_change. Acesso em: 5 set. 2023.

⁹ Com o julgamento do caso Luth pela Corte Constitucional alemã em 1958, foi pacificada a tese de que os direitos fundamentais não são oponíveis apenas ao Poder Público, mas também valem entre particulares.

¹⁰ A iniciativa foi lançada em setembro de 2023: Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/ministerio-da-fazenda-lanca-consulta-publica-para-a-taxonomia-sustentavel-brasileira>. Acesso em: 2 out. 2023.

Assim, na governança climática, em caso da ausência de política ambiental, ou do cumprimento da transformação ecológica pelas corporações, de rigor calhar à fiveleta a justiça ambiental. E, nesta seara, a presente pesquisa pretende analisar os requisitos e parâmetros necessários para que o devido processo legal reste atendido em Cortes Constitucionais: seja do ponto de vista formal, seja da ótica substancial, para que a efetivação no mundo do ser, do direito ambiental constitucional, ocorra com acesso efetivo e pleno à justiça climática.

Em relação às empresas, dados do relatório denominado “Ação Climática em Escala”¹¹ apontam um desencontro entre promessas das empresas e resultados alcançados. Cerca de 59% investem menos de 5% dos resultados em medidas para reduzir emissões.¹²

Portanto, a proposta é de um recorte metodológico, que o torna menos extenso que a justiça climática: a limitação do objeto de análise é a reflexão sobre a gestão da governança climática tão somente em Cortes Constitucionais, embora também sejam consideradas as interfaces com o sistema regional e internacional de tutela climática.

Com essa restrição do campo de investigação, a proposta é analisar, indutivamente, casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por Cortes Constitucionais estrangeiras sobre as intercessões teóricas, epistemológicas, filosóficas e práticas da litigância climática. E com base nessa análise verificar os limites, as possibilidades, tendências, bem como as fronteiras do Direito Climático Constitucional.¹³

Tudo isso a partir da realidade fática em que a governança climática migra do debate restrito à política ambiental para abarcar também a concretização da justiça ambiental através da jurisdição constitucional.

Esta não pode ficar restrita ao dogmatismo. Ao revés, também tem função voltada a transformar o texto normativo do art. 225 da Constituição em realidade. Em outras palavras, a partir do texto normativo constitucional gerar a norma jurídica, que decorre da interpretação e aplicação pela Corte Constitucional. E, a partir da decisão, emanada da jurisdição constitucional, o efetivo cumprimento. Isto é, do Direito ao “Direito Vigente”, que é o direito efetivamente aplicado e executado no mundo do ser.¹⁴

¹¹ Relatório de 15/09/2023. Disponível em: <https://www.theclimategroup.org/climate-action-scale-report>. Acesso em: 2 out. 2023.

¹² Duzentas e seis multinacionais nos Estados Unidos, Europa e Brasil foram pesquisadas pela consultoria Oliver Wyman e pela Climate Group, ONG.

¹³ Ao falar em Direito Climático, a intenção da nomenclatura não é fragmentar ainda mais o Direito Ambiental, que tem caráter holístico e interdisciplinar. Ao revés, a ideia é chamar a atenção à importância da tutela específica do clima estável e seguro como condição para o gozo de todos os demais direitos. Cuida-se de especialização e não pretensão de autonomia em relação ao Direito Ambiental Constitucional

¹⁴ A expressão é utilizada pelo jurista Alf Ross, sendo que “o direito vigente” é expressão sociológica para aquele efetivamente aplicado. Ou seja, a norma jurídica, que decorre da interação entre texto normativo e realidade.

Para cumprir tal desafio da justiça climática, a Corte Constitucional deve enfrentar novos desafios com criatividade e originalidade, à altura dos riscos que a emergência climática impõe à própria existência da humanidade.

A atuação do STF não se restringirá ao Direito Ambiental na Constituição, ou ao direito climático constitucional. Isso uma vez que o direito difuso contra o risco climático é direito fundamental de terceira dimensão.

Diante disso, pelo próprio entendimento já firmado pelo STF, os tratados que não forem internalizados com o quórum de emendas constitucionais têm *status* supralegal.¹⁵ Dessa maneira, leis, atos administrativos e condutas de empresas, além de passarem pelo crivo de constitucionalidade, devem também ser analisados pelo viés da convencionalidade, dado que tais tratados fazem parte do bloco de constitucionalidade. E, em vista disso, detêm *status* normativo superior às leis e aos atos administrativos, e inferior à Constituição.¹⁶

Dessa forma, na tutela do ecossistema planetário, o STF também tem como paradigma tratados internacionais de que o Brasil é signatário, como, por exemplo, o cumprimento do Acordo de Paris. E também o sistema interamericano de tutela, promoção e proteção dos direitos humanos, tendo como fontes de análise decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse particular, embora o STF não fique sujeito à atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cumpre destacar dois normativos recentes como estratégia à efetividade do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em primeiro lugar, o próprio Conselho criou Unidade de Monitoramento e Fiscalização.¹⁷

Além da Unidade, o CNJ também editou a Recomendação 123/2022,¹⁸ por meio da qual os órgãos do Poder Judiciário brasileiro são instados à observância dos tratados e

¹⁵ Referido entendimento foi firmado no Recurso Extraordinário n. 466.343 em 03/12/2008, e perdura até os dias atuais.

¹⁶ Os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, nos quais se inserem os tratados em matéria ambiental, também precisam ser observados por ocasião da produção normativa, das políticas públicas e de atos dos particulares. Referido controle de convencionalidade, assim como o de constitucionalidade, pode ser feito por controle concentrado ou difuso de convencionalidade.

¹⁷ Resolução CNJ n. 364/2021.

¹⁸ Nesse sentido a Recomendação CNJ 123/2022 aplica a ideia de que todo juiz também é um juiz interamericano:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

convenções internacionais de direitos humanos, à aplicação e consideração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, ao exercício do controle de convencionalidade e priorização dos julgamentos ligados à jurisdição interamericana.

Em tema de direito ambiental, a importância do diálogo entre a jurisdição constitucional interna com o sistema internacional e interamericano de tutela do clima hígido se destaca, haja vista que o dano ambiental não conhece fronteiras. Por conseguinte restam criadas as condições para um constitucionalismo regional transformador de políticas climáticas insuficientes em relação aos comandos constitucionais e dos tratados.

O direito, além da predisposição à defesa da ordem, em tema da concretização de direitos climáticos, essenciais à própria existência e à fruição de todos os demais direitos, tem um papel transformador. Este eventualmente implica desobstruir gargalos de uma política ineficaz e inoperante, que descumpra encargos mandatários da Constituição e dos tratados de que o Brasil é signatário.

E justamente pelo fato de o dano climático desconhecer os limites da soberania de cada Estado Nacional, a proposta do diálogo entre Cortes Constitucionais sobreleva. Isso porque a emergência climática, materializada pela elevação da temperatura, na terra e nos oceanos, e a carbonização da economia demandam tutela urgente em escala planetária.

À vista disso, este trabalho pretende analisar precedentes de Cortes estrangeiras. Para aprofundar a parceria global entre os países, que já existe na política climática, como no Acordo de Paris, também à justiça na seara do litígio climático.

E cabe também ao Poder Judiciário, e especificamente ao Supremo Tribunal Federal, concretizar a Agenda 2030 das Nações Unidas,¹⁹ bem como os deveres constitucionais climáticos contidos nos processos ecológicos essenciais no âmago do Estado Constitucional de proteção climática.

Neste tema, ainda que o dano climático não respeite fronteiras, é indubitável que as decisões da governança climática no Brasil, seja pela via da política climática, seja pela via da justiça climática, têm destaque mundial, uma vez que o Brasil é o sétimo maior emissor global de gases causadores de efeito estufa (GEEs), sendo que estudos indicam o agronegócio como responsável por 74% das emissões brasileiras.²⁰

¹⁹ Nesse sentido, o STF cataloga as suas ações, na busca processual, de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável contidos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

²⁰ Dados científicos do SEEG de 2021. “Somando as emissões por desmatamento e outras mudanças de uso da terra com as do setor agropecuário, conclui-se que a atividade agropecuária em sentido amplo responde por 74% de toda a poluição climática brasileira”. Disponível em: <https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

Nesse contexto, urge, por exemplo, adotar práticas assertivas na política climática de sustentabilidade na atividade agropecuária, com *compliance* ambiental e medidas que consideram aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG). E em caso de insuficiência da atuação dos Poderes com legitimidade haurida do voto, Legislativo e Executivo, a tutela judicial pela via da jurisdição constitucional climática.

Nesse sentido, cumpre repisar que a Corte Constitucional que atua na governança climática não é imune a críticas. Há discussões sobre qual seria o melhor palco para a governança da emergência que a humanidade enfrenta encontrar o difícil justo equilíbrio entre a economia e a segurança climática.

Portanto, o presente trabalho também se propõe a analisar se há sentido em utilizar a litigância climática no STF como estratégia de incremento e consolidação de uma governança climática efetiva, bem como qual alcance legítima a atuação da Corte Constitucional.

Cabe, ainda, analisar indutivamente o fio condutor de ações enfrentadas pelo STF em questões climáticas, bem como a relação e o diálogo com o estado da arte da litigância climática em Cortes Constitucionais estrangeiras.

Este diálogo, de fundamentação, entre as jurisdições constitucionais de vários países e os controles de constitucionalidade e convencionalidade, é essencial para aferir tendências e possibilidades para o gerenciamento dos danos e riscos climáticos em Cortes Constitucionais.

Nessa linha, a proposta é de diálogo entre precedentes das Cortes Constitucionais, bem como com o sistema interamericano e internacional, em uma governança multinível da tutela deste direito fundamental ao clima hígido e seguro.

Desse modo será possível encontrar pontos de convergência, bem como tendências à litigância climática, que tem também regularmente como pano de fundo debates sobre o adimplemento de deveres constitucionais do Poder Público e de corporações. Essas obrigações também se referem lateralmente a direitos humanos, direitos das minorias, separação de Poderes, responsabilidade com as gerações do porvir, democracia e ordem econômica.

Para alcançar tal objetivo, é importante encontrar o elo entre os precedentes voltados a atingir a pacificação social e a densificação do sentido da Constituição nos diferentes espaços de aplicação. E, além da compreensão espacial, ter também a dimensão temporal de que o passado e o presente conversam para que seja construído o futuro, com previsibilidade e função pedagógica das decisões judiciais.

É certo ainda que decisões e parâmetros utilizados em sede de jurisdição constitucional servem não só a definir pretensões resistidas climáticas do passado, mas

também a sinalizar à coletividade e ao Poder Público como atuar para assegurar o clima estável e seguro.

Ao interpretar-se a Constituição Ecológica, almeja-se evitar novas lides a partir da concordância prática, ou harmonização, na colisão entre direitos fundamentais: direito fundamental a um clima hígido e limpo e crescimento econômico. Com efeito, é preciso harmonizar o art. 170 com o art. 225 da Constituição, com o “justo equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia”.²¹ E subordinar a ordem econômica em situações de risco climático às exigências constitucionais de defesa e preservação do macrobem de direito ambiental: equilíbrio ecológico climático.

O olhar para trás, e também para o porvir, decorre da concretização do romance em cadeia das decisões jurisdicionais de que falava Dworkin no seu livro “O Império do Direito”, em que a coerência e a integridade levam à segurança jurídica e à legitimação das decisões oriundas da Corte Constitucional. O próprio Código de Processo Civil vigente, no espírito do encadeamento e da lógica nas razões de decidir, determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Do romance criado a partir de casos analisados pelo STF – em especial os de cunho climático, tais como as ações do Fundo Clima e Fundo Amazônia –, além da análise de decisões de outras Cortes Constitucionais, a pretensão é verificar o fio condutor e os *standards* jurisprudenciais estabelecidos.

A proposta é de sistematização do romance em cadeia com base na *ratio decidendi* comum que norteia os casos julgados pelas Cortes Constitucionais e, daí em diante, de elaboração de vetores hermenêuticos comuns nos precedentes. Tudo isso, com o propósito de analisar onde estamos em relação à litigância climática em Cortes Constitucionais, aonde a Constituição determina que devemos chegar e o que é preciso para chegar onde queremos.

Ou seja, nos julgados, há como pano de fundo questões constitucionais pertinentes à teoria dos precedentes, à função e aos limites do sistema de justiça na governança climática, a serem problematizadas e sistematizadas, inclusive nesta análise de tendências futuras para a litigância climática na Suprema Corte.

Para alcançar tal missão é necessária a compreensão da aplicação concreta que o STF dá ao princípio da não regressão, poluidor-pagador, precaução, prevenção e proibição da

²¹ A expressão entre aspas foi utilizada pelo STF na ADI 3540, em que a Corte fixou que o meio ambiente é o natural, cultural, artificial e do trabalho. Atualmente, cumpre também ressaltar o meio ambiental digital ou virtual, com implicações jurídicas relevantes, tais como a proteção de dados, a regulamentação do metaverso e das notícias falsas disseminadas por robôs em mídias sociais.

proteção deficiente no adimplemento de deveres constitucionais climáticos. Cumpre verificar quais oportunidades, gargalos e desafios se colocam no estado da arte da litigância climática.

E essa sistematização é fundamental para a compreensão dos caminhos da justiça climática constitucional. Isso porque, se a constitucionalização do Direito Ambiental inaugurou o Estado de Direito Socioambiental, ou Estado Constitucional Ecológico, a sua efetividade depende, em caso de insuficiência da política climática, de uma justiça climática constitucional, com parâmetros definidos, que tragam segurança jurídica e, também, observância espontânea do marco regulatório climático.

Para a efetividade, é importante a analisar o cumprimento e a exequibilidade das decisões, em especial quando a execução envolver medidas estruturantes.

De todo modo, antes do Estado de Direito Socioambiental, a sociedade global já criou consensos sobre a necessidade de tutelar os recursos ambientais com a finalidade de alcançar o equilíbrio ecológico em escala global. Tal ocorre pois a máxima de que o dano ambiental não conhece fronteiras é inexorável.

A partir dessa máxima do Estado Constitucional Ecológico – inaugurado, internacionalmente, com as Convenções de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro de 1992 e, no Brasil, com a Constituição de 1988 –, foi positivada tutela constitucional específica de microbens ambientais, como fauna, flora e qualidade do ar. A tutela destes visa garantir a higidez do macrobem de direito ambiental: o equilíbrio ecológico.

E sem equilíbrio climático não há condições de se alcançar a harmonia ecológica. Por isso, da Constituição Verde dimana uma jurisprudência constitucional ecologizada, com proteção intrínseca aos direitos da natureza e do ser humano.

Ocorre que, até chegarmos ao ponto em que estamos – e antes de identificar as tendências para onde vamos – cumpre realizar um escorço histórico do desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência do Direito Ambiental e Climático. É preciso ver o filme para melhor compreender a foto, e encontrar pistas para o livro aberto na concretização do direito fundamental ao clima estável e seguro.

1.1 Antecedentes históricos

Como visto, a gênese do Estado Constitucional Ecológico advém de um processo histórico de afirmação da necessidade de sustentabilidade e de compreensão do meio ambiente considerado de forma holística.

Até que instrumentos internacionais para o tratamento global dos problemas ambientais, com destaque para a Declaração de Estocolmo de 1972, o Relatório *Bruntland* de 1987, bem como a Declaração do Rio de 1992, viessem a lume com o consenso da necessidade de tutela dos microbens de direito ambiental, por todos os países, muito se discutiu sobre a tutela dos recursos ambientais.

Em um primeiro momento, em uma fase denominada de individualista, não havia tutela de recursos ambientais, como o clima e a qualidade do ar. Ao revés, a propriedade tinha valor absoluto de usar, gozar, reaver e dispor. Tal modelo, do século XIX, vinha em contexto de Estado Liberal, como reação ao absolutismo, que visava limitar o poder dos monarcas e dos juízes.

Com a possibilidade de esgotabilidade de alguns bens— como, por exemplo, água, recursos minerais, ou mesmo uma espécie da fauna²² a partir da caça indiscriminada —, foi iniciada a fase fragmentária de tutela do ambiente. Com efeito, apenas havia regulação do uso de bens de valor econômico.²³

Nos instrumentos fragmentários, a tutela de recursos ambientais era feita em cada Estado Nacional, para evitar que a utilização indiscriminada gerasse a escassez e, por conseguinte, desregulasse o mercado.

Ocorre que a necessidade de fixar um direito fundamental ao clima estável e seguro e medidas de adaptação e mitigação adveio a partir de dados científicos. Com efeito, já em 1986, em conferência internacional em Seychelles, foram vaticinados os riscos do aquecimento global e a necessidade premente de medidas de mitigação e adaptação para o combate e a prevenção das externalidades negativas climáticas. Como havia custos a serem internalizados por governos e empresas, houve resistência à adoção espontânea dessas medidas.

Em relação à tutela climática, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foi assinada em 1992, no Rio de Janeiro, durante a ECO-92, com o objetivo de reduzir emissões. Até hoje, as COPs estabelecidas nessa Convenção são o principal palco para as discussões de política climática, das quais a principal é o Acordo de

²² O Código Civil Brasileiro coloca apenas as categorias pessoas ou coisas. Assim, os animais, mesmo que seres sencientes, são considerados “coisas semoventes”. A jurisprudência do STF, ao interpretar a vedação ao tratamento cruel aos animais, contida no art. 225 da CF, em casos como a vedação à rinha de galo, a inconstitucionalidade da vaquejada e a proibição da farra do boi, tempera a frieza do Código Civil. O Código Civil alemão, BGB, coloca animais como uma terceira categoria, ao lado de pessoas e coisas.

²³ Dessa fase temos o Código de Águas de 1934 (Decreto 24.643/1934), o Código de Mineração de 1967 (Decreto-Lei 227/1967) e o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/1965).

Paris. No âmbito interno, o Brasil também aprovou a Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei 12.187/1909).

Nesse contexto, pelos dados científicos e pela insuficiência de uma proteção atomizada e fragmentária, a tutela ambiental e climática entra em sua fase holística, com a proteção transfronteiriça,²⁴ independentemente do valor econômico, simbolizada nos três instrumentos supracitados: Declaração de Estocolmo de 1972, Relatório Bruntland de 1987, e Declaração do Rio de 1992.

No mesmo período em que redigidos os três documentos supracitados, especificamente em relação ao direito fundamental ao clima estável e seguro, e as medidas necessárias de adaptação e mitigação, em 1986, em conferência internacional em Seychelles, foram vaticinados os riscos do aquecimento global. Ainda que tais riscos tenham as suas raízes em dados científicos, como havia custos a serem internalizados por governos e empresas, houve resistência à adoção espontânea dessas medidas.

No Rio de Janeiro, em 1992, veio a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com o objetivo de reduzir emissões. Até hoje, as COPs, Cúpulas do Clima estabelecidas nessa Convenção, são o principal palco para as discussões de política climática.

No âmbito interno, a primeira lei da fase holística de proteção ambiental é a Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/1981). Essa lei foi recepcionada pela Constituição – que estabeleceu o estatuto jurídico da causa ecológica em seu art. 225– e consagrou o Estado de Direito Socioambiental com a obrigatoriedade de proteger “processos ecológicos essenciais”, como o direito fundamental ao clima estável e seguro, constitucionalizando o ESG²⁵ climático.

No art. 225 da Constituição restou consagrado direito fundamental de terceira dimensão que concretiza os valores pertinentes à solidariedade e à fraternidade, como o direito fundamental a um clima estável e seguro, que a litigância climática visa concretizar como técnica processual de garantia da força normativa da Constituição.

Desse modo, em caso de pretensão resistida dos titulares legítimos desse direito difuso, diretamente ou por meio de seus substitutos processuais, pela via da litigância climática em Cortes Constitucionais, as ações visam a responsabilizar empresas e governos

²⁴ Em relação à política climática, o pano de fundo da tutela passa a ter tratamento globalista, e não mais nacionalista. Já em relação à justiça climática, inaugura-se o sistema de proteção multinível, aplicável aos direitos humanos, uma vez que o meio ambiente e o clima passam a ser considerados como direito humano de terceira dimensão.

²⁵ O termo “ESG” é sigla em inglês que resume as palavras “Environmental, Social and Governance” para definir a necessidade de práticas sustentáveis por governos, empresas e pessoas.

pelas emissões de gases estufa, pelo desmatamento ilegal, além de obrigar as partes requeridas a adotar medidas de adaptação e mitigação em face da emergência climática.

Trata-se de um controle de constitucionalidade e convencionalidade sobre a sustentabilidade climática dos atos administrativos, bem como dos atos de empresas e pessoas. Este direito fundamental tem um sistema multinível de proteção: nacional, regional e internacional.

Ocorre que, com a insuficiência de resultados da política climática, uma vez que havia resistência de governos e empresas, e a dificuldade da negociação de medidas em escala global, ONGs buscaram a tutela judicial da pretensão resistida ao direito difuso ao clima estável e seguro nos Tribunais, para as gerações atuais e do porvir.

Com isso, a governança climática passava tanto por uma política climática quanto por uma justiça climática.

Assim, em 1993, o Governo de Nova Iorque processou a ExxonMobil, por conta da queima de combustíveis fósseis. No Brasil, o Ministério Público de São Paulo ajuizou ações contra companhias aéreas para que fossem responsabilizadas pelas suas emissões.

A litigância climática, a partir daí, no início do século XXI, em fenômeno recente, começa a se expandir para Cortes Constitucionais. As implicações deste compartilhamento da governança climática em relação à separação de Poderes, e às fronteiras da atuação judicial em relação a políticas públicas, serão analisadas no próximo item.

1.2 A litigância climática, a separação de Poderes e o controle judicial de políticas públicas

Com efeito, ao se concretizar a Constituição, mediante a atuação judicial em políticas públicas,²⁶ exsurge a problemática pertinente à harmonia entre os Poderes, a partir das decisões emanadas da Corte Constitucional, na medida em que estas não têm legitimidade oriunda do voto e, com isso, frequentemente, verifica-se reação dos formuladores da política climática, os Poderes Legislativo e Executivo, com risco de tensionamento na harmonia entre os três Poderes.

²⁶ Grande parte das demandas pertinentes à litigância climática que chegam a Cortes Constitucionais interferem em políticas públicas. Dois exemplos recentes disso são as ações pertinentes ao Fundo Clima e ao Fundo Amazônia.

Sendo assim, o pano de fundo das discussões sobre a justiça climática da mesma forma passa pela separação e relação harmônica entre os Poderes, coerência, integridade das decisões e legitimidade.

Vale destacar, ainda, que, em qualquer decisão impopular, há a possibilidade da ocorrência de *backlash* constitucional, uma vez que o Poder Legislativo não é atingido pelo efeito vinculante das decisões do STF.²⁷

Em função disso, de rigor assegurar os melhores *inputs* (procedimentos) e *outputs* (resultados práticos oriundos da interpretação constitucional) na atuação da Corte Constitucional, quanto à litigância climática, que irá, em última análise, concretizar direito fundamental de terceira dimensão à geração atual e às do porvir.

Portanto, em caso de insuficiência da política climática, é importante delimitar os contornos e fronteiras da jurisdição constitucional climática em contexto de “*Green New Deal*”, considerando inclusive a necessidade de cumprimento de compromissos internacionais a que o Brasil se obrigou (nesse sentido precedentes recentes da ADPF 708 e da ADO 59, Fundo Clima e Fundo Amazônia, respectivamente).

Nesse contexto, é certo que, nos limites e possibilidades da atuação judicial, a Corte Suprema não deve governar. Mas a ela cabe impedir o desgoverno, consistente no menoscabo à força normativa das regras e princípios estabelecidos na Constituição. E, em relação à questão climática, há o dever ético com gerações do porvir.

Nessa senda, ao analisar o fio condutor dos precedentes do STF, a partir de método indutivo, o pano de fundo trata da função ética do próprio modelo jurisdição constitucional, em um Estado Constitucional Ecológico, sob o pálio da virada kantiana, própria do neoconstitucionalismo, e da teoria dos precedentes no constitucionalismo contemporâneo, em que o direito se impregna de ética.

Sobre os limites e possibilidades da atuação judicial relevam três aspectos. A extensão do princípio da vedação ao retrocesso, o princípio da deferência ao legislador e o *status* dos tratados de direito ambiental e climático.

Em relação ao primeiro ponto, consistente na aplicação do princípio da não regressão, o STF acaba por enfrentar a extensão dada ao efeito catraca contido no princípio da vedação

²⁷ Em relação ao tema do “ativismo congressional” – quando o Poder Legislativo legisla de encontro à tese fixada pelo STF –, na ADI 5105, o STF fixou os limites e a possibilidade dessa reação do Poder Legislativo. Em síntese, foi decidido que o Supremo dá, conforme consta do acórdão a “primeira última palavra”. Se a reação vier através de lei, o legislador tem o ônus argumentativo de demonstrar a incorreção do precedente. Se a reação vier de emenda constitucional, o controle de constitucionalidade pode ser feito se houver malferimento do art. 60 da Constituição. Exemplo recente em matéria ambiental da reação legislativa foi a Lei 13.364/2016 e a EC 96/2017 após o julgamento da ADI 4893, pertinente à vaquejada.

ao retrocesso em relação aos demais Poderes, seja em relação a políticas públicas, seja em relação à função de legislar. E, em relação à hermenêutica, a tendência verificada no STF é de ampliar as possibilidades de controle de constitucionalidade com base na vedação ao retrocesso.²⁸

Com efeito, na concretização desse princípio, a análise dos precedentes do STF demonstra uma mudança de interpretação. Por exemplo, ao apreciar as ações ajuizadas em face do Código Florestal,²⁹ o STF adotou o princípio da deferência ao legislador, como o local adequado para resolver questões difíceis. O STF rechaçou a inconstitucionalidade com base na mera comparação de que a legislação de 1965 seria mais protetiva que a aprovada em 2012. Tal interpretação restritiva é associada à separação de Poderes (deferência ao legislador), bem como à teoria da capacidade institucional.³⁰

Já em relação à revogação de resoluções do CONAMA pela Resolução 500/2020, o STF entendeu que a mera revogação de resoluções, com a criação de um estado de anomia, já é inconstitucional por ofender o princípio da vedação ao retrocesso.³¹ A mera supressão do marco regulatório vigente configura retrocesso ao equilíbrio ecológico e climático e, por conseguinte, o próprio direito à vida e à saúde.

Na mesma linha, a ação pertinente ao Fundo Clima (ADPF 708),³² em que o STF decidiu que a tutela climática tem natureza vinculante, como invariante axiológica constitucional, que não se insere em juízo de conveniência e oportunidade. A interpretação extensiva da vedação ao retrocesso – sem qualquer alusão à teoria da capacidade institucional, doutrina *Chenery*, doutrina *Chevron* – decorre do fato de que o Fundo Clima concretiza dever do Poder Público contido no art. 225 da CF/88. Portanto, não há discricionariedade no contingenciamento de verbas.

Nesse cenário, o foco recente do STF é impedir o retrocesso e buscar a máxima efetividade da Constituição, sem qualquer desmonte das políticas climáticas, em detrimento da mera deferência estática à separação de Poderes.

O segundo ponto, da relação e interação entre os Poderes Legislativo e Judiciário, está intimamente ligado à vedação ao retrocesso, e seu efeito catraca. Há que se avaliar ainda até

²⁸ O princípio da não regressão é garantia constitucional implícita, decorrente do bloco de constitucionalidade, que concretiza a busca da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Em relação ao clima, a máxima efetividade do direito fundamental ao clima estável e seguro.

²⁹ Cuida-se de 4 ADIs, 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como da ADC 42.

³⁰ VERMEULE, Adrian. **Judging under uncertainty**: an institutional theory of legal interpretation. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

³¹ Cuida-se da ADPF 748/DF, julgada em 20/5/2022, conforme informativo 1055 do STF, e da ADPF 747/DF e ADPF 749/DF, todas de relatoria da Rosa Weber, julgadas em 13/12/2021, conforme Informativo 1041.

³² STF. Plenário. ADPF 708/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/7/2022, informativo 1061.

que ponto inserções normativas, e de políticas públicas, se reativas da jurisprudência do Plenário do STF pertinentes à litigância climática, devem ser analisadas sob a ótica do princípio da deferência ao Legislador. Este princípio foi citado pelo STF, por exemplo, como visto, no julgamento das ações relativas à constitucionalidade do Código Florestal.

Sob a tendência de deferência ao Legislador, o STF asseverou que descabe uma interpretação ampliativa do princípio da não regressão, ou proibição do retrocesso, para se gerar a estabilidade necessária das cláusulas superconstitucionais ante a evolução natural do direito constitucional. Assim, não há como se alegar que o novo Código Florestal é menos protetivo que o anterior para julgar pela sua inconstitucionalidade. O local adequado para esse debate é o Congresso Nacional.

Além da vedação ao retrocesso, é possível trazer à baila dever geral de aprimoramento progressivo da governança e integridade climática, à concretização da máxima efetividade da Constituição.

No Brasil, recentemente, em 2022, por ocasião do julgamento da Pauta Verde, o STF parece ter focado na necessidade da justiça climática, com tutela do princípio constitucional implícito da não regressão, na busca por um clima estável e seguro, e com menor ênfase à deferência ao legislador.

Nos EUA, a Suprema Corte primeiro empoderou a agência *Environmental Protection Agency* (EPA) (caso *EPA vs. Massachusetts*) em 2005. E, mais recentemente, em 2022, no caso *West Virginia et al. v. Environmental Protection Agency et AL*,³³ retirou da agência as atribuições de regulação de emissões da indústria de combustíveis fósseis, como petróleo e carvão, já que só o Poder Legislativo, e não uma agência reguladora, pode decidir sobre questões com efeitos colaterais políticos e econômicos. Portanto, a Suprema Corte Norte-Americana (SCOTUS) adotou o princípio da deferência ao Legislador.

A terceira tendência interpretativa de que o STF tem lançado mão recentemente para superar a jurisprudência de viés defensivo e de autocontenção, é o controle de convencionalidade,³⁴ a partir da consideração da natureza dos tratados de Direito Ambiental, como convenções de direito fundamental de terceira dimensão. Esta, inclusive, vem ao

³³ SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *West Virginia et al. v. Environmental Protection Agency et al.* Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/20-1530_n758.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023

³⁴ Sobre o controle de convencionalidade, a Corte IDH, no caso *Almonacid Arellano e Outros vs. Chile*, em 26/9/2006 fixou o dever dos Tribunais de cada país de exercê-lo. O CNJ, – embora não tenha qualquer ingerência sobre o STF – ainda editou para os demais Tribunais do país a Recomendação CNJ n. 123/2022, com o dever de o Judiciário fazer cumprir tratados e convenções internacionais de direitos humanos, e a jurisprudência da Corte IDH, mediante controle de convencionalidade. Por isso, todo juiz interno é um juiz interamericano.

encontro do próprio entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,³⁵ de concretização de valores pertinentes à solidariedade e fraternidade. E, por isso, têm *status* supralegal.³⁶

Com essa fundamentação há o voto da ministra Rosa Weber na ADI 4.066, em decisão sobre a legislação estadual e municipal que banuiu o uso de amianto, fixando o *status* de supralegalidade da Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), com equiparação expressa aos tratados internacionais de direitos humanos.

Ainda os ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, na ADPF 708 (Fundo Clima), buscam dialogar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com atribuição expressa do caráter supralegal aos tratados ambientais, diante da equiparação com tratados de direitos humanos.

A própria interdependência dos direitos humanos é evidente na questão climática. Sem clima estável e seguro, países insulares podem desaparecer, podemos ter perda de biodiversidade e savanização da Floresta Amazônica. E, em última análise, podemos perder as condições de existência e de qualidade de vida da existência.

Analizados esses três argumentos que perpassam as tendências jurisprudenciais do STF, cumpre verificar os deveres que a Constituição impõe ao Poder Público no Brasil. Em sequência, o tratamento que outras Cortes Constitucionais dão à temática climática.

1.3 Deveres constitucionais de proteção climática

Como visto acima, a Constituição Ecológica de 1988 impõe deveres constitucionais climáticos tanto ao Poder Público quanto aos particulares.

Os deveres do Poder Público estão no art. 225, *caput* e § 1º, inciso I, da CF, enquanto os deveres da coletividade repousam sobre o art. 225, *caput*.

³⁵ Na linha da consideração do tratado de direito ambiental e climático como direito fundamental de terceira dimensão na CIDH, a Opinião Consultiva n. 23/2017 e o caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, julgado em 2020.

³⁶ Sobre a tese da supralegalidade, o STF, ao interpretar o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, no RE 466.343, em 2008, pacificou a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil – como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Protocolo de San Salvador (1988) – são dotados do *status* normativo supralegal, salvo se internalizados com o quórum previsto no art. 5º, § 3º da Constituição, como ocorreu, por exemplo, na internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* equivalente à emenda constitucional.

1.3.1 Deveres constitucionais de proteção climática do Poder Público (Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário)

Como supracitado, o § 1º e o inciso I do art. 225 da Constituição consagram a tutela ao clima, ao imporem ao Poder Público o dever constitucional de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”. O equilíbrio ecológico, macrobem de direito ambiental, tem, como pressuposto essencial e necessário à sua concretização, o microbem de direito ambiental ao clima íntegro e estável. Sendo assim, a Constituição obriga todos os entes federativos e todos os Poderes a preservar e restaurar esse elemento essencial à fruição da dignidade.

Em relação ao dever constitucional destinado a todos os entes federativos, é a própria Constituição, no inciso VI, do seu art. 23, que estabelece a norma no sentido de que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Com isso, todos os entes têm o dever de executar políticas públicas e de fiscalizar o direito fundamental ao clima estável e seguro.

Portanto, o art. 24 da CF prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. A proteção do meio ambiente e o controle da poluição são continentes que abrangem o direito fundamental ao clima estável e seguro. E os municípios, nos termos do art. 30, também têm o dever-poder de legislar sobre esse tema em relação ao seu interesse local.

Se a competência para todos os entes atuarem na governança climática é destinada aos Poderes Executivo e Legislativo, o Poder Judiciário atua quando ultrapassados os limites da discricionariedade administrativa e quando esse interesse difuso é violado. Nessa linha, o voto vogal do ministro Edson Fachin na ADPF 708, sobre o Fundo Clima, assim dispõe:

Como se pode haurir da experiência internacional, também o Poder Judiciário deve responder à emergência climática. É uma questão crucial, diante da qual todas as outras perdem importância, porque sem mitigar os danos ambientais, produto do aquecimento global provocado pela emissão de combustíveis fósseis, não há possibilidade de vida humana no planeta. O respeito aos deveres estatais de proteção climática é imperioso. Não há discricionariedade administrativa que permita políticas públicas ou programas de governo que ignorem tais deveres, os quais derivam diretamente do texto constitucional.

Nesse eito, se a Constituição Ecológica de 1988 consagra um requisito essencial à concretização do Estado de Direito Socioambiental, é preciso garantir a tutela judicial em caso de uma política ambiental ou legislação ambiental contrária à concretização do direito fundamental ao clima limpo e hígido.

Essa ética climática, constitucionalmente imposta ao Poder Público, nas três esferas e nos três Poderes, é fator de legitimação da própria atuação dos Poderes constituídos.

Fixado esse dever constitucional do Poder Público, de todas as esferas e nos três Poderes, a problemática dar-se-á em relação aos limites e as possibilidades da atuação do Supremo Tribunal Federal quando provocado a discutir a formulação e a execução de políticas públicas.

Desde a análise da ADPF 45, sobre a impossibilidade de descumprimento de obrigações constitucionais por razões de puro pragmatismo governamental, até a ADPF 347, em que houve reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, é preciso debater parâmetros para a efetividade da jurisdição constitucional climática juntamente com o respeito ao princípio da separação e harmonia de Poderes.

Nessa ótica, a litigância climática demonstra a sua relação com o próprio conteúdo da democracia substantiva e do papel da jurisdição constitucional à sua garantia e implementação.

O equilíbrio entre autocontenção e a efetivação da tutela climática – já adotado pela Suprema Corte quando há controle sobre políticas públicas –, deve levar não a um governo pela Corte Constitucional, mas ao impedimento do desgoverno climático.

Isto posto, em caso de inobservância espontânea pelo Poder Público e pelos particulares, a jurisdição constitucional vem à arena suprir a omissão de um encargo mandatório estabelecido pela Constituição.

Cabe ainda anotar que esse direito fundamental existe tanto na faceta vertical quanto na eficácia horizontal,³⁷ tanto em caso de inobservância pelo Poder Público quanto pelos particulares.

Portanto, é necessário ainda discorrer sobre os deveres constitucionais de proteção climática da coletividade.

³⁷ Com o julgamento do caso Luth pela Corte Constitucional alemã em 1958, foi pacificada a tese de que os direitos fundamentais não são oponíveis apenas ao Poder Público, mas também valem entre particulares.

1.3.2 Deveres da coletividade

O art. 225 da Constituição, estatuto constitucional da causa ecológica, dá a todos o direito ao macrobem de direito ambiental, o equilíbrio ecológico, no qual está pressuposto o clima estável, seguro e hígido. Para assegurar esse direito “essencial à sadia qualidade de vida”, há a imposição constitucional do “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.³⁸

Assim, o art. 225 não só confere o direito fundamental de terceira dimensão ao clima, como também impõe expressamente “ao Poder Público e à coletividade” uma obrigação, que pode ser expressa em medidas de mitigação de emissões, redução de desmatamento e medidas de adaptação, para prevenir e reprimir as externalidades negativas decorrentes do risco climático.

O § 3º do dispositivo minudencia a tríplice esfera das possibilidades de responsabilização (*Haftung*), cível, penal e administrativa, por danos climáticos, em caso de descumprimento da obrigação (*Schuld*), ou seja, não concretização da prestação de defender e preservar o clima estável e seguro às gerações atuais e do porvir.

As medidas também dimanam da necessidade de cumprimento da função socioambiental da propriedade, cujos elementos para a concretização estão descritos no art. 186 da Constituição às propriedades rurais, por exemplo, mantendo os percentuais de reserva legal e as áreas de preservação permanente nas propriedades, com obrigação *propter rem* e responsabilidade objetiva, em caso de violação da responsabilidade de recomposição das áreas degradadas.

Essa responsabilidade objetiva por dano climático é instrumentalizada pela teoria do risco integral, e o nexo de causalidade é fator para que o risco convirja à conduta violadora do processo ecológico essencial consistente no dano climático do ato. Por isso, é descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar em hipóteses de danos ambientais e climáticos.³⁹

Inclusive, a culpa exclusiva de terceiro não é aceita como excludente de responsabilidade, não é acolhida,⁴⁰ responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

³⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁹ Entendimento pacificado pelo STJ nos repetitivos dos temas 681 e 707, “a”, dos recursos repetitivos do STJ.

⁴⁰ Art. 225, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. E tema 438 dos recursos repetitivos do STJ.

E o reconhecimento de responsabilidade objetiva com risco integral na remediação do dano climático não dispensa a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado climático danoso.

1.4 A litigância climática em Cortes Constitucionais estrangeiras: diálogo entre Cortes Constitucionais para a governança pela jurisdição constitucional do risco climático

Se há fio condutor entre os precedentes do STF, há também a possibilidade de análise das tendências e dos paradigmas nas decisões de Cortes Constitucionais estrangeiras – na linha do romance em cadeia de que falava Dworkin sobre as decisões judiciais – a fim de estabelecer um diálogo entre Cortes Constitucionais, com suas similitudes e distinções.

Antes de examinar os precedentes da jurisdição constitucional estrangeira, cumpre fazer perquirição atenta das diferenças entre a litigância climática no Norte e no Sul Global. Enquanto no Sul Global há uma intercessão maior dos litígios climáticos com a efetivação e concretização de direitos humanos e com medidas de adaptação, bem assim uma relação das emissões com o desmatamento ilegal, no Norte Global os litígios tendem a ser mais focados na redução de emissões.

Nesse contexto, o diálogo entre Cortes Constitucionais para a governança global do risco climático não pode ser importado de forma automática. Ao revés, ele também precisa levar em conta as diferentes realidades locais para uma atuação efetiva, visto que – como advertia Miguel Reale na teoria tridimensional do Direito – o Direito é fato, valor e norma.⁴¹ Ou, como Alf Ross, que distingue, em seu realismo jurídico, o Direito como “dever ser” do Direito vigente, aquele efetivamente aplicado no plano da realidade.⁴²

Considerados esses temperamentos, apesar de o dano climático não conhecer fronteiras, e o Planeta Terra ser a única casa que temos para habitar, o diálogo entre Cortes pressupõe diferentes Constituições, realidades de aplicação das Constituição distintas, bem como diferenças culturais atinentes à compreensão dos papéis de cada uma das jurisdições constitucionais e da separação de Poderes.

Em que pesem essas ressalvas, no esforço de caracterizar uma análise global do tema, é possível conceituar a litigância climática como a busca da responsabilização de governos e empresas por suas emissões, com vistas à redução de emissões e à adoção de medidas de mitigação e adaptação. A questão de fundo é internalizar externalidades negativas a fim de

⁴¹ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1994.

⁴² ROSS, ALF. **Direito e Justiça**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

evitar a apropriação dos bônus com a socialização dos ônus, para as gerações presentes e futuras.

Em outras palavras, a litigância climática em Cortes Constitucionais na era do Antropoceno concretiza a busca de novas maneiras para resolver velhos problemas. Trata-se de um sintoma. Diante da insuficiência da política ambiental à resolução de problemas, buscam-se soluções a partir de outra porta de entrada: a justiça ambiental.

Como debatido acima, alguns podem chamar essa terapia de ativismo judicial. Outros definirão como a concretização de uma invariante axiológica prevista na Constituição: o art. 225 como o Estatuto Jurídico da causa ecológica. Qual é a dose adequada dessa possibilidade, no entendimento de Cortes Constitucionais estrangeiras, para que o remédio não se converta em veneno e para que sejam evitados os riscos do denominado *backlash* constitucional?

Essa tutela constitucional do mínimo existencial climático, de acordo com a Constituição de cada país, mas para fatos transfronteiriços, na única casa que temos, realiza-se em um ambiente de ausência de certezas absolutas. Até porque a “ecoproporcionalidade”, ou proporcionalidade climática, mostra que a tolerabilidade de ecossistemas tem alguns contornos incertos.

A concretização do direito fundamental a um clima estável e seguro, que exige a descarbonização da economia, ocorre a partir de um marco regulatório amplo e difuso, composto pela Constituição, por tratados internacionais e por jurisprudência de Corte Interamericana, de Cortes Internacionais e, evidentemente, por decisões das Supremas Cortes de cada Estado-nação. Estas dão suporte normativo para limitar a lógica pura do lucro econômico em prol de uma necessária agenda justa e inclusiva à transição energética rumo ao chamado “net zero”.⁴³

A agência da ONU, Organização Meteorológica Mundial (OMM), em relatório publicado em novembro de 2023, ao longo da COP28 em Dubai, adverte que 2023 será o ano mais quente registrado na História, com níveis recordes de emissões de GEEs, 1,4 graus acima da era pré-industrial, redução de geleiras e aumento do nível dos mares.⁴⁴

⁴³ “Net zero” reflete compromisso com a redução das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera. A expressão também é conhecida como “*net zero carbon emissions*”. Tal objetivo depende da união de esforços de empresas, pessoas e governos ao redor do mundo para conter o risco climático na era do Antropoceno, que foi iniciado a partir da industrialização. A temperatura média global já sobe 1,1 °C desde a Revolução Industrial. E os relatórios do IPCC de 2022 e 2023 alertam para riscos de elevação ainda superior se as emissões não forem contidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/176755-relat%C3%B3rio-clim%C3%A1tico-da-onu-estamos-caminho-do-desastre-alerta-guterres>. Acesso em: 5 jul. 2023.

⁴⁴ O relatório foi divulgado durante a Cúpula do Clima de Dubai e revela os riscos de um colapso climático: “os níveis de gases de efeito estufa estão em patamares recordes. As temperaturas globais estão em níveis recordes. O aumento do nível do mar é recorde. A baixa no gelo marinho da Antártida é recorde”, disse o Secretário-Geral da OMM, Peterri Taalas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mundo->

Nessa conjuntura emergencial de risco planetário, a tutela internacional, juntamente com o diálogo de Cortes Constitucionais, ocorre seja porque o risco climático não conhece fronteiras, seja porque o direito ambiental é direito fundamental de terceira dimensão, com valores pertinentes à solidariedade e à fraternidade. Em função disso, os tratados, e sua aplicação pelas Cortes Regionais e Internacionais, fazem parte do bloco de constitucionalidade. E, como visto, têm caráter supralegal.⁴⁵

Esse farto material apto a fundamentar decisões judiciais em Cortes Constitucionais sobre litigância climática nos apresenta também a uma polêmica: quais são os limites e as possibilidades da atuação da Corte Constitucional, em litígios climáticos que usualmente envolvem políticas públicas ou a mora no cumprimento da função legislativa?

As dificuldades não param nas aporias da possível intervenção em atribuições de outros Poderes com legitimidade haurida do voto.

Embora os problemas não conheçam fronteiras, as realidades fáticas de cada país são distintas. Verifica-se que a litigância climática no Sul Global contém nuances sociais, que acabam por se interpenetrar à questão da litigância climática.

Com efeito, no Sul Global as questões pertinentes a mudanças climáticas aparecem associadas a problemas sociais. Em outras palavras, ainda que todas as pessoas estejam na mesma casa, é certo que não estão nos mesmos cômodos. Ainda que estejam na mesma tempestade, é certo que não estão no mesmo barco.

Assim, se por um lado é certo que a jurisprudência das Cortes Constitucionais, inclusive a brasileira,⁴⁶ atravessa tendência hermenêutica de alteração de um paradigma totalmente antropocêntrico, para abarcar algumas considerações ecocêntricas, por outro lado, também não deixa de ser verdadeiro que, em movimento pendular, as questões ambientais se interpenetram a questões culturais, de minorias e de grupos vulneráveis.

[fica-14-c-mais-quente-em-2023-e-bate-recorde/](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2023-deve-ser-o-ano-mais-quente-em-125-mil-anos-dizem-cientistas-da-ue/#:~:text=O%20ano%20mais%20quente%20j%C3%A1%20registado%20%C3%A9%202016%20E2%80%93%20outro%20ano.vias%20de%20ultrapassar%20esse%20n%C3%BAmero). Acesso em: 3 dez. 2023. No mesmo sentido, cientistas da União Europeia sobre o recorde de calor no ano de 2023: “O ano mais quente já registado é 2016 – outro ano de El Niño – embora 2023 esteja em vias de ultrapassar esse número. “Quando combinamos os nossos dados com os do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), podemos dizer que este é o ano mais quente dos últimos 125 mil anos”, disse Burgess. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2023-deve-ser-o-ano-mais-quente-em-125-mil-anos-dizem-cientistas-da-ue/#:~:text=O%20ano%20mais%20quente%20j%C3%A1%20registado%20%C3%A9%202016%20E2%80%93%20outro%20ano.vias%20de%20ultrapassar%20esse%20n%C3%BAmero>. Acesso em: 3 dez. 2023.

⁴⁵ Recurso Extraordinário n. 466.343, j. 03/12/2008.

⁴⁶ A migração da concepção antropocêntrica para a biocêntrica e ecocêntrica na jurisprudência do STF fica clara nos debates do julgamento das ADIs do Código Florestal e nos julgados sobre direitos dos animais, como a proibição da farrã do boi, das rinhãs de galo, a inconstitucionalidade da lei cearense da vaquejada e a inconstitucionalidade da interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos (ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021), possibilidade de lei estadual proibir a caça em seu território (STF. Plenário. ADI 350/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021)

Ou seja, problemas pertinentes ao ser humano, ao antropocentrismo, também fazem parte dos litígios climáticos em Cortes Constitucionais, tal como se verifica da análise das demandas contidas na denominada “Pauta Verde” do Supremo Tribunal Federal. A razão de ser do debate pela tutela jurídica não reside apenas na centralidade do ser humano. Ao revés, questões socioculturais são centrais no debate, e na litigância climática que dele dimana.

No diálogo entre Cortes Constitucionais, em autêntico multilateralismo judicial, para uma litigância climática que assegure o direito fundamental a um clima estável e seguro, há ainda novas epistemologias no processo constitucional, que caminham para o ecocentrismo.

Uma delas é a compreensão de que os rios passam a ser considerados sujeitos de direitos. Já há vários exemplos de Cortes Constitucionais estrangeiras, como na Corte Constitucional da Colômbia, com o rio Atrato; na Corte Constitucional da Índia, com o Rio Ganges; na Corte Constitucional da Nova Zelândia, com o rio Whanganui; e na Corte Constitucional do Equador, com o Rio Vilcabamba.

Nesse diapasão, verifica-se que as novas compreensões epistemológicas do rio como sujeito de direitos, buscam um caráter transformador ao direito, e não apenas de predisposição à defesa da ordem vigente. Nessa dimensão, se essa compreensão na política climática é globalista, na justiça climática permite diálogo entre Cortes Constitucionais: o multilateralismo de diversas jurisdições constitucionais ocorre porque a litigância climática tutela direitos que não conhecem fronteiras, nos termos da teoria do caos e de seu efeito borboleta, com o famoso adágio de que “o bater de asas de uma borboleta no Brasil pode provocar um furacão no Texas”.

No Brasil, a concepção do juiz Hermes, desenhada por François Ost, começa a se concretizar a partir da análise de interesses legítimos.⁴⁷ Nessa seara, a dogmática do litígio estrutural começa a ser utilizada para ações pertinentes a litígios climáticos. Como exemplo de ações que tramitam na Justiça Comum, a ação ajuizada pelo Rio Doce, na Justiça Estadual,

⁴⁷ Ao falar sobre o Juiz Hermes, sustenta OST: “**Estos derechos de solidaridad, como el derecho al respeto del medio ambiente, el derecho al reparto de los recursos comunes de la humanidad o el derecho a la paz, se analizan más como intereses legítimos que como derechos subjetivos y libertades.** Puede que, incluso, aquí la idea de obligación prevalezca sobre la del derecho. Se trata seguramente de responsabilidades colectivas más que de prerrogativas individuales. Sin duda, todo derecho subjetivo conlleva un deber correspondiente em la persona de otro; no se negará sin embargo que la imagería jurídica, como el discurso político, han ocultado por mucho tempo esta realidad, de modo que la insistencia sobre la idea de responsabilidad – ¿para cuándo una «Declaración de las responsabilidades universales»? – conllevaríaun profundo trastorno de las mentalidades. OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Academia. **Revista Sobre Enseñanza del Derecho**, ano 4, n. 8, p. 101-130, 2007. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.(grifos nossos)

e pela Lagoa da Conceição, na Justiça Federal. E, no STF, com a ADPF 708, pertinente ao Fundo Clima, já julgada.

Essa consideração do rio como sujeito de direitos não decorre apenas do diálogo de Cortes Constitucionais, de normas exaradas por Cortes Constitucionais. Há também o diálogo dos textos normativos de Constituições.

Com efeito, a Constituição vigente do Equador, por exemplo, afirma, no art. 71,o seguinte:

A natureza ou Pachamama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Assim, por um lado, temos a Constituição equatoriana, de viés ecocêntrico, como um exemplo do Sul Global. Na mesma linha, a Encíclica do Papa Francisco "*Laudato Si*", de junho de 2015, a primeira sobre direito ambiental, foi lida em discurso na Bolívia, um país do Sul Global. Lá, o Papa asseverou que “não se pode salvar a criatura (os homens) do pecado e da miséria sem salvar também a criação (a natureza)”.

Com efeito, o novo constitucionalismo climático latino-americano, ou do Sul Global, parece carregar perspectiva de diálogo de subjetividades, e peculiaridades culturais, com a natureza. Nos países com o bioma amazônico, trata-se ainda de uma consideração especial aos povos da floresta. Ou do reconhecimento de uma convergência indissociável entre direitos humanos e direito ambiental, na busca pela descarbonização⁴⁸ da economia e de uma economia circular.

Essa convergência do direito ambiental e climático com os direitos humanos se dá, a uma, porque o Estado Constitucional de proteção do direito fundamental a um clima estável e seguro pode ser qualificado como direito fundamental de terceira dimensão, com valores

⁴⁸ Sobre a descarbonização da economia, cumpre destacar a Emenda Constitucional 123/2022, em que se incentiva a utilização dos biocombustíveis para concretizar o dever de proteção climática. Ainda, vale assinalar que tramita no Congresso Nacional a PEC 37/2021, a qual inclui entre os direitos e garantias fundamentais – ao lado do direito à vida, à liberdade e à igualdade – o direito à segurança climática. Esta já teve a sua admissibilidade aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em 18 de outubro de 2022.

pertinentes à fraternidade e à solidariedade. E, a duas, pela relação de simbiose entre a discussão da litigância climática o próprio direito à saúde.⁴⁹

Nesse contexto, as Cortes Constitucionais também participam, com a fixação de parâmetros e *nudges*,⁵⁰ que são estímulos, sanções premiais, da migração de uma economia predatória para uma economia sustentável.

Nesse sentido, o ministro Luiz Edson Fachin, em seu voto-vogal na ADPF 708, relativa ao Fundo Clima, corrobora essa interação, ao estabelecer um diálogo entre a Corte Constitucional e a Corte Interamericana:

Ademais, a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos já foram reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*, sentença de 3 de abril de 2009.

Como a governança global da emergência climática não conhece fronteiras, é relevante verificar como a jurisdição constitucional de outros países tem enfrentado esse tipo de litígio. E de que maneira alguns padrões podem ou não ser aproveitados no Brasil. Se o problema do risco climático é global, e interrelacional, cumpre analisar a regulação de Cortes Constitucionais realizada em outros países, sem descuidar, todavia, das peculiaridades contextuais e culturais.

Com o início do século XXI, a litigância climática passa a ter como palco o Poder Judiciário de vários países. No Brasil, o Ministério Público de São Paulo visou responsabilizar empresas aéreas por suas emissões de gases de efeito estufa. Em outros países, ONGs e particulares visaram responsabilizar Estados e empresas por suas emissões. No exterior, agricultores peruanos processam a empresa RWE por emissões de gases causadores de efeito estufa (GEEs) que causaram derretimentos de gelo nos Andes. Na Holanda, país suscetível a vários riscos imediatos pelo risco de colapso climático, ganham destaque o caso Urgenda e o caso da Shell, que resultaram em condenações.

Em movimento natural, tais casos passaram a chegar ao palco das Cortes Constitucionais para delimitar os contornos em que é possível obrigar empresas e governos a reduzir emissões e a estabelecer medidas de mitigação e adaptação.

⁴⁹ Sobre a relação do Direito Constitucional Ambiental e o direito à saúde, veja-se, por exemplo, o julgado sobre o princípio da precaução e campos eletromagnéticos de energia elétrica, em que a Suprema Corte debateu o direito à saúde a partir dos riscos da emissão dos campos eletromagnéticos para a saúde (Informativo 829 do STF)

⁵⁰ THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and happiness. New Haven and London: Yale University Press, 2008.

Talvez o caso de maior repercussão no mundo sobre a litigância climática seja o julgamento, de 2005, em que a Suprema Corte norte-americana decidiu o *leading case Massachusetts v. Environmental Protection Agency*, deliberando que EPA, a Agência de Proteção Ambiental dos EUA, tinha a obrigação legal de regular as emissões de GEEs, por serem poluentes da atmosfera.

Embora seja certo que, mais recentemente, esse precedente sofreu *overruling* a partir da mudança de composição da Suprema Corte dos EUA, ele não deixa de ser um marco histórico à litigância climática em Cortes Constitucionais, tendo servido de inspiração em diálogos de Cortes Constitucionais para vários outros precedentes no mundo.

A superação do precedente histórico, que permitira a transformação de paradigmas, com o retorno ao dogmatismo, veio no caso *West Virginia et al vs EPA*, julgado em 2022.

A agência EPA teve retiradas as atribuições de regulação de emissões da indústria de combustíveis fósseis, como petróleo e carvão. A atribuição da governança climática pela via administrativa das agências reguladoras foi retirada. O placar de 6 a 3 pela redução dos Poderes das agências adveio da nova maioria conservadora na SCOTUS, sendo que os 6 votos foram de indicados do Partido Republicano. Em síntese, a conclusão da Corte é de que a EPA não tem poderes regulatórios para implementar a Lei do Ar Limpo.

O pano de fundo do precedente é que só o Poder Legislativo, e não uma agência reguladora pode decidir sobre questões com efeitos colaterais políticos e econômicos, salvo se o Congresso delegar tais poderes à agência, o que não ocorreu no caso da EPA para transição energética rumo à energia descarbonizada. Assim, a Suprema Corte norte-americana empoderou o Legislativo na atribuição de criar políticas climáticas.

Outro *leading case* da litigância climática é o caso europeu *Urgenda v. Estado dos Países Baixos*, que chegou pela via recursal à Suprema Corte dos Países Baixos. Em 2019, a Corte deliberou que o governo holandês deveria reduzir emissões de GEEs no mínimo em 25% até o final de 2020, em relação aos níveis de 1990.

Na *ratio decidendi* do precedente consta a necessidade da proteção aos direitos humanos, tal como tem ocorrido no STF, pela interdependência dos direitos humanos e por ser o meio ambiente direito de terceira dimensão. Essa relação na Corte dos Países Baixos se deu, em especial, pelo risco que correm os Países Baixos de perda de parcela importante do seu território com o aumento do nível dos oceanos.

Se nos EUA e na Europa, respectivamente, os casos *Massachusetts vs. Environmental Protection Agency* e *Urgenda vs. Estado dos Países Baixos* são os mais conhecidos, na Ásia, o caso mais famoso é o julgamento de *Leghari vs. Paquistão*.

Com efeito, a Suprema Corte paquistanesa determinou, em 2015, que o governo do país deve adotar medidas para lidar com o risco climático. E na mesma linha dos casos julgado pela SCOTUS (em 2005) e pela Suprema Corte dos Países Baixos, fundamentou sua decisão na necessidade de tutela aos direitos humanos, demonstrando que há um elo entre os fundamentos das decisões das Cortes Supremas de vários países no diálogo de Cortes Constitucionais.

Outro caso de referência da litigância climática em Cortes Constitucionais é o germânico *Neubauer e outros vs. Alemanha*, em que a ativista Luisa Neubauer ajuizou uma ação constitucional denominada *Verfassungsbeschwerde* (reclamação constitucional) em face da Lei de Proteção do Clima de 2019 (*Klimaschutzgesetz*), que foi julgada pela Suprema Corte Alemã (*Bundesverfassungsgericht*) em 2021.⁵¹

Dois princípios constitucionais contidos na reclamação constitucional chamam a atenção: a dignidade humana, que já está contida no art. 1º da Lei Fundamental de Bonn, mas voltada às gerações do porvir, denominada *Menschenwürdigezukunft*. Além disso, o mínimo existencial ecológico, para que, na geração do Antropoceno, tenhamos condições de existência e qualidade de vida da existência. Embora nos precedentes recentes do STF tais princípios não tenham sido citados, a *ratio decidendi* no Brasil guarda similaridade com esses dois vetores.

O caráter intergeracional da proteção ao clima também foi tratado com foco na concretização do princípio da proporcionalidade – no que diz respeito à proibição da proteção deficiente do bem jurídico⁵² – quanto aos deveres do Poder Público de proteção ao clima contidos no art. 20-A da Lei Fundamental de Bonn.⁵³

Tais deveres, que no Brasil estão no § 1º do art. 225 da CF, segundo entendeu a Suprema Corte Alemã também se aplicam ao Legislador. Sendo assim, a inconstitucionalidade foi reconhecida, porquanto a busca pela neutralidade climática não foi atingida pelo diploma legal.

⁵¹ Uma das curiosidades do caso é que vários autores sequer residiam na Alemanha, o que é sintoma do caráter transfronteiriço e interdependente do risco climático a que estamos todos sujeitos e que demonstra a importância do diálogo transfronteiriço da litigância climática.

⁵² A distinção entre proporcionalidade como proibição do excesso (*Übermassverbot*) e proibição da proteção deficiente (*Untermassverbot*) vem do direito germânico.

⁵³ Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland: Art. 20a “Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tierheim Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung”. Em tradução livre: Art. 20-a “Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais”: “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”.

Tanto o art. 20-A da Lei fundamental de Bonn quanto o art. 225 da Constituição do Brasil salvaguardam direitos difusos de estatura intergeracional. Portanto, ambos contêm, na esfera jurídica de proteção constitucional, a integridade do sistema climático.

A abordagem da Corte Constitucional alemã, com reforço à necessidade de concretização pela via judicial dos deveres estatais climáticos, especialmente em relação a crianças e a gerações que ainda não existem, decorre do fato de que a vida livre e digna pressupõe a tutela do clima limpo e seguro, e de que as crianças e adolescentes⁵⁴ sequer têm representação política, dado que não elegem os seus representantes. Assim, tal precedente corrobora a necessidade da governança judicial climática em caso de omissão reiterada no enfrentamento das externalidades negativas geradas pela economia carbonizada.

O entendimento adotado pela Suprema Corte Alemã guarda similaridade com o entendimento do STF na ADPF 708 (Fundo Clima) e na ADO 59 (Fundo Amazônia), em que foram reconhecidas a omissão e a letargia governamentais na efetivação de medidas tendentes a reduzir o desmatamento e, com isso, atuar no combate ao desmatamento. Ambas as ações têm dados objetivos de aumento nas taxas de desmatamento, queda de autuações atinentes ao poder de polícia ambiental e climático, contingenciamento de recursos e déficit de servidores. Na mesma linha, os argumentos contidos nos pedidos da ADPF 760 e da ADO 54 (Prevenção de Desmatamento na Amazônia), pendentes de julgamento.

Nas ações brasileiras verifica-se característica de litígio estrutural, em que há a análise de possível estado de coisas inconstitucional, tal como ocorrera no reconhecimento da ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros).

Nessa hipótese, a omissão inconstitucional pode decorrer inclusive de um cumprimento insuficiente à garantia do direito fundamental ao clima estável e seguro. E a aferição do adimplemento, ou não, da obrigação constitucional é fática. Assim, ao contrário da regra, incumbe à Corte Constitucional ponderar se políticas públicas e a legislação estão sendo concretizadas de forma suficiente a evitar o desmatamento, reduzir emissões de GEEs e promover medidas de adaptação.

Dessa análise fática, pode-se chegar à conclusão da existência de um estado de coisas inconstitucional. E a jurisprudência do STF tem feito essa ponderação inclusive sob a ótica do princípio constitucional implícito da vedação do retrocesso ecológico e sociocultural.

O Supremo Tribunal Federal tem, inclusive, lançado mão do instrumento da audiência pública, concretização da sociedade aberta de intérpretes constitucionais, como, por exemplo,

⁵⁴ No Brasil são tutelados pelo art. 227 da Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

nas ações que questionavam as alterações do Novo Código Florestal e do Fundo Clima. Nas audiências são colhidas visões científicas, bem como depoimentos de setores representativos da sociedade civil.

Tais audiências também ocorrem extrajudicialmente, como, por exemplo, no âmbito de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades sujeitas à EIA/RIMA, cuja regulamentação em âmbito federal está contida nas Resoluções 1/1986 e 9/1987.⁵⁵

Cumprir informar que, desde a Resolução CONAMA 1/1986, o componente climático deve ser considerado nos empreendimentos sujeitos à potencialidade de causar degradação significativa do meio ambiente.⁵⁶

Aliás, os grandes empreendimentos, que são sujeitos à EIA/RIMA e precisam discorrer, no licenciamento, sobre o componente climático, tais como projetos hidrelétricos, com alagamento de área extensa, como Usinas Hidrelétricas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio, não ocorrem só no Brasil.

Também cumpre destacar dois casos julgados pela Corte Suprema do Canadá. São casos de impactos ambientais de grandes empreendimentos de infraestrutura, petróleo e gás, sob a ótica da litigância climática (que ainda não tem sido trabalhada no Brasil).

O primeiro, mais antigo, da primeira geração da litigância climática, de 1992, é o caso *Friends of the Oldman River Society vs. Canada*, em que se buscou impedir a construção de barragem hidrelétrica em Alberta. Com a área alagada e a decorrente perda de vegetação, seria incrementado o risco climático. A ação guarda similaridade com os grandes projetos hidrelétricos no Brasil, de que é exemplo recente o caso da usina de Belo Monte, objeto de decisão recente da lavra do ministro Alexandre de Moraes no RE 1.379.51/PA,⁵⁷ pelo direito de consulta prévia. Na mesma linha da decisão do STF, sentença de minha lavra, premiada pelo CNJ, também pelo direito de consulta prévia na Usina de São Luiz do Tapajós.⁵⁸

⁵⁵ Art. 1º. A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA n. 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública.

⁵⁶ Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e **o clima**, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas; (grifos nossos)

⁵⁷ Inteiro teor da decisão monocrática pelo direito a consulta prévia disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2022/re-1379751-belo-monte-consulta-previa-livre-e-informada.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2023.

⁵⁸ Inteiro teor da sentença disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/suspensao-licenciamento-usina.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

Mais recentemente, em 2019, a Suprema Corte Canadense julgou o caso *Redwater Energy Corp vs. Alberta Energy Regulator*, que trata de responsabilidade ambiental e climática na falência de empresas de petróleo e gás. A Suprema Corte decidiu que custos para eliminar os riscos de poluição do ar, e riscos climáticos, são prioritários à massa falida.

Ocorre que, mais do que o diálogo de fundamentos entre Cortes Constitucionais, para estabelecer limites e possibilidades com maior previsibilidade à litigância climática no STF, cumpre considerar aspectos regionais e internacionais. Nessa senda, no item seguinte, será abordada a importância do diálogo da jurisdição constitucional com o sistema normativo multinível, do sistema interamericano e internacional, e da opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos à litigância climática. E, posteriormente, o papel da Agenda 2030 na litigância climática.

1.5 O sistema interamericano e internacional de governança climática e o diálogo com a jurisdição constitucional

A governança climática pela via da solução heterônoma de conflitos contém, no Brasil, a jurisdição constitucional, assim como a jurisdição interna pelos juízes, Tribunais de Apelação e Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça). E, ao lado do sistema interno, há o sistema interamericano e internacional de proteção aos direitos humanos.

Como o equilíbrio climático é essencialmente e umbilicalmente relacionado à própria fruição dos direitos humanos, há uma simbiose que soma ao contrato social um contrato natural de simbiose e reciprocidade.⁵⁹ Essa simbiose e essa reciprocidade não conhecem fronteiras.

Nesse diapasão, a limitação do político pelo jurídico, no âmbito do sistema regional e internacional, também ocorre por tratados e pela jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Internacional de Justiça.

⁵⁹ “O retorno à natureza! O que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a posse pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade nem a ação o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estercorárias. Um contrato de armistício na guerra objetiva um contrato de simbiose: o simbiota admite o direito do hospedeiro, enquanto o parasita – o nosso atual estatuto – condena à morte aquele que pilha e o habita sem ter consciência de que, a prazo, se condena a si mesmo ao desaparecimento. O parasita agarra tudo e não dá nada; o hospedeiro dá tudo e não agarra nada. O direito de dominação e de propriedade reduz-se ao parasitismo. Pelo contrário, o direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito”. (grifos nossos). SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

Em relação às normas internacionais de tutela do clima, destacam-se: (i) o Protocolo de Quioto, com metas de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos; (ii) o Acordo de Paris, acordo global que visa limitar o aumento da temperatura média global, bem como estabelecer medidas de adaptação às externalidades negativas geradas pelo risco pungente de colapso climático.

O Acordo de Paris foi firmado no âmbito das Conferências do Clima previstas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), principal instância dos esforços globais para mitigar e promover adaptação ao risco climático. E, em 2023, durante a Cúpula do Clima de Dubai, relatório da OMM da ONU alerta que o ano de 2023 será o mais quente da História,⁶⁰ com vários eventos climáticos extremos pelo mundo.

Já o sistema regional americano contém a Organização dos Estados Americanos (OEA), que visa promover e incentivar a cooperação regional para enfrentar desafios comuns, dentre os quais, avulta a questão climática. Há também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essas instâncias passam também a ter papel central na jurisdição climática, dado que a emergência climática tem interfaces permanentes com a violação de direitos humanos de comunidades vulneráveis.

À vista disso, é preciso verificar as interfaces e os diálogos dessas instâncias com a jurisdição constitucional. Embora em ambas as instâncias seja possível obter a prestação de implementar políticas climáticas, responsabilizar governos e empresas, no sistema interamericano e internacional usualmente são feitas exigências referentes ao cumprimento de compromissos internacionais e regionais já assumidos.

Em linha de princípio, a República Federativa do Brasil se obriga a cumprir as decisões e opiniões consultivas nos termos do comando contido no art. 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual os “Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

Vale trazer à baila ainda a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que estabelece, no comando contido no art. 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Ocorre que não há como fazer a interpretação literal de que a Suprema Corte não está vinculada de forma autômata aos precedentes de Cortes Regionais ou Internacionais.

⁶⁰ Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/11/30/2023-sera-o-ano-mais-quente-da-historia-com-media-de-14oc-de-aquecimento-global-diz-relatorio-da-omm.ghtml>. Acesso em: 3 dez. 2023.

O Código de Processo Civil vigente, em seu art. 8º, dispõe que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Trata-se de uma norma que evoca a necessidade de um diálogo de complementaridade entre os diferentes sistemas de tutela dos direitos humanos e climáticos.

O Conselho Nacional de Justiça, embora não tenha atribuição para fazer o controle da atuação da Suprema Corte, emitiu, para os demais Tribunais do país, a Recomendação 123/2022, segundo a qual todo juiz interno é considerado como juiz interamericano, ao recomendar “aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.⁶¹

Assim, os tribunais brasileiros devem dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos, meio ambiente e, por conseguinte, direito fundamental ao clima estável e seguro.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por seu turno, tem precedentes pelo dever de os Tribunais dos Estados signatários controlarem a convencionalidade de leis e atos pelo Judiciário. Há corrente que defende aplicar a norma mais eficaz e mais benéfica à promoção, proteção e tutela dos direitos fundamentais.

Em síntese, no que importa à Corte Constitucional, é certo que o diálogo entre as fontes e precedentes deve levar a que seja extraída a interpretação para a máxima efetividade da Constituição, que considera expressamente a internacionalização da tutela do clima, por uma interpretação extensiva do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição.

A jurisdição constitucional célere e efetiva, inclusive, além de olhar para trás, sinaliza às empresas e aos governos como devem agir. Desse modo, olha para frente, para o porvir, ao evitar novas lides e novas condenações do Estado Brasileiro na CIDH, que já somam 12.⁶²

Ainda que a Recomendação 123/2022 não se aplique ao STF, a jurisdição da Suprema Corte realiza, como prisma de análise, além do controle de constitucionalidade, também controle de convencionalidade.

⁶¹ DJe/CNJ n. 7/2022, de 11 de janeiro de 2022, p. 5-6.

⁶² Não há nenhuma condenação por violação de direitos climáticos. No total são 12 condenações do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Exemplo disso é a decisão do STF no sentido de obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, na ADI 5240,⁶³ de relatoria do ministro Luiz Fux, em que a Corte Suprema assim asseverou:

A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu art. 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o *status* jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”.

Outro exemplo se deu no RE 349.703, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que a Corte assim asseverou:

Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

Ambas as decisões se deram em controle de convencionalidade. E para tanto é possível que precedentes e ações judiciais do sistema interamericano e internacional possam ser utilizados em diálogo entre os diferentes sistemas de proteção de direitos humanos e do clima estável e seguro.

Esse diálogo robustece e reforça as possibilidades de governança climática eficaz pela via jurisdicional, em caso de insuficiência inconstitucional e inconvenção da política climática. Inclusive as possibilidades de ingresso em juízo, porquanto os legitimados a atuar em cada uma das Cortes, bem como os pressupostos de admissibilidade, tramitação e parâmetros de análise, são distintos.

⁶³ Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333> e consultado em abril de 2023. Acesso em: 12 abr. 2023.

Assim, a intersecção entre os precedentes de cada uma das instâncias pode ter papel fundamental na tutela de direitos climáticos, com concretização eficaz e oportuna da responsabilização com efetivação das decisões.

Não se pode deixar de notar que a Suprema Corte tem mais ferramentas para a execução e o cumprimento das suas decisões no plano fático.

E da mesma forma que, além da análise da compatibilidade de normas à Constituição e Convenções, a tese do estado de coisas inconstitucional, já reconhecida pelo STF em relação a presídios (ADPF 347) e ao meio ambiente (ADPF 708), é possível que, no futuro, seja analisada e julgada alguma tese sob o manto de um “estado de coisas inconvencional”. Este reconhecimento pode robustecer e facilitar algum cumprimento dificultado de decisões do sistema interamericano de direitos humanos.

Além dessas simbioses processuais entre as diferentes esferas de jurisdição, cumpre verificar igualmente a importância da Opinião Consultiva 23/2017, como marco de entendimento pela pertinência entre Direitos Humanos e clima.

1.5.1 A Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos como elemento interpretativo regional para a litigância climática constitucional

Neste tópico será minudenciada a relevância da Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos como vetor para uma jurisdição constitucional de caráter transfronteiriço, intergeracional e interespécies.

Este novo referencial estabelecido pela Corte Interamericana também se relaciona com a virada copernicana do Direito Civil, que abandona uma perspectiva patrimonialista em prol de uma faceta existencialista e, nesse quadro, a aproximação do Direito Civil com o Direito Constitucional e Ambiental pela via da sua funcionalização: função socioambiental, ou ecológica, da propriedade, posse, empresa e contrato, por exemplo.

A Opinião Consultiva 23/2017, nessa conjuntura, tem o condão de avançar em uma ecologização da litigância climática constitucional também na esfera regional. e, por conseguinte, em uma jurisprudência constitucional ecologizada.

A Opinião Consultiva 23/2017 guarda harmonia com a Constituição Federal de 1988, ao prever a relação de pertinência indissociável entre Direitos Humanos e Direito Ambiental, tal como já estabelecido em vários precedentes do STF vistos acima.

A Opinião Consultiva 23/2017, da CIDH, foi recebida internamente nos termos do § 2º do art. 5º da Constituição, no sentido de que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Também está em conformidade e alinhamento com os objetivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948. E relaciona a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais⁶⁴ com o art. 225 da Constituição.

O comando contido no inciso II do art. 4º da Constituição de 1988 determina a “prevalência dos direitos humanos” nas relações internacionais. Nessa senda, abre-se, para a via judicial, um sistema de vasos comunicantes transfronteiriços, com influências recíprocas, no microsistema da efetivação e realização na prática dos direitos humanos. A necessidade do clima limpo, estável e seguro, para usufruir a liberdade e a dignidade humana, são evidentes.

Em 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Tierra Nuestra) vs. Argentina*, corroborou tanto a relação de pertinência do meio ambiente sobre os direitos humanos quanto a interdependência dos direitos humanos.

Essa interdependência, e a necessidade de interpretação *pro persona*, em relação ao litígio climático em Corte Constitucional, é até intuitiva, uma vez que, sem o clima estável e seguro, não poderão ser exercidos os outros direitos, por não haver condições de vida e, tampouco, vida com qualidade e longevidade.

Nesse cenário da proteção internacional dos direitos humanos, e do direito climático às condições de existência e qualidade de vida, fica robustecido o diálogo de textos normativos, bem como de decisões judiciais de Cortes Constitucionais de outros países. Daí a importância do debate da litigância climática em Cortes Constitucionais, tendo como pano de fundo a tutela e efetivação de direitos humanos. Até porque os mais desvalidos sofrem com mais intensidade as externalidades negativas decorrentes do risco climático.

Outro corolário da relação umbilical entre direitos humanos e meio ambiente é que os tratados internacionais em matéria ambiental têm caráter supralegal, como já salientado na ADI 4066/DF pela relatora, ministra Rosa Weber.

⁶⁴ Art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da Constituição.

Nessa demanda, em que o STF decidiu pela inconstitucionalidade superveniente da utilização do amianto crisotila, foi ressaltada, pela relatora, a suprallegalidade da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989).

Assim, ao discutir o direito fundamental, intergeracional e transfronteiriço, atinente ao clima estável e seguro, a Corte Constitucional tem como ponto de partida à análise de pretensões da litigância climática também o cotejo das convenções e decisões de cortes internacionais.

Com isso, a análise da conformidade da legislação infraconstitucional e das ações e omissões de órgãos públicos, empresas e particulares, deve ser vista a partir do controle de constitucionalidade e de convencionalidade com o *status* suprallegal das normas de Direito Ambiental.

O entendimento da suprallegalidade das convenções de direitos humanos – consagrado na Súmula Vinculante 25, no RE 466.343 e na ADI 5240, em relação ao depositário infiel – calha à fiveleta em relação ao controle de convencionalidade pertinente à litigância climática, em virtude de que, diante da Opinião Consultiva 23/17, as convenções, e outros compromissos internacionais, em matéria ambiental também cuidarem de direitos humanos.

Com efeito, em relação à tutela do clima, o Brasil é signatário da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, e também da Convenção-Quadro sobre a Biodiversidade, ambas gestadas no Rio de Janeiro, em 1992.

Em relação à Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas supracitada, o Brasil ainda assinou e ratificou o Acordo de Paris 2015.

Nessa temática de omissões do Poder Público à concretização, no mundo do ser, dos compromissos assumidos no Acordo de Paris, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADPF 708, sobre o Fundo Clima, por ocasião do julgamento da Pauta Verde.

Além da Opinião Consultiva 23/2017, no plano internacional, cumpre considerar a Agenda 2030, que será tratada no próximo tópico.

1.5.2 A litigância climática e a Agenda 2030 das Nações Unidas

A Agenda 2030 da ONU estabeleceu 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O Objetivo 13 trata diretamente da governança climática e dispõe sobre “ação contra a mudança

global do clima”, a fim de que os Estados Nacionais, através dos seus Poderes, adotem “medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos”.

O Objetivo é minudenciado em cinco itens. O primeiro dispõe sobre resiliência e adaptação: “reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países”. O segundo, sobre “Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais”. O terceiro, ao encontro da lei 9.795/1999, atinente à educação ambiental, prever melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima”.

O quarto item dispõe sobre o cumprimento das promessas do Acordo de Paris para

implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível”. E, o quinto, “promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

Por fim, o Objetivo também reconhece que a governança climática global é feita prioritariamente pela política climática, reconhecendo expressamente “que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima”.⁶⁵

Além do Objetivo 13, que trata de forma direta ou pura a questão climática, outros Objetivos, em especial, o 7, 12, 14 e 15, têm relação indireta com o risco climático que estamos a testemunhar na nova época geológica do Antropoceno. Com efeito, o Objetivo 7 visa “assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos”. A eficiência energética, aliada a matrizes de energia limpa, a eletrificação de veículos colaboram para a descarbonização da economia.

O Objetivo 12, por seu turno, visa “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”. O consumo sustentável também colabora para reduzir a geração de resíduos e para o uso eficiente dos recursos naturais pela via do consumo consciente. Além disso, o é expresso em determinar que sejam racionalizados “subsídios ineficientes aos combustíveis

⁶⁵ Consulta ao *site* das Nações Unidas: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 7 mar. 2023.

fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais”. Portanto, o Objetivo se alinha à questão climática na medida em que foca no desincentivo ao desperdício e ao uso de combustíveis fósseis.

O Objetivo 14, por outro lado, pontifica a “conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”. Com efeito, a emergência climática tem o risco mitigado com a conservação dos oceanos e ecossistemas marinhos, porquanto eles sequestram carbono da atmosfera. Ocorre, no entanto, que o excesso de carbono na atmosfera a desregula, e gera a acidificação dos oceanos.

Já Objetivo 15 ambiciona “proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”. E uma das causas do risco climático na era do Antropoceno é justamente o desmatamento, visto que, tal como os oceanos, a floresta em pé sequestra carbono da atmosfera.

Embora o cumprimento dos ODS seja frequentemente imputado aos poderes políticos, Legislativo e Executivo, é certo que as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro também são de responsabilidade do Poder Judiciário. E a Suprema Corte Brasileira tem classificado em seu *site* de consulta processual os ODS que se relacionam com cada ação em tramitação, inclusive com uso de inteligência artificial para monitorar e priorizar os processos que envolvem cada um dos objetivos,⁶⁶ a partir de um grupo de Trabalho criado pela Resolução 710/2020 para institucionalizar a Agenda 2030 na Corte.

Além dessa mensuração da lide relacionada a cada objetivo, o STF criou um *hotsite*⁶⁷ sobre a Agenda 2030 e tem publicado uma série chamada “STF e o meio ambiente”, com o objetivo de se alinhar aos objetivos do desenvolvimento sustentável.⁶⁸ Também tem promovido eventos com essa temática.⁶⁹

A partir da análise do uso do instrumento regional consistente na opinião Consultiva 23/2017 e da Agenda 2030 das Nações Unidas, cumpre agora discorrer sobre outros vetores hermenêuticos a embasar a litigância climática e estabelecer os seus limites e suas possibilidades.

⁶⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481995&ori=1>

⁶⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁶⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508541&ori=1>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁶⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467962&ori=1>; e <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492533&ori=1>. Acesso em: 12 abr. 2023.

1.6 Vetores hermenêuticos e caminhos para a construção da litigância climática em Cortes Constitucionais

Como o dano climático não conhece fronteiras, além das abordagens regional e internacional, é preciso estabelecer parâmetros à fundamentação e à segurança jurídica dos litígios climáticos em sede de jurisdição constitucional.

Uma vez que a legitimação do Poder Judiciário e das Cortes Constitucionais se dá pela fundamentação das decisões, com o intuito de que seja elevado o patamar da governança climática pela via da justiça ambiental, é preciso desenvolver alicerces jurídicos, éticos e filosóficos para a hermenêutica que levará à concretização da tutela climática.

Com efeito, o utilitarismo, em que a propriedade tinha valor absoluto, não mais se sustenta. O aumento do nível dos oceanos, a perda de biodiversidade e de cobertura florestal nos vários biomas não deixam dúvidas de que o modelo de desenvolvimento predatório, que desafia os limites de resiliência do planeta, não se sustenta.

A Nêmesis⁷⁰ do crescimento predatório é o modelo sustentável, em que o princípio da precaução é utilizado para medidas de mitigação de emissões, de redução de desmatamento e de adaptação.

São as gerações atuais e futuras as legítimas titulares dos microbens ambientais, cuja adequada interação física, química e biológica gera o macrobem de direito ambiental, o equilíbrio climático. Se este está em risco, é certo que, além de um contrato social, de que falavam Hobbes, Locke e Rousseau, temos um contrato natural.⁷¹

A chamada “virada kantiana” (*Kantische Wende*) impregnou o Direito de ética, em especial com a ideia do imperativo categórico, que preleciona a máxima de que o ser humano só deve agir em caso de o indivíduo compreender que a sua forma de proceder está de acordo com o que gostaria que todos agissem: seja em relação a ele individualmente, seja em relação à única casa que compartilhamos.

O imperativo categórico se adéqua à governança climática, dado que esta exige ação dos particulares e do Poder Público contra a descarbonização da economia: (a) como se a ação

⁷⁰ Na mitologia grega, Nêmesis era a deusa da vingança, que castigava o comportamento predatório, desmedido e degenerado da humanidade. Nêmesis tutela a sustentabilidade, o equilíbrio, a justiça, a partir do dar a cada um o que é seu. Do contrário, a vingança divina castigava os homens que violavam as leis estabelecidas, inclusive as leis naturais. A ideia de Nêmesis, opositora da arrogância, do individualismo e do orgulho, calha à fiveleta em relação ao clima estável e seguro, já que também defendia pessoas que tinham sido punidas por crimes que não tinham cometido. E no contexto vigente, os eventos climáticos extremos acabam por punir mais aqueles que menos contribuíram para as emissões e para o desmatamento que as gera.

⁷¹ Nessa linha o professor Michel Serres no livro “O contrato natural”. (SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994).

devesse ser transformada em lei universal da natureza e dos seres racionais; (b) que trate a humanidade – e, portanto, o planeta – como um fim e não como meio.

Por essa razão filosófica, tal como nos direitos humanos, há a interpretação *pro homine*, pacificada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que visa a máxima efetividade na tutela dos direitos humanos, e a interpretação *pro operário* no direito do trabalho, no direito climático também deve prevalecer a interpretação *pro natureza* ou *pro clima*.

A possibilidade de lançar mão de tais vetores com a orientação interpretativa favorável à concretização de direitos fundamentais apenas ocorre em caso de lacunas, provas inconclusivas e ambiguidades. Ou seja, a sua aplicação na transformação do texto normativo em norma jurídica, que compreende a interação entre o texto e a realidade, não deve ocorrer de forma indiscriminada e indistinta, o que levaria à quebra da imparcialidade do órgão julgador.

A *ratio* é buscar a efetividade dos direitos humanos, ambientais e climáticos, estes inclusive direitos de terceira dimensão atinentes à solidariedade e à fraternidade.

Os princípios *pro natura*, *pro homine* e *pro clima* também representam técnica decisória que, nos tratados internacionais assinados pelo país, levem à sua efetividade e à interpretação ampliativa das garantias assumidas pelo país, ou já vigentes no sistema interamericano e internacional de proteção aos direitos humanos (e direitos climáticos, que nele estão inseridos).

Cuida-se de compromisso em assegurar tutela e promoção abrangente de direitos que, no caso do clima, são essenciais à própria existência das gerações atuais e do porvir. Assim, protege-se também a dignidade e a sustentabilidade, vigas mestras, respectivamente, do Estado Democrático de Direito e do Estado de Direito Socioambiental.

A interpretação, por outro lado, deve ser primordialmente embasada nos conhecimentos que o estado da arte da ciência possui e nas evidências, devidamente demonstradas nos autos.

Também deve levar em conta a realidade fática global, bem como deve ser analisado o nexo de causalidade pela ciência da atribuição.

As estruturas legais tradicionais também devem ser repensadas. Uma Corte Constitucional não tem apenas a missão de defender a ordem vigente, com dogmatismo. Também tem a ferramenta e o poder de oferecer *standards* jurisprudenciais que transformem a realidade vigente. Tal função pode ser vista nas ações pertinentes ao Estado de Coisas Inconstitucional.

O Estado de Coisas Inconstitucional surge no âmbito do constitucionalismo latino-americano, mais precisamente na Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, com a chamada "*Sentencia de Unificación (SU)*". Posteriormente, a Corte Constitucional do Peru também se valeu dessa técnica, que ocorre em situação com dois requisitos: (i) conjuntura de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; (ii) inércia ou incapacidade contínua e persistente do Poder Público. Por isso, a consequência é que apenas as transformações estruturais, com a atuação de múltiplas autoridades, pode alterar a situação inconstitucional.

No âmbito do STF, tal funcionalidade foi utilizada na ADPF 347, do Estado de Coisas Inconstitucional, e na temática climática, ADPF 708, relativa ao Fundo Clima.

Em relação a situações climáticas que demandam solução urgente, também pode ser adotada por Cortes Constitucionais a solução de Comitê de Crise, para que a jurisdição constitucional possa dar cobra à sua função de garantidora da não violação dos direitos climáticos, bem como de prevenção de sua ocorrência ou reiteração.

Esse Conselho de Emergência, também chamado de Sala de Situação, foi a solução adotada pela Suprema Corte de Justiça da Argentina em ação relativa a incêndios no Delta do Rio Paraná. Nesse Comitê, sob coordenação do ministro Relator, são nomeados representantes das instituições relevantes para que seja acompanhado o cumprimento de decisões e para subsidiar a Corte com dados relevantes.

Na mesma temática de incêndios, no Brasil, na ADPF 743/DF, relatada pelo ministro aposentado Marco Aurélio, foi criada Sala de Situação em demanda sobre o estado de coisas inconstitucional relativo aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, de modo a permitir a gestão da crise em questão. A questão dos incêndios florestais também é relevante para o risco climático, porquanto a floresta em pé presta o serviço ecossistêmico de sequestrar carbono.⁷²

O STF já se valeu também da ferramenta do Comitê na ADPF 709/DF, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, diante da urgência da adoção de medidas para conter o contágio e a mortalidade por Covid-19 na população indígena. A vantagem do Comitê é dar soluções rápidas em situação de crise e monitorar o cumprimento de tutelas de urgência já impostas. Trata-se da encarnação da figura do juiz Hermes, de que falava François Ost.⁷³ Há

⁷² Por isso, fala-se no mercado de créditos de carbono e foi editada a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei 14.119/2021).

⁷³ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Academia. **Revista Sobre Enseñanza del Derecho**, ano 4, n. 8, p. 101-130, 2007. Disponível em:

uma jurisdição supervisória em que a Corte Constitucional destrava gargalos dos poderes com legitimidade haurida.

Aliás, quanto à jurisprudência do STF no período da pandemia, há uma similaridade de fundamentos jurídicos no que toca à litigância climática. Ambas as classes de ações adotam como critério hermenêutico a aplicação do princípio da precaução e tutelam como pano de fundo os direitos à saúde e à vida.

No que se refere às demandas do Supremo Tribunal Federal decorrentes da pandemia de COVID/19, cumpre destacar quatro precedentes que utilizam o princípio da precaução. O primeiro é a medida cautelar na ADI 6625/DF,⁷⁴ em que o STF determinou que a prudência, decorrente da precaução, faz com que continuem em vigor as medidas excepcionais previstas no art. 3º ao 3º-J da Lei n. 13.979/2020, dada a excepcionalidade da situação de emergência na área da saúde pública. A referida lei tratava de programa emergencial instituído para manutenção do emprego e da renda.

Vale ainda ressaltar a demanda supracitada, ADPF 709/DF,⁷⁵ em que o STF, também com espeque nos princípios da precaução e da prevenção, diante de invasões das Terras Indígenas *Yanomami* e *Munduruku*, para garimpo e extração de madeira, com risco de contágio pelo coronavírus, deu tutela de urgência para assegurar direitos à vida e à saúde de povos indígenas vítimas de externalidades negativas decorrentes de invasões, em contexto de risco incrementado pela transmissão da Covid-19.

Também lançando mão do princípio da precaução para lidar com riscos socioambientais em defesa dos direitos à vida e saúde – os mesmos direitos tutelados pela litigância climática – na ADPF 742/DF,⁷⁶ o STF determinou a elaboração, pelo Poder Executivo, de plano específico para o combate da disseminação de Covid-19 na população quilombola, com a participação de representantes das comunidades.

Ainda, na ADI 6421 MC/DF,⁷⁷ julgou a constitucionalidade da Medida Provisória n.966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em

http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷⁴ A demanda está no informativo 1008 do STF. Alguns meses depois, na ADI 6662/DF, no Informativo 1089, o STF entendeu pela não extensão do prazo de vigência das medidas que integram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER).

⁷⁵ Os argumentos da demanda estão minudenciados no Informativo 1022 do STF (mérito) e 985 (referendo à medida cautelar).

⁷⁶ Os argumentos da demanda estão minudenciados no Informativo 1006 do STF.

⁷⁷ Os argumentos da demanda estão minudenciados no Informativo 978 do STF. Nesse precedente foram fixadas as seguintes teses com fundamento no princípio da precaução:

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância:

atos relacionados com a pandemia de Covid-19. Nesse precedente, o STF estabeleceu interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância de critérios científicos e técnicos, fixados por organizações e entidades de renome, além dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Nesse precedente, voltado à litigância do constitucionalismo de crise sanitária, foram aplicados dois vetores hermenêuticos largamente utilizados pelo constitucionalismo climático do STF: (i) a necessidade da adoção de critérios científicos; (ii) a adoção dos princípios da precaução e prevenção.

Ambos os princípios têm a ideia de que evitar a incidência dos danos ambientais é melhor que remediá-los. Portanto, almejam evitar a concretização do dano, seja o dano sanitário, seja o dano climático. A diferença é que a prevenção se aplica em situações de certeza científica, enquanto a precaução em cenários de incerteza.

A precaução foi tratada como princípio pela primeira vez no Brasil na Declaração do Rio de 92, como Princípio 15, que assim dispõe:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental

O princípio da precaução tem um efeito de direito material, no sentido de que, na dúvida, não devemos agir, ou não devemos adiar medidas financeiramente viáveis para prevenir a degradação.

O aguardar até que os conhecimentos científicos possam evoluir remete à frase de Eduardo Couture para os advogados: “O tempo vingará-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração”.⁷⁸

i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou

ii) **dos princípios constitucionais da precaução** e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente:

i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e

ii) **da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**

Vale ressaltar que a MP não trata de crime ou de ato ilícito. Assim, qualquer interpretação do texto impugnado que dê imunidade a agentes públicos quanto a ato ilícito ou de improbidade deve ser excluída.

⁷⁸ Embora a frase diga respeito a outro contexto, a paciência que o advogado deve ter é como o sétimo de dez mandamentos para o advogado, a precaução também prega a paciência e a necessidade de aguardar sob pena de

O efeito de direito processual é resumido pelo brocardo *in dubio pro natura*, em que há a inversão do ônus da prova, sendo que a incerteza científica milita em favor do meio ambiente.

A inversão também se legitima pelo diálogo de fontes com o microsistema processual coletivo, competindo ao suposto causador do dano a prova de que não o causou ou de que a substância não é lesiva. Como esta prova é negativa, só deve ocorrer em caso de danos sérios ou irreversíveis.

Desse modo, tanto a saúde, no contexto da pandemia, quanto o clima devem ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza, em caso da falta de provas cientificamente relevantes sobre o nexo causal entre a atividade e a externalidade negativa ambiental nociva.

Em vista disso, o empreendedor da atividade potencialmente lesiva tem o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Não se desconhece a crítica do professor Cass Sunstein⁷⁹ de que a aplicação da precaução carrega o mito da natureza sempre benevolente e que sua utilização não necessariamente levará à proteção ambiental.

De toda forma, em relação ao dano climático, além de a Constituição implicitamente, quanto ao direito fundamental ao clima estável e seguro, ter determinado a utilização do princípio da precaução, a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (12.187/2009) estabelece, de forma expressa, em seu art. 3º, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção.⁸⁰

possível irreversibilidade do dano ambiental. COUTURE, Eduardo. **Os mandamentos do advogado**. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987. p.10 e ss.

⁷⁹ SUNSTEIN, Cass R. Para além do princípio da precaução. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 259, p.11-71, jan./abr. 2012.

⁸⁰ Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas

O STF aplicou o princípio da precaução de forma restritiva em hipótese que, embora não seja de direito climático, relaciona o princípio com o direito à saúde. Cuida-se do RE 627189/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 2016, em que, em placar apertado, por 6 a 4, o STF deu interpretação restritiva para dizer que sua aplicação não pode levar a temores infundados.

Nessa linha a Corte Suprema afirmou:

Portanto, na aplicação do princípio da precaução a existência de riscos decorrentes de incertezas científicas não deveria produzir uma paralisia estatal ou da sociedade. Por outro lado, a aplicação do princípio não poderia gerar como resultados temores infundados. Assim, em face de relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado deveria agir de forma proporcional. Por sua vez, o eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio haveria de ser realizado com prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico.⁸¹

A tese fixada foi a seguinte:

No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei 11.934/2009.

Ocorre que, em relação à emergência climática, sequer é necessário gerir a espera da informação. Os conhecimentos científicos e os efeitos adversos, como ciclones, ondas de calor, temperaturas extremas, furacões, incêndios florestais, desastres naturais, já demonstram as severas externalidades negativas a que estamos sujeitos.

Só no ano de 2023, o mais quente da História, com 1,4 graus acima dos níveis pré-industriais, segundo relatório da OMM⁸² divulgado durante a Cúpula do Clima de Dubai, foram registradas inundações que mataram milhares de pessoas na Líbia, fortes ondas de calor na América do Sul, secas históricas nos rios Negro e Solimões, fortes chuvas no Sul do Brasil e incêndios florestais no Canadá.

Em síntese, o vetor interpretativo que deve nortear a atuação judicial é a tutela de mínimo existencial climático, apto a garantir nossa existência e a qualidade de vida da nossa

⁸¹ Informativo 829 do Supremo Tribunal Federal.

⁸² Disponível em <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/11/30/2023-sera-o-ano-mais-quente-da-historia-com-media-de-14oc-de-aquecimento-global-diz-relatorio-da-omm.ghtml> Acesso em: 3 dez. 2023.

existência. A moldura normativa do mínimo existencial é a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os vetores interpretativos também devem respeitar a separação de Poderes sem que a Corte Constitucional abra mão do seu papel de governança da crise climática. Este *standard* passa pelo possível reconhecimento de estado de coisas inconstitucional e inconvencional climático, como já feito nas ADPFs 708 (Fundo Clima) e 709 (Covid e indígenas).

Feitas essas considerações, é preciso estabelecer os percursos processuais e materiais à tutela efetiva da litigância climática em Cortes Constitucionais. Nessa senda, o Capítulo 2, a seguir, tratará dos instrumentos processuais à tutela do risco climático.

CAPÍTULO 2 - POSSIBILIDADES DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS À LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Há vários instrumentos processuais aptos a regular procedimentos à justiciabilidade de direitos climáticos no Brasil. Em todos eles, é possível que a ação chegue ao STF pela via recursal. Trata-se de técnicas processuais de garantia da força normativa da Constituição Verde de 1988, que concretiza o Estado de Direito Socioambiental.

Por exemplo, o tema 999 da Repercussão Geral, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, chegou ao STF como recurso extraordinário. A Corte fixou a tese de que, diante dos arts. 1º, inc. III, 5º, *caput*, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição, "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". Tal precedente serve também, de forma reflexa, à tutela do clima, uma vez que disciplina o regime de reparação de danos. O próprio andamento processual do STF cataloga que o precedente trata dos Objetivos 15 e 16 da Agenda 2030 da ONU.

A validade da tese foi reafirmada durante a apreciação do tema 1268 da Repercussão Geral em que firmada a tese subsequente de que "É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado", em setembro de 2023. O próprio andamento processual do STF cataloga que o precedente trata dos Objetivos 12, 15 e 16 da Agenda 2030 da ONU.⁸³

Nessa linha, seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 613 no sentido de que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". A súmula é uma paráfrase dos temas 999 e 1268. Ora, se o dano ambiental, no qual se insere o dano climático, se protraí no tempo, ele não pode prescrever. E se a violação se renova no tempo, também não pode ser adotada a teoria do fato consumado em matéria ambiental e climática.

O valor constitucional e intergeracional da higidez ambiental e climática prepondera sobre o interesse individual de governos e empresas, que não podem invocar, na hipótese, o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhecem a precariedade da medida judicial.

Aliás, em matéria ambiental e climática, é perene a preocupação do STF com tutela que evite a ocorrência do fato consumado, para que o dever a ser imposto pelo Poder

⁸³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201427694>. Acesso em: 19 jun. 2023.

Judiciário possa produzir efeitos também no mundo do ser. Exemplo disso é a ADI 4717,⁸⁴ em que o STF fixou limite normativo material implícito à edição de medidas provisórias para desafetar unidades de conservação à construção de empreendimentos.

O caso tratava de uma hidrelétrica e, portanto, há o componente da litigância climática, uma vez que a construção demanda um desmatamento irreversível pela área a ser alagada. À época da edição da medida provisória, os empreendimentos hidrelétricos que justificariam a desafetação das áreas protegidas ainda dependiam de licenciamentos ambientais, nos quais deveriam ser verificadas as externalidades negativas, inclusive de natureza climática.

O STF fixou a tese de que não é aceitável a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos por meio medida provisória, dado que a proteção ao meio ambiente e ao processo ecológico essencial climático é limite material à edição de medida provisória, mesmo que não expresso pelo Constituinte no elenco das limitações previstas no art. 62, § 1º, da CF. Essa limitação ocorre pelas efeitos colaterais adversos advindos do fato consumado, com redução da proteção ao risco climático e ambiental, as quais demandam amplo debate parlamentar com informação e participação da sociedade. Além disso, o STF levou em conta o princípio da não regressão socioambiental, tendo em vista que é preciso tutelar o núcleo essencial do direito fundamental ao equilíbrio ecológico e aos processos ecológicos essenciais. Este sequer pode ser vilipendiado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador.

Embora nesse precedente o foco não tenha sido a questão climática, é certo que a *ratio decidendi* do Plenário do STF foi de proteção das unidades de conservação das externalidades negativas irreversíveis do fato consumado, com diminuição da proteção de ecossistemas, à revelia do devido processo legislativo constitucional, por ato discricionário do Poder Executivo e em prejuízo da proteção do processo ecológico essencial do clima estável e seguro.⁸⁵

Assim, é possível que uma ação civil pública, ação popular, ou até ação de improbidade tenha como pano de fundo a tutela do direito fundamental a clima estável e seguro, direta ou indiretamente, e venha a tramitar por várias instâncias até chegar ao STF, com fundamento em violação da Constituição.

⁸⁴ As discussões desta ADI estão retratadas nos Informativos 873 e 896 do STF.

⁸⁵ Nesse caso, o STF julgou procedente a ação, sem pronunciamento de nulidade, pois o empreendimento já estava construído e o alagamento era irreversível. Por isso, a decisão teve eficácia prospectiva, de sinalizar ao Executivo a proibição futura da edição de medidas provisória, já que impossível a invalidação das externalidades negativas geradas, dada a impossibilidade da reversão ao *status quo ante*.

No entanto, a pretensão deste tópico é tratar dos instrumentos processuais para que demandas sobre litigância climática possam ser ajuizadas diretamente na Corte Suprema, , ainda que de forma mediata.⁸⁶

Por isso, serão analisadas as seguintes classes processuais de ações constitucionais, diretamente ajuizadas no STF, com potencialidade de discutir litígios climáticos: (a) ações concretas: mandado de segurança individual ou coletivo, mandado de injunção; (b) ações abstratas: ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por ação ou omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental; (c) ação autônoma de impugnação concreta: suspensão de liminar ou tutela antecipada.

Ocorre que, antes de perquirir os instrumentos processuais aptos à jurisdição constitucional climática, cumpre verificar que o processo ambiental e climático demanda regras próprias para alcançar a finalidade a que se propõe.

A ideia de uma jurisdição constitucional climática adequada à tutela a que se propõe não é nova. Do contrário seria algo como a “síndrome de Cinderela” do processo penal referida por Carnelutti para o processo penal.⁸⁷

Nessa metáfora, a dúvida é como o processo de natureza penal pode vestir as roupas do processo civil a partir de uma Teoria Geral do Processo.⁸⁸ Tal como o processo penal precisa de novas roupas,⁸⁹ adequadas à proteção da liberdade e do poder punitivo estatal, a jurisdição constitucional climática também precisa vestir as suas próprias roupas.

⁸⁶ Estes tratamentos mediatos da litigância climática são ações que visem à descarbonização da economia apenas por via oblíqua: combater o desmatamento, carros com eletrificação geoengenharia, edifícios sustentáveis, energia solar. O componente climático não é o principal objeto da demanda, mas a fundamentação e os possíveis efeitos do provimento judicial têm reflexos na emergência climática.

⁸⁷ Carnelutti. Cenerentola. **Rivista di diritto processuale**, v. 1, n. 1, p. 73-78, 1946.

⁸⁸ LOPES, Aury Jr.; ROSA, Alexandre Morais da. Quando a “Cinderela” do processo penal ganha novas roupas?. **Consultor Jurídico**, 28 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/limite-penal-quando-cinderela-processo-penal-ganha-novas-roupas>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁸⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.v. 1. p. 33 e ss. Relembre-se, por oportuno, que o autor destaca em sua obra o artigo “Cenerentola”, de Carnelutti, o qual narra serem o Direito Penal, o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal filhas do Direito Público. No entanto, a última (Direito Processual Penal), em comparação com suas outras irmãs que eram belas e prósperas, teve uma infância e adolescência desleixada e abandonada. Durante muito tempo dividiu com a primeira (Direito Penal) o mesmo quarto. A segunda (Direito Processual Civil), bela e sedutora, ganhou o mundo e despertou todas as atenções. O Processo Penal, a irmã preterida, sempre teve que se contentar com a sobra das outras duas, razão pela qual evoluiu pouco e durante muito tempo foi visto como mero apêndice do Direito Penal. Do Processo Civil recebeu as roupas velhas e usadas, que nem sempre lhe caíam muito bem porque feitas sob medida para a outra irmã. E acaba concluindo o autor que o Processo Penal – a Cinderela – é uma boa irmã que não aspira superioridade em relação a suas irmãs, mas deseja ser tratada com igualdade. Da analogia com a estória da Cinderela, Carnelutti pretende afirmar a impostergável necessidade de se realinhar os institutos do processo penal ao seu objeto, tomando-se em conta os valores contidos no drama da *persecutio criminis*, com todos os seus caracteres e nuances, o que certamente exigirá do jurista um esforço maior do que simplesmente importar categorias feitas sob medida, para o Processo Civil e o Direito Penal.

A especificidade da tutela, pela via da jurisdição constitucional, do direito fundamental ao clima estável e seguro demanda roupas próprias para a proteção pela via da jurisdição constitucional de um interesse difuso que protege a própria possibilidade da vida, com longevidade e qualidade. E este é um pressuposto para o exercício de todos os demais direitos.

Nesse contexto, a finalidade almejada de redução de emissões e do desmatamento, de obrigações direcionadas a governos e empresas demanda instrumentos judiciais constitucionais céleres e eficientes para alcançar a finalidade de garantia do clima estável e seguro.

Nessa conjuntura, além das peculiaridades inerentes à tutela almejada, é preciso compreender limites e possibilidades do uso de inovações tecnológicas na tramitação de processos climáticos.

Tais aporias levaram o Conselho Nacional de Justiça a recomendar ao juízes a aplicação do “Protocolo para julgamento de ações ambientais”.⁹⁰

A Recomendação pela adoção do protocolo visa dar celeridade, segurança jurídica e efetividade para instruir as demandas ambientais, inclusive de natureza climática. Embora o CNJ não exerça controle e fiscalização sobre a Suprema Corte, a decisão do Conselho sinaliza ao Poder Judiciário a possibilidade do uso de provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite, que usualmente eram fruto de debates e recursos. O protocolo visa ao atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, de responsabilidade de todo o Estado brasileiro.

Em relação ao direito climático, o art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021 assevera que, na condenação por dano ambiental, a sentença judicial deverá considerar o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos. Prevê, ainda, que é preciso levar em conta o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.⁹¹

Assim, fica claro que a judicialização climática deve não apenas atender a uma função repressiva, mas também prevenir a ocorrência de futuros danos climáticos.

⁹⁰ Recomendação n. 145, de 27 de setembro de 2023. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou recomendação aos tribunais para que adotem novo protocolo sobre o julgamento das ações de danos ambientais. O Ato Normativo 0005977-94.2023.2.00.0000 foi julgado na terça-feira (26/9), durante a 2ª Sessão Extraordinária de 2023 do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-protocolo-para-julgamentos-de-aco-es-de-danos-ambientais/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁹¹ Resolução CNJ 433/2021.

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

A Recomendação do CNJ caminha ao encontro de decisões do STF que buscam a eficácia dissuasória de condutas violadoras do direito constitucionalmente assegurado da decisão judicial, como visto nos parâmetros decisórios das ações ambientais no STF. Há uma preocupação consequencialista em desincentivar, sob a perspectiva da teoria econômica das infrações, as condutas lesivas ao meio ambiente e à higidez do clima estável e seguro.

Para isso, é fundamental eliminar gargalos e pontos de congestionamento que dificultam a apreciação e valoração de provas.

A Suprema Corte tem mostrado nos julgados preocupação em sinalizar a todo o Sistema de Justiça a importância da proteção do dever fundamental intergeracional de manutenção do processo ecológico essencial inerente ao clima estável e seguro.

Diante desse direito aliado ao dever fundamental, de caráter ético, não há como adotar parâmetros processuais e probatórios que valem para lides interindividuais. É necessária uma nova epistemologia na compreensão e na tramitação das ações.

Embora a Constituição brasileira não tenha adotado a concepção da natureza enquanto sujeito de direitos, como fez a Constituição equatoriana em seu art. 71, é certo que há um contrato natural de preservação de processos ecológicos essenciais, que não podem ser reduzidos à mera condição de propriedade absoluta. Nesse sentido, a Constituição brasileira, desde 1934, adota o princípio da função socioambiental da propriedade como fator de sua legitimação.

Também é certo que a Corte Constitucional brasileira não adotou a posição das Cortes Constitucionais da Colômbia, da Índia e da Nova Zelândia, que já reconheceram rios como sujeitos de direitos. Essa nova epistemologia processual não é adotada pelo direito positivo tampouco pela jurisprudência pátria.

Ainda assim, verifica-se, nos instrumentos processuais que tutelam o Estado Constitucional Ecológico materializado no art. 225 da Constituição, tendência de busca de um potencial transformador a partir das decisões da Suprema Corte. Essa inclinação fica clara no julgamento de ações estruturais que reconhecem o estado de coisas inconstitucional.

Assim, as decisões da Suprema Corte têm servido à busca de novos diálogos pelos Poderes com legitimidade, haurida do voto e em debates com a coletividade⁹² para buscar novas visões e novas linguagens, em uma “sociedade aberta de intérpretes constitucionais”⁹³ e concretizadores do Estado Constitucional Ecológico .

⁹² Essa tendência fica clara com o incremento das audiências públicas e com a adoção do *amicus curiae* na jurisdição constitucional ambiental no STF.

⁹³ A expressão é de Peter Häberle.

Assim, para transformar a melhor normatividade em melhor experiência, tem sido prestigiada a busca de respostas à situação de emergência nas relações socioambientais, como, por exemplo, em relação às decisões da Corte na pandemia da Covid-19.

No direito ambiental, as peculiaridades processuais, visando à efetividade da tutela, ocorrem, por exemplo, na aplicação da norma mais favorável do microsistema processual coletivo, na utilização de tutela inibitória, na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, na teoria do bolso profundo, na possibilidade de responsabilização de financiadores dos projetos causadores de danos climáticos e na responsabilidade solidária como litisconsórcio facultativo.

Na mesma linha, embora com fulcro em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, há a possibilidade de inversão do ônus da prova das ações como eficácia processual do princípio da precaução, já sumulada inclusive no STJ.⁹⁴ A inversão do ônus da prova é efeito processual do princípio da precaução e do diálogo de fontes, no microsistema processual coletivo, já que, no CDC, também há inversão do ônus da prova, prevalecendo a norma processual e material mais benéfica à tutela do direito coletivo. Neste ponto, é importante lembrar ainda que, tanto no direito do consumidor quanto no ambiental, incide a teoria MENOR da desconsideração da personalidade jurídica.

Calha à fiveleta ainda a natureza real das obrigações ambientais e climáticas para facilitar o seu adimplemento em prol da geração atual e das futuras.⁹⁵

Outra peculiaridade, sumulada pelo Tribunal da Cidadania, é a compreensão de que, embora a Lei de Ação Civil Pública utilize a conjunção alternativa para o cumprimento da obrigação de fazer ou indenizar, foi adotada a interpretação pelo seu valor aditivo, diante da necessidade de reparação integral e holística do dano ambiental.⁹⁶ Nesse contexto, embora a lei não utilize gramaticalmente a possibilidade da cumulação da recomposição específica, com o pagamento, a interpretação sistemática demanda a concretização do princípio da reparação integral do dano climático.

⁹⁴ Súmula 618 do STJ: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. No mesmo sentido tese 4 do Jurisprudência em teses do STJ. Edição número 30: “O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”.

⁹⁵ Súmula 623 do STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.” No mesmo sentido tese 2 do Jurisprudência em teses do STJ. Edição número 119: “Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, fazendo emergir a obrigação propter rem de restaurar plenamente e de indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva”.

⁹⁶ Súmula 629 do STJ: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

Tais peculiaridades demonstram a possibilidade, já estabelecida na jurisprudência pátria emanada do órgão responsável, de uniformização da aplicação e da interpretação da lei federal, da imposição cumulativa, das obrigações de fazer, consistente na recomposição do meio ambiente degradado, somada ao pagamento de dinheiro pelo período em que as emissões geraram os efeitos deletérios do risco climático, além da compensação por dano moral coletivo.

Isso se dá porque o dano ambiental pode ser visto a partir de várias facetas e perspectivas, com diversidade de vítimas, do individual à coletividade, da geração atual à geração do porvir, além do dano ao processo ecológico do clima estável e seguro em si próprio considerado.

Também pode ser trazido à baila o entendimento pela possibilidade de responsabilização do Poder Público na qualidade de devedor-reserva se a sua omissão for determinante para concretizar ou agravar o dano climático causado.⁹⁷ Este entendimento é aplicável tanto ao meio ambiente natural quanto à tutela do patrimônio cultural.⁹⁸

A inversão do ônus da prova é efeito processual do princípio da precaução e do diálogo de fontes, no microsistema processual coletivo, visto que no CDC da mesma forma há a previsão da inversão do ônus da prova. É importante lembrar ainda que, tanto no direito do consumidor quanto no ambiental, incide a teoria MENOR da desconsideração da personalidade jurídica.

Outra peculiaridade processual de demandas ambientais e climáticas, além de outras demandas do microsistema processual coletivo, que difere da dogmática clássica da lide interindividual, refere-se à possibilidade de o Poder Público na condição de réu optar para migrar para o polo ativo da demanda.

Essa alteração do polo passivo para o ativo demanda reconhecimento implícito dos pedidos, por exemplo, anulação do ato administrativo embargo da obra ou atividade impugnada que gera o dano climático. Ou seja, postura extraprocessual de busca de sanar a lesividade climática questionada nos autos.

Não há no STF aplicação desse instituto de alteração do polo. De toda forma, no caso de o Poder Judiciário dele lançar mão, só pode haver sua aceitação se o Poder Público demonstrar, de maneira concreta e assertiva, que toma as providências para remover o ato que

⁹⁷ Tese 8 da Edição número 30 do Jurisprudência em Teses do STJ: “Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado”; Súmula 652 do STJ: “A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.

⁹⁸ STJ. 2ª Turma. REsp 1.991.456-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 8/8/2023 (Info 783).

entende ilícito e medidas disciplinares contra agentes políticos e servidores omissos ou com prática de improbidade administrativa. Essa migração, denominada intervenção móvel, deve ser validada pelo Judiciário e, por consequência, implica reconhecimento tácito dos pedidos.

A previsão para essa migração está na de ação popular, conforme Lei 4.717/1965,⁹⁹ embora não fique restrita à ação popular, com aplicação sobre todo microsistema processual coletivo, ainda que em ações de natureza diversa.

Feitas essas considerações iniciais para distinguir os pressupostos e as necessidades à tutela climática das lides individuais, para a efetividade, cumpre analisar a especificidade de alguns instrumentos processuais presentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, a Corte Constitucional (e o Poder Judiciário em geral) têm sido chamados a participar da governança climática eficaz. E é certo que essas lides, complexas, estruturais, com atuação deficiente de forma sistemática e reiterada pelo Poder Público, exigem postura diferenciada da jurisdição constitucional. A adoção pura da dogmática tradicional da Corte Constitucional legislando negativamente seria um passivismo que amplificaria e reproduziria os riscos à estabilidade climática.

Os instrumentos necessários para resolução da litigância climática impõem postura diferenciada, inclusive com o diálogo jurisdicional entre Cortes Constitucionais proposto nesta dissertação, avaliando-se a experiência de outras jurisdições, e preservando-se, evidentemente, as adequações à realidade nacional.

A jurisdição constitucional, embora frequentemente ocorrente na base do processo objetivo, não dispensa a análise fática à aferição da compatibilidade constitucional das normas e dos atos do Poder Público, a fim de que os deveres constitucionais de preservação de processos ecológicos essenciais tenham a proteção suficiente.

⁹⁹ Lei 4717/1965.

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Art. 17. É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

2.1 Mandado de segurança climático individual ou coletivo

A via mandamental pode ser utilizada para uma ação de competência originária no Supremo Tribunal Federal quando a autoridade coatora constar do rol exaustivo do art. 102, I, “d”, da Constituição,¹⁰⁰ ou seja, se a autoridade coatora for o Presidente da República, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral da República ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Não há até o presente momento, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mandados de segurança de competência originária julgados em tema de litígio climático. Mesmo assim, há vários precedentes em matéria ambiental, em sede de mandados de segurança (mesmo que sem a competência originária), que interpretam e concretizam o comando contido no art. 225 da Constituição, que determina a tutela do clima estável e seguro.

Antes da Constituição de 1988, o STF já estabelecia a necessidade de proteção do meio ambiente e de processos ecológicos essenciais, como se verifica do Mandado de Segurança n. 22.164, de relatoria do ministro Celso de Mello,¹⁰¹ em que, previamente à Constituição e já vigente a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tratou-se do direito de titularidade coletiva à integridade do meio ambiente, direito humano de terceira dimensão, caracterizado pela indisponibilidade e inexauribilidade. Neste precedente, implicitamente o STF consagra o princípio interpretativo *pro homine e pro natura*.

Nessa senda, o MS 25.284 fixou a tese de que, se há conflito entre interesse coletivo e individual, prevalece o disposto no art. 225 da CF:

¹⁰⁰ A tese do rol exaustivo está pacificada na Súmula 624 do STF, e também nos Mandados de Segurança 36.715 e 36.647, e na Reclamação 14.566.

¹⁰¹ “A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias”. (STF, Plenário, rel. Min Celso de Mello, DJ 17.11.85).

Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária.¹⁰²

Cabe ressaltar ainda precedente, em ação mandamental no STF, em que restou fixada a compreensão do direito ambiental como direito humano:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.¹⁰³

Essa compreensão do direito ambiental como direito humano, já firmada em 1995 pelo STF, tem tendência recente de normatização específica para o clima: direito ao clima limpo reconhecido pela Assembleia-Geral da ONU em 2022, OC 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, EC 123/2022, pertinente à descarbonização da economia, aprovada, e PEC 37/2021, do direito fundamental ao clima limpo e estável, em tramitação.

Essa relação de pertinência e simbiose do clima com o meio ambiente tem permeado o julgamento das Cortes Constitucionais estrangeiras sobre o litígio climático, como visto no capítulo anterior, no bojo dos *leading cases Urgenda vs Países Baixos, Leghari vs Paquistão e Massachusetts vs. EPA*.

Assim, a *ratio decidendi* desses precedentes guarda similitude com a causa de pedir próxima da tutela do direito fundamental a um clima estável e seguro voltado à concretização de direitos humanos.

Ainda sob o instrumento do mandado de segurança pode ser trazida à baila, também em tema ambiental, a razão de decidir firmada no MS 25.284¹⁰⁴ e aplicada a litígios climáticos em Cortes Constitucionais, no sentido de que, no conflito entre interesse

¹⁰² rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010

¹⁰³ Prossegue o precedente ao tratar da inexauribilidade dos direitos humanos ambientais e da concretização da solidariedade: “Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.

¹⁰⁴ Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo *versus* individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária. MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010.

meramente individual e o da coletividade, prevalece o direito de titularidade coletiva. Tal fundamentação se deu em favor da manutenção de uma unidade de conservação, sem a coexistência de projeto de reforma agrária no local. Ou seja, prevaleceu o meio ambiente natural no conflito com o meio ambiente do trabalho.¹⁰⁵

Pela via mandamental, o STF, no âmbito do MS 26.064,¹⁰⁶ reconhece e reforça os deveres constitucionais em relação a espaços territoriais especialmente protegidos. Com efeito, estes dialogam lateralmente com o clima, uma vez que garantir a higidez ambiental de territórios que mereçam especial proteção também é apto a gerar o efeito de combater o desmatamento. E a floresta em pé permite a prestação de serviços ecossistêmicos que evitam o aquecimento global.¹⁰⁷

2.2 Mandado de injunção climático

A impetração do remédio processual do mandado de injunção ocorre como técnica processual de garantia da força normativa da Constituição em caso de omissão inconstitucional do órgão que deveria legislar e não o faz nos termos do art. 5º, inciso LXXI, da CF: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

¹⁰⁵ Em precedente mais recente, o STF, no *leadingcase* Raposa Serra do Sol, em linha distinta daquela consagrada no MS 25.284, no conflito entre meio ambiente natural e cultural, sedimentou a possibilidade da dupla afetação em prol da coexistência de terra indígena com unidade de conservação. Nesse sentido, cumpre destacar o item 15 da ementa da PET 3388, de relatoria do ministro Ayres Britto: “15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental”. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603021&pgI=6&pgF=10>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁰⁶ A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, III, CF). A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes. MS 26.064, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 6-8-2010.

¹⁰⁷ DESMATAMENTO vai aquecer clima do planeta mais que o estimado. **Jornal da USP**, 31 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/desmatamento-vai-aquecer-clima-do-planeta-mais-que-o-estimado/>. Acesso em: 2 jul. 2023. Além das emissões de GEEs, o desmatamento, ao tirar a vegetação, retira o seqüestro da atmosfera dos gases estufa e altera os regimes de chuva. A Floresta Amazônica, gera umidade para o Centro-Oeste e Sul, através do fenômeno conhecido como “rios voadores”. Sem chuvas, há aumento térmico, além da redução de chuvas em áreas inclusive distantes das áreas desmatadas.

Em demandas climáticas, seria possível, em tese, a inserção do direito fundamental ao clima estável e seguro como prerrogativa inerente à cidadania. Nessa ordem de ideias, a própria Política Nacional de Educação Ambiental¹⁰⁸ coloca, em seus objetivos fundamentais, o incentivo à participação individual e coletiva na preservação do equilíbrio ambiental, sendo a defesa ambiental (e climática) valor inseparável do exercício da cidadania.

O dispositivo ainda repisa que é objetivo da educação ambiental o fortalecimento da cidadania e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.¹⁰⁹ Portanto, a falta de norma regulamentadora pode, em tese, pelo próprio texto contido na Política de Educação Ambiental, tornar inviável o exercício de prerrogativa inerente à cidadania.

Em relação especificamente à tutela climática, como consequência do inadimplemento pelo Poder Legislativo de seu dever de legislar, pode incorrer violação à proporcionalidade, pela ótica da vedação da proteção deficiente do bem jurídico climático.

E sem clima estável e seguro, não há condições fáticas para o exercício livre da cidadania. Aliás, essa via procedimental pode ser utilizada em relação à inviabilidade do “exercício dos direitos e liberdades constitucionais”, uma vez que a higidez climática é pressuposto para assegurar condições de existência e qualidade de vida da existência.

Ainda que a violação do direito fundamental constitucional ao clima estável e seguro autorize a eleição desta via, é certo que ainda não há precedentes criados por essa ação no STF.

O mandado de injunção ambiental, constitucionalmente previsto e disciplinado na Lei 13.300/2016, tem o seu cabimento previsto na hipótese da ausência da edição de normas necessárias a regulamentar a proteção do meio ambiente e do clima estável e hígido. O STF já decidiu que a anomia pode levar à inconstitucionalidade no caso da revogação de Resoluções do CONAMA.

O equilíbrio ecológico e climático, contido no art. 225 da Constituição, não pode ser excluído dos direitos, liberdades e prerrogativas albergados na via do mandado de injunção coletivo, que “são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria”.¹¹⁰ Com efeito, o clima seguro que

¹⁰⁸ Lei 9795/1999.

¹⁰⁹ Lei 9795/1999.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

¹¹⁰ Art. 12, Parágrafo único, da Lei 13.300/2016.

impede eventos climáticos extremos, como a seca histórica verificada em Manaus, chuvas extremas no Rio Grande do Sul e São Paulo, para ficar restrito apenas a efeitos deletérios do risco climático, ocorridos em 2023 e causados por fatores antrópicos.

Sendo assim, a existência e a qualidade da vida sadia ao longo da existência admitem a utilização do remédio constitucional consistente no mandado de injunção ambiental.

Esse remédio não impede a via da ADI por omissão, que pode exigir a atuação comissiva dos Poderes com legitimidade haurida do voto, em relação à questão climática. Ocorre que a ADI por omissão tem atuação mais complexa em caso de uma prestação que se revele incompleta ou insuficiente.

As lides estruturais, inclusive, normalmente se referem a essa sistemática violação de direitos fundamentais, apta a gerar estado de coisas inconstitucional, que sempre tem, na sua gênese, a inação ou a atuação insuficiente do Poder Público.

A omissão inconstitucional não se submete à lógica tradicional da lei ou ato normativo, como nula e írrita, na ideia do tudo ou nada. Se houver leis e atos formulados e executados com insuficiência, cabe à Corte destravar gargalos. Sem passivismo, mas também sem ativismo.

Para isso, o STF pode lançar mão das audiências públicas, a fim de ouvir técnicos e representantes da sociedade civil, como fez, por exemplo, nas ADIs contra o Código Florestal. Ou também da utilização da Câmara de Conciliação da AGU. Nessa esfera, será possível verificar a análise fática de medidas e resultados, bem como a violação ao princípio da não regressão. A qualificação informacional nesses espaços é fator de incremento da legitimação nas decisões da Corte Constitucional.

Ainda não há julgamentos da Suprema Corte de mandados de injunção em tema de tutela do direito fundamental ao clima estável e seguro, mesmo assim, este instrumento pode ser utilizado para a tutela do clima, a fim de que se tenha regulamentação precisa dos limites da tutela do direito ao clima estável e seguro.

Efetivamente, a conformação dos limites, das possibilidades e dos resultados do uso do instrumento processual do mandado de injunção no STF sofreu várias mudanças ao longo do tempo.

Em síntese, há duas correntes para estabelecer os efeitos deste remédio constitucional. A teoria concretista, em que o STF resguarda o direito suprindo a omissão para o seu

exercício.¹¹¹ Já para a teoria não concretista, o Poder Judiciário apenas dá ciência ao órgão omissor, em posição defensiva.

A Corte Suprema, no passado, adotava a jurisprudência de autocontenção pela teoria não concretista, a exemplo do MI 107, em que o STF apenas certificou a mora legislativa e deu ciência ao órgão omissor.

No julgamento dos Mandados de Injunção 283 e 232, no entanto, além de certificar a mora em relação à integração do preceito constitucional, assinalou prazo razoável para suprir a omissão, sob pena de solução a ser dada pela Suprema Corte.

Posteriormente, nos *leading cases* dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, foi adotada a teoria concretista, em comando aditivo.

Este perfil aditivo tem total relação de pertinência com a litigância climática em Cortes Constitucionais. O equilíbrio que a Corte Constitucional parece buscar é o da legitimação, pela via da efetividade, do provimento jurisdicional como técnica de decidibilidade que também preserve o exercício da competência pelo Poder Legislativo.

A via excepcional de legislar positivamente só pode ser admitida em caso de adoção do que o Ministro Gilmar Mendes denomina de "solução constitucionalmente obrigatória" (*a rime obbligate*).¹¹²

Nessa senda, o princípio da separação de Poderes é preservado, dado que a atuação judicial guarda a excepcionalidade de ocorrer somente na hipótese de a solução constitucional ser obrigatória.

2.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo climático por ação ou omissão

A ação direta de inconstitucionalidade é instrumento constitucional utilizado com frequência para a tutela do direito fundamental de terceira dimensão consistente na busca do equilíbrio ecológico, macrobem de direito ambiental. Da mesma maneira, tem sido utilizada na tutela do direito fundamental ao clima estável e seguro.

¹¹¹A teoria concretista divide-se em concretista geral, em que a decisão terá efeito *erga omnes*, e concretista individual, em que os efeitos apenas serão produzidos entre as partes. Esta pode ser concretista individual direta, em que a decisão cria a norma, ou individual intermediária, em que a norma só pode ser criada em uma outra ação.

¹¹²MENDES, Gilmar. MI e seus respectivos limites constitucionais: análise do julgamento da renda básica. **Consultor Jurídico**, 1 de maio de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-01/observatorio-constitucional-mandado-injuncao-respectivos-limites-constitucionais>. Acesso em: 9 set. 2023.

Na Pauta Verde, de sete ações incluídas para julgamento, foram duas ADOs e duas ADIs. Essas demandas serão tratadas em capítulo próprio.

O STF, com assiduidade, julga ações de inconstitucionalidade em face de leis e atos normativos de natureza ambiental e climática, e várias delas foram citadas ao longo da pesquisa. Cuida-se do expediente tradicional do controle de constitucionalidade no STF, e a ampliação de legitimados pela Constituição de 1988 incrementou o número de ações ajuizadas, sendo que, hodiernamente, qualquer lei ou ato normativo primário polêmico é objeto de ADI.

Destacam-se alguns precedentes recentes em ADIs, julgadas em 2023, a demonstrar que, na colisão entre o direito à livre iniciativa e a preservação ambiental, há *hard case* que demanda cedência recíproca com o escopo de possibilitar uma concordância prática apta a não aniquilar o núcleo essencial de nenhum dos direitos. A harmonização deve ser feita no contexto da esfera pública, ou seja, faz-se necessário um debate, em uma lógica pós-positivista, com discursividade e comunicação, a fim de que se tenha a possibilidade de alcançar uma solução negociada no choque entre o desenvolvimentismo e a sustentabilidade dos povos indígenas.

Assim, torna-se possível compatibilizar, de forma a possibilitar coexistência, os valores constitucionais do direito ao desenvolvimento da sociedade brasileira com a sobrevivência da geração atual e do porvir.

Nesse sentido, na ADI 6218, julgada em 03/07/2023, de relatoria para acórdão da ministra Rosa Weber, o STF assegurou que “a livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, *caput*) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, inclusive a tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225)”.¹¹³

Na mesma linha de entendimento, a demonstrar a coerência decisória da Suprema Corte, a Medida Cautelar na ADI 7273, que julgou a constitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei 12.844/2013. Cuidava-se da presunção relativa de legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do adquirente.

O STF entendeu que a norma, ao facilitar a aquisição de ouro, gerou o efeito colateral de aumentar as atividades de garimpo ilegal, com repercussão à degradação ambiental em áreas protegidas e incremento da violência. Por isso, a norma protegeu de forma deficiente o objetivo constitucional do equilíbrio ecológico.¹¹⁴ A ação se relaciona com a tutela climática,

¹¹³ ADI 6218, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.

¹¹⁴ ADI 7273 MC-REF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2023, P, DJE de 10-5-2023.

uma vez que a degradação de áreas protegidas é vetor do aquecimento global, pela perda da cobertura florística que gera sequestro de carbono da atmosfera.

Na mesma linha coerente da busca de concretização de um constitucionalismo ecológico, que compreende o clima estável e seguro, o STF aprecia os limites da atuação dos entes federados para a construção concreta de um federalismo cooperativo no Estado de Direito Socioambiental.

Nesse sentido, o STF julgou lei estadual consignando que gera proteção deficiente dos processos ecológicos essenciais a proibição dos órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. Esse enfraquecimento do poder de polícia torna tibia a proteção, ao inibir a eficácia dissuasória na prevenção de novos delitos.¹¹⁵

Já em relação ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão regulador criado pela lei 6938/1981, marco inicial da fase holística de proteção ambiental e climática, o STF, na ADI 6148, julgada na Pauta Verde, assim entendeu:

Cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar. Impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco. (...) Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão”.¹¹⁶

Assim, para não redundar no passivismo, tampouco no ativismo, o STF, em postura de autocontenção, entendeu que a atuação da Corte Constitucional para alterar critérios do órgão técnico dependeria de manifesta violação à proporcionalidade e abusividade das decisões.

Por isso, em sentença de perfil aditivo, a Suprema Corte entendeu que a Resolução CONAMA n. 491, de 2018, afigura-se norma ainda constitucional, e, outrossim, determinou ao órgão técnico a edição de nova resolução sobre a matéria, que considere as orientações da

¹¹⁵ “(...) Lei n. 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. (...) a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental”. ADI 7200, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 17-3-2023.

¹¹⁶ ADI 6.148, rel. min. Cármen Lúcia, red do ac. min. André Mendonça, j. 5-5-2022, P, DJE de 15-9-2022.

Organização Mundial de Saúde sobre padrões adequados da qualidade do ar.¹¹⁷ Com essa decisão, o Supremo dá ao litígio climático estrutural adequado tratamento em prol de uma governança climática eficaz que não gere um governo judicial, e que ao mesmo tempo tenha aptidão para impedir o desgoverno pelos Poderes com legitimidade oriunda do voto.

Cumpra-se destacar ainda a aplicação da prevenção através de um procedimento de licenciamento ambiental que, ao tempo em que garanta a livre iniciativa, torne eficaz e concreta a proteção ao clima hígido e seguro, para garantir a proteção dos direitos à vida e à saúde.

Nesse contexto, o STF tem vários precedentes em ADIs, em que a lei federal é o piso mínimo de proteção, e não pode a lei estadual e municipal ser mais permissiva em relação ao meio ambiente.¹¹⁸ Também há vários precedentes em que o licenciamento é resultado do poder de polícia, do Poder Executivo, e não pode o Legislativo dispensar licenciamento ou estabelecer hipóteses em que não haverá EIA/RIMA.

Logo, verifica-se que as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo têm sido ajuizadas na Corte para definir o equilíbrio entre as necessidades da economia e da ecologia, a incidência concreta dos princípios da prevenção, da precaução e da proteção insuficiente, como se deu, por exemplo, na ADI 5547.¹¹⁹

¹¹⁷“Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que as diretrizes por ela traçadas não devem ser aplicadas automática e indistintamente, devendo cada país levar em conta os riscos à saúde, sua viabilidade tecnológica, questões econômicas e fatores políticos e sociais peculiares, além do nível de desenvolvimento e da capacidade de cada ente competente para atuar na gestão da qualidade do ar. Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é necessário que sejam consideradas, pelo órgão regulador, o estágio mais atual da realidade nacional, das peculiaridades locais, bem como as possibilidades momentâneas de melhor aplicação dos primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, como elementos de indispensável consideração para construção e progressiva evolução da norma, de forma a otimizar a proteção ambiental, dentro da lógica da maior medida possível. Reconhecimento de que a Resolução CONAMA n. 491, de 2018, afigura-se “ainda constitucional”. Determinação ao CONAMA de edição de nova resolução sobre a matéria que considere (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública. 10. Se decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução”. ADI 6.148, rel. min. Cármen Lúcia, red do ac. min. André Mendonça, j. 5-5-2022, P, DJE de 15-9-2022.

¹¹⁸O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o *caput* do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção. ADI 6.650, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-4-2021, P, DJE de 5-5-2021.

¹¹⁹Resolução CONAMA 458/2013. “(...) Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, *caput*) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’ e ‘erradicar a pobreza e a

2.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Climático

Na Pauta Verde, de sete ações incluídas para julgamento, três foram ADPFs (651, 735 e 760). Esta via de impugnação é admitida pelo art. 102, § 1º, da Constituição: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

A Lei 9.882/1999 aduz que a ação terá “por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”, e, também, “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

Tendo em vista o estatuto jurídico da causa ecológica, contido no art. 225 da Constituição, ter a estatura de direito fundamental, indubitoso que a violação ao processo ecológico essencial do clima estável e seguro possa ser discutido no âmbito da ADPF. E, em regra, as ações climáticas tratam também do direito à vida e à saúde, que também pode ser debatido nessa ação constitucional.

No caso da proibição da importação de pneus usados, ADPF 101,¹²⁰ por violação ao princípio da precaução, o STF deixou claro que os arts. 196 (direito à saúde) e 225 (meio ambiente) são preceitos fundamentais e, por isso, cabível essa via processual. Os pneus remanufaturados, aliás, embora esta causa de pedir remota não tenha sido debatida naquela ação, a partir da sua queima, geram gases causadores do efeito estufa por ações antrópicas. E, por isso, este precedente tem um componente climático.

A partir do cabimento da ADPF na litigância climática e ambiental, podemos destacar três precedentes recentes.

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais’ (Art. 3º, I e III). Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. (...) É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente”. ADI 5547, rel. min. Edson Fachin, j. 22-9-2020, P, DJE de 6-10-2020.

¹²⁰ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 05 set. 2023.

Na ADPF 708, pertinente à utilização de recursos do Fundo Clima, ficou consignado o seguinte:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).¹²¹

Na ADPF 748, debateram-se os limites da discricionariedade do órgão técnico CONAMA no seu poder normativo. Este só pode ser exercido se compatível com os pressupostos constitucionais da busca do equilíbrio ecológico e climático. E a Resolução CONAMA 500/2020, ao revogar normas de proteção ambiental em matéria hídrica, implicou retrocesso na proteção e defesa dos direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por gerar comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais, como o componente climático – e a perda de cobertura vegetal, que impede o sequestro de carbono da atmosfera. Por isso, a declaração de inconstitucionalidade.¹²² No mesmo sentido, as ADPFs 747 e 749.

Outra discussão com componente climático travada em sede de ADPF tratou do CONAMA e da política de controle da qualidade do ar. Nesse precedente, o STF adotou posição de autocontenção pela deferência ao órgão técnico:

¹²¹ADPF 708, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-7-2022, P, DJE de 28-9-2022.

¹²² “O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) A Resolução CONAMA n. 500/2020, objeto de impugnação, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas”. ADPF 748, rel. min. Rosa Weber, j. 23-5-2022, P, DJE de 5-8-2022.]

Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar. Impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco. (...) Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão. Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que as diretrizes por ela traçadas não devem ser aplicadas automática e indistintamente, devendo cada país levar em conta os riscos à saúde, sua viabilidade tecnológica, questões econômicas e fatores políticos e sociais peculiares, além do nível de desenvolvimento e da capacidade de cada ente competente para atuar na gestão da qualidade do ar.¹²³

2.5 Suspensão de liminar ou suspensão de tutela antecipada climática

O instrumento de contracautela da suspensão de liminar ou de tutela antecipada tem como legitimados a Advocacia Pública e o Ministério Público.

Embora, em tema climático, seja instrumento regularmente associado à suspensão de liminares favoráveis ao meio ambiente, como, por exemplo, grandes empreendimentos que são liberados, é instrumento que pode ser utilizado em favor da tutela do clima estável e seguro.

Tanto o Poder Público quanto o órgão ministerial podem alegar que a decisão impugnada gera degradação ambiental e climática. A Lei 8437/1992 assim dispõe:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

¹²³ STF, ADPF 825, rel. min. p/ o ac. Nunes Marques, j. 3-8-2021, Plenário, DJE de 26-11-2021.]

Assim, a questão climática de um empreendimento ou atividade empresarial, ou ainda a política pública governamental, objeto de deliberação judicial, pode ter o condão de gerar grave lesão à saúde pública.

Importante frisar que a via de cognição da contracautela da suspensão é estreita e não admite análise exauriente do mérito.¹²⁴

Também, visando à efetividade dos direitos climáticos, embora a lei dê à suspensão a eficácia até o trânsito em julgado, cumpre refletir sobre a tese de que decisão de mérito da Corte Constitucional possa revogar decisão de órgão inferior.

Nesse sentido, no caso da usina de Belo Monte, no RE 1.379.751/PA,¹²⁵ o relator Ministro Alexandre de Moraes determinou a realização de consulta livre, prévia e informada do empreendimento. A decisão combatida no recurso estava suspensa. Nesse caso, cumpre debater se a contracautela não cede à decisão emanada do STF E se tal decisão também tem relação indireta com o clima, pois estudos indicam que as terras indígenas demarcadas são as mais preservadas.¹²⁶ Assim, a natureza consegue prestar os seus serviços ecossistêmicos de sequestro de carbono da atmosfera.

¹²⁴ Nesse sentido, dois precedentes do STF: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. 1. **Não cabe no pedido de suspensão de segurança a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito examinada na origem. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.** 2. Lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que o art. 1º, § 4º, da Lei 5021/66, veda a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. 3. A execução dos efeitos do mandado de segurança somente é possível após o seu trânsito em julgado, em obediência aos princípios orçamentários, dentre os quais o da impossibilidade de ser concedida vantagem ou aumento de vencimento sem previsão orçamentária (CF/88, art. 169, § 1º, I e II). Agravo regimental a que se nega provimento. (SS1918- AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJe de 30/04/2004); e Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. **1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SL 1165-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 13/02/2020)

¹²⁵ Decisão disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2022/re-1379751-belo-monte-consulta-previa-livre-e-informada.pdf>. Acesso em: 5 de ago. 2023.

¹²⁶ Nesse sentido: MODELLI, Laís. Terras indígenas são as áreas mais preservadas do Brasil nos últimos 35 anos, mostra levantamento. **G1**, 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/08/27/terras-indigenas-sao-as-areas-mais-preservadas-do-brasil-nos-ultimos-35-anos-mostra-levantamento.ghtml>. Acesso em: 5 de ago. 2023.

CAPÍTULO 3 - O MARCO REGULATÓRIO VIGENTE E CAMINHOS MATERIAIS À CONSTRUÇÃO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em relação a parâmetros normativos para a litigância climática no Supremo Tribunal Federal, as simbioses entre antropocentrismo e ecocentrismo, listadas acima, verificam-se a partir do arcabouço regulatório vigente, bem como das peculiaridades fáticas e socioeconômicas verificadas no Brasil.

Com efeito, em termos de textos normativos, a fase holística do Direito Ambiental começa internacionalmente com a Declaração de Estocolmo, de 1972, e no Brasil com a Lei 6938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. O espírito contido nessas normas é constitucionalizado a partir da Constituição "Ecológica" ou "Constituição Verde".¹²⁷

A Declaração de Estocolmo e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, seguidas pela Constituição de 1988, conferem ao macrobem de direito ambiental materializado no equilíbrio ecológico o *status* de bem jurídico autônomo. Do estatuto jurídico da causa ecológica, contido no art. 225 da Constituição, dimana implicitamente o direito fundamental a um clima estável e seguro. Além desse direito tácito, tramita no Congresso Nacional a PEC 37/2021, que visa expressar a segurança climática como direito fundamental, ao lado da vida, da liberdade e da igualdade, com alteração do art. 5º da Constituição.

Além da proposta de emenda constitucional referida, alcunhada de “PEC do clima íntegro”, a ONU declarou, em julho de 2022, através da Resolução 300/2022,¹²⁸ o direito ao meio ambiente limpo e saudável como Direito Humano. Evidentemente, neste conceito está compreendido o microbem de direito ambiental consistente no clima limpo e seguro.

No mesmo ano, foi aprovada no Brasil a EC 123/2022, chamada “emenda constitucional da descarbonização”, que acrescenta o inciso VIII ao art. 225 da CF, para “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final”, em clara iniciativa de desestímulo à utilização de combustíveis fósseis.

¹²⁷Estas expressões foram, inclusive, utilizadas pelo ministro Luiz Fux durante o julgamento das ações do Código Florestal pelo STF.

¹²⁸ A deliberação pelo ambiente como direito humano se deu com 161 votos a favor e 8 abstenções. Cf.: ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. **Nações Unidas Brasil**, 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-direito-humano>. Acesso em: 5 de ago. 2023; ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. **ONU News**, 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 5 de ago. 2023.

É a partir desse direito fundamental, reconhecido pela ONU, presente na Constituição – e com tendência de normatização mais específica e vinculante – que está municiada a tutela nas Cortes Constitucionais do direito material a um clima estável e seguro. A partir do art. 225 da CF, há um microsistema processual coletivo e a obrigatoriedade de uma política pública ambiental de âmbito nacional (em todos os planos federativos) que concretiza o mandamento constitucional.

Na medida em que se sustenta uma litigância climática em Cortes Constitucionais, fica subentendida a insuficiência de cumprimento pela política ambiental dos deveres de proteção ecológica atribuídos ao Estado atinentes à estabilidade climática. Nesse sentido, a Constituição estabelece que os microbens de direito ambiental, processos ecológicos essenciais, devem ser preservados à garantia do macrobem de direito ambiental, o equilíbrio ecológico.¹²⁹

Da redação do texto normativo contido nesse dispositivo podemos extrair a norma jurídica atinente a um direito fundamental à integridade do sistema climático, ou o direito fundamental a um clima estável e seguro. Tal direito é ornado de solidariedade intergeracional, conforme expressamente dito no *caput* do art. 225 da CF, voltado a estabelecer uma responsabilidade da geração atual à posteridade, em um liame entre coetaneidade e posteridade destinado a cuidar da única casa que temos.

Na simbiose entre o social e o ambiental, a integridade e a estabilidade climática integra tanto o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente quanto o conteúdo do direito da pessoa ao chamado mínimo existencial ecológico, ou mínimo existencial climático, o qual pode ser considerado uma decorrência imanente à própria dignidade da pessoa humana, mormente em contexto de risco ou emergência climática.

Portanto, interpretação constitucionalmente adequada para o Estado de Direito Socioambiental é de que os deveres estatais específicos de proteção do sistema climático são derivados do inciso I do § 1º do art. 225 da CF, já que o clima demanda a proteção dos "processos ecológicos essenciais".

Nesse contexto, o sistema climático íntegro e estável é bem jurídico de estatura constitucional, que também é repetido em leis ordinárias. Nesse sentido, a Lei 12.651/2012, que revogou o Código Florestal, em seu art. 1º-A, no inciso I do Parágrafo único, dispõe que a

¹²⁹ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (grifos nossos)

lei atenderá ao princípio de “afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras”. (grifos nossos)

A Lei 12.187/2009, por seu turno, no art. 4º, aduz que “A Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático. (grifos nossos)

O chamado estado de emergência ambiental e climático já foi reconhecido pelo Parlamento Europeu recentemente, no final de 2019, e diante desse estado de coisas, foi fixada a meta ambiciosa de atingir a neutralidade climática até o ano de 2050. Além disso, no acordo de Paris indiretamente se reconheceu a necessidade de esforços de todos os países, ainda que com responsabilidade comum, porém diferenciada. O desafio reside no tempo para a implementação das ambiciosas metas estabelecidas em Paris.¹³⁰

Assim é configurado o modelo do Estado Constitucional aberto e cooperativo. Nesse modelo há participação da sociedade aberta de intérpretes constitucionais de que falava Peter Häberle, e a instrumentalidade do processo passa a servir para alcançar a finalidade da integridade do sistema climático.

Ainda no bojo dos diálogos de fontes normativas e de Tribunais, é possível citar a Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre "Meio Ambiente e Direitos Humanos", citada pelo Ministro Barroso na ADPF 708, pertinente ao Fundo Clima, já julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Lembre-se que, nos termos de entendimento firmado pelo STF, atinente ao *status* supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, é possível sustentar que litigância climática embasada em tratados trabalha com o *status* supralegal dos tratados.

Essa tese de suprallegalidade, haja vista que tratados de Direito Ambiental têm uma convergência com os Direitos Humanos, foi sustentada pela Ministra Rosa Weber na ADI 4066/DF, que tratou do Amianto. O controle de convencionalidade foi feito ao citar-se a

¹³⁰ Por mais que sejam consideráveis os avanços promovidos pelas previsões do Acordo de Paris, o que se constata é a existência de um longo caminho ainda a ser percorrido, a fim de efetivar as disposições deste tratado. Em uma análise histórica, é possível destacar, de forma mais otimista, o progresso das negociações, as quais partiram inclusive de dúvidas a respeito da própria existência do fenômeno das mudanças climáticas. Mesmo sendo animador o presente em relação às dificuldades de negociação do passado, é preciso transcender a esfera das negociações e questionar se o tempo das discussões das Conferências está alinhado com o tempo necessário para mitigar, adaptar e reverter as mudanças climáticas. ZANGEROLAME TAROCO, Lara Santos. Da convenção-quadro das nações unidas sobre mudança climática ao acordo de paris: os desafios históricos das conferências das partes. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. VI, n 17, maio/ago. 2017.

Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989).

Para a litigância climática, torna-se possível lançar mão, por exemplo, da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e da Convenção-Quadro sobre a Biodiversidade, parâmetros normativos que servem ao controle de convencionalidade por parte de juízes e tribunais nacionais.

Além do direito positivado, cumpre lançar mão também da dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana. Embora esse princípio seja carreado por alto grau de abstração, resta possível inferir patamar mínimo de qualidade e integridade ecológica como premissa a uma vida digna e à possibilidade do exercício dos demais direitos fundamentais, inclusive por força da interdependência e da indivisibilidade de tais direitos. Como ter, por exemplo, segurança alimentar e saúde sem um clima estável, previsível e seguro?

Por isso, o debate sobre redução de emissões, medidas de mitigação e adaptação pela via da litigância climática tem relação de pertencimento com direitos humanos das partes afetadas

Além disso, há o efeito *cliquet* em matéria ambiental. Não só com a não regressão, mas também com o dever de progressividade, quando se trata de direitos fundamentais, tais como os direitos de liberdade, os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula 613 do STJ, consignando que não se admite o fato consumado em matéria ambiental. A lógica do verbete é a de que não há que se falar em direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou possuidor para a persistência de práticas vedadas de emissões ou desmatamento ilegal, que seguem a incrementar o risco climático. O desmatamento, mesmo que já ocorrido, tem efeitos que se protraem no tempo, impedindo, por exemplo, o sequestro de carbono da atmosfera.

Os deveres para o Poder Público do estatuto constitucional da causa ecológica (art. 225, CF) são mandatários a todos os órgãos e agentes do Poder Público. Há um dever de observar as externalidades climáticas em cada ato estatal.

Isso implica também fundamento de atuação do Poder Judiciário no controle das ações e omissões do Estado, pois o Poder Judiciário não governa, mas a ele cabe impedir o desgoverno. Há a possibilidade do controle de sustentabilidade, ou do controle de segurança climática, decorrente de cada ato administrativo, visto que não há como defender discricionariedade para agir quando se fala em cumprimento à Constituição e ao direito fundamental à integridade do sistema climático.

O controle pode se dar ainda, nos termos de jurisprudência sedimentada do STF, na linha de que a proporcionalidade não representa apenas a proibição do excesso. O controle judicial também pode ocorrer diante da proteção insuficiente ou deficiente de um direito fundamental, e pode ser feito não apenas sobre o viés da socioproporcionalidade, como também da ecoproporcionalidade de que fala o professor Gerd Winter.¹³¹

Para essa construção, é importante uma escala móvel de valores oriunda da principiologia, cujo grande guarda-chuva é o princípio da sustentabilidade, que garante a vida, e a vida sadia, com qualidade de vida.

3.1 Princípios constitucionais do direito climático

No paradigma pós-positivista, em que o direito é impregnado de ética, os princípios têm valor normativo e também são fontes para criar, interpretar e aplicar as normas jurídicas. A sua sistematização colabora para o aperfeiçoamento dos parâmetros de decidibilidade das Cortes Constitucionais em tema do direito fundamental ao clima hígido e seguro.

Esses mandados de otimização são sopesados em cada caso concreto. Ainda assim, a partir da análise dos precedentes, tem sido possível sintetizar alguns fundamentos e tendências decisórias das Cortes Constitucionais em matéria climática. Por isso, esses comandos permitem uma interpretação sistemática da aplicação constitucional do direito ambiental e climático. A sua densificação e aplicação também pode facilitar o diálogo de precedentes entre Cortes Constitucionais.

A Lei Portuguesa 98/2021, denominada Lei de Bases do Clima, em seu art. 4º,¹³² sugere dez princípios à política do clima: desenvolvimento sustentável, transversalidade,

¹³¹ WINTER, Gerd. Proporcionalidade “ecológica”, um princípio jurídico emergente para a natureza?. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, p. 55-78, jul./dez. 2013.

¹³² Artigo 4.º

Princípios da política do clima

As políticas públicas do clima estão subordinadas aos seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento sustentável, aproveitando os recursos naturais e humanos de forma equilibrada, em consideração pelos deveres de solidariedade e respeito pelas gerações futuras e pelas demais espécies que coabitam no planeta;
- b) Transversalidade, garantindo que a mitigação e a adaptação às alterações climáticas são consideradas nas demais políticas globais e setoriais;
- c) Especial articulação com a lei de bases do ambiente, prevenindo e mitigando riscos ambientais conexos;
- d) Integração, considerando os impactes das alterações climáticas nos investimentos e atividades económicas, tanto públicos como privados;
- e) Cooperação internacional, tendo em vista as mais-valias para o desenvolvimento de práticas e tecnologias e para a descarbonização global;
- f) Valorização do conhecimento e da ciência, assentando nestes a tomada de decisões;

especial articulação com a lei de bases do ambiente, integração, cooperação internacional, valorização do conhecimento e da ciência, assentando nestes a tomada de decisões, subsidiariedade, informação, participação, prevenção e precaução, responsabilização.

No Brasil, a Lei da Política Nacional de mudanças climáticas, no art. 3º, demanda a observância dos “princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional”.

Verifica-se que não há uma dogmática uniforme estabelecida internacionalmente sobre quais são os princípios a nortear a gestão da governança climática, inclusive pela via do litígio em Cortes Constitucionais. Na linha do escopo da pesquisa, trataremos, adiante, dos princípios mais debatidos na jurisprudência da Corte Constitucional brasileira.

3.1.1 Dimensão climática da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana resta consagrado após os horrores do nazifascismo, tanto como elemento normogenético quanto hermenêutico para a tomada de decisões. A sua faceta climática nasce da interligação da ideia de que o ser humano não tem preço, aliada ao contexto de risco climático a que a humanidade está sujeita.

Do valor intrínseco dimana que o humano não pode ser coisificado. A partir disso, a vida deve ter como atributos a saúde, a segurança e o bem-estar. Sem o clima hígido e seguro, tais consectários da dignidade estão sob ameaça, como ocorre com eventos climáticos extremos, como furacões, ciclones, ondas de calor, incêndios florestais, que passaram a ocorrer com frequência intensa na era geológica do Antropoceno.

Com efeito, a humanidade fica exposta a ondas de calor, como incêndios florestais, tempestades, secas, bem como à insegurança alimentar e de recursos hídricos.

Além de dessas externalidades negativas, o aumento do nível dos mares, a desertificação de oceanos, o desaparecimento de áreas litorâneas e insulares podem ocasionar

-
- g) Subsidiariedade, assegurando uma administração multinível integrada e eficiente, integrando as regiões autônomas e as autarquias nos processos de planejamento, tomada de decisão e avaliação das políticas públicas;
 - h) Informação, impondo uma cultura de transparência e responsabilidade;
 - i) Participação, incluindo os cidadãos e as associações ambientais no planejamento, tomada de decisões e avaliação das políticas públicas;
 - j) Prevenção e precaução, obviando ou minorando, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no clima, tanto em face de perigos imediatos e concretos como de riscos futuros e incertos, e podendo estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ônus da prova recai sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos;
 - k) Responsabilização, recuperação e reparação, devendo cada agente interveniente responder pelas suas ações e omissões, diretas e indiretas, estando obrigado a corrigir ou recuperar as perdas e danos que tenha originado, suportando os encargos daí resultantes e as compensações aplicáveis a terceiros. (grifo nosso)

o deslocamento forçado de pessoas, fenômeno denominado por parte da doutrina como “refugiados climáticos”.¹³³

Também não podem ser desprezados os direitos socioculturais de povos indígenas e comunidades tradicionais, diante da sua ligação religiosa e espiritual com a terra que ocupam, conforme disposto no art. 231 da Constituição e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal na petição 3388 e outros precedentes.

Nesse sentido, no *leading case* Raposa Serra do Sol, Petição 3388, o inteiro teor do voto do relator Ministro Ayres Britto elenca a importância de que seja preservada a dignidade das gerações atuais e do porvir, como decorrência da dignidade humana sociocultural, que preexiste à própria Constituição.¹³⁴

Na mesma linha, voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário 1017365, contrário à tese do marco temporal, fixada nas condicionantes do caso Raposa Serra do Sol. O entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, adotado pelo STF, seguiu a linha de que a demarcação é declaratória de direito originário e a posse indígena não pode ser interpretada como a posse civil, sendo que a proteção do art. 231 da CF independe de um marco temporal estabelecido como marco de tradicionalidade da ocupação.

A importância da dimensão climática da dignidade da pessoa humana, como vetor normogenético e interpretativo, sobressai diante dos impactos diferenciados conforme as classes sociais atingidas. A ideia de que estamos na mesma tempestade, mas não no mesmo barco, vem de que populações pobres, marginalizadas e as minorias socioculturais sofrem de forma mais intensa os impactos negativos supracitados.

Tal linha de entendimento esteve presente em vários precedentes no STF na pandemia de Covid-19, por exemplo na ADPF 635, em que foram estabelecidos limites para operações policiais durante a pandemia para o respeito aos direitos humanos de populações

¹³³RAMOS, Erika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023. A expressão “refugiados climáticos” é controversa. Na lei do refúgio, essa não é uma hipótese de refugiados, mas a doutrina tem debatido a possibilidade de admissão do instituto.

¹³⁴ Trecho do inteiro teor do voto do Ministro Ayres Britto: “Quero dizer: se, para os padrões culturais dos não-índios, o imprescindível ou o necessário adquire conotação estrita, no sentido de que ‘somente é dos índios o que lhes for não mais que o suficiente ou contidamente imprescindível à sua sobrevivência física’, já sob o visual da cosmogonia indígena a equação é diametralmente oposta: ‘dêem se aos índios tudo que for necessário ou imprescindível para assegurar, contínua e cumulativamente: a) a dignidade das condições de vida material das suas gerações presentes e futuras; b) a reprodução de toda a sua estrutura social primeva’. Equação que bem se desata da locução constitucional ‘são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam’, pela cristalina razão de que esse reconhecimento opera como declaração de algo preexistente. Preexistente, por exemplo, à própria Constituição”.

marginalizadas. As diferenças de impactos tanto da pandemia quanto das mudanças climáticas são sensivelmente maiores em grupos socialmente marginalizados.

Portanto, o desafio de aproximar o IDH ao tamanho do PIB no Brasil também pode atenuar alguns efeitos do risco climático a que estamos sujeitos, como se viu, por exemplo, na tragédia recente no Litoral Norte de São Paulo.¹³⁵

Sendo assim, a dimensão climática da dignidade da pessoa humana cobra da governança climática medidas de adaptação e mitigação do risco climático, bem como soluções equitativas, que levem em conta a igualdade material, de forma que a origem ou a situação regional e socioeconômica não seja agravada.

Aliás, a igualdade material e a busca pela redução das desigualdades sociais são objetivos fundamentais do Brasil, expressos nos incisos III e IV do art. 3º da Constituição: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

3.1.2 *Precaução e clima*

O princípio da precaução nos litígios climáticos em Cortes Constitucionais tem duas facetas: uma de natureza material e outra processual.

Internacionalmente foi tratado como princípio pela primeira vez na Declaração do Rio de 92 – como Princípio 15: “com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.(grifos nossos)

Do ponto de vista material, trata-se de, em caso de incerteza científica, deixar de exercer uma atividade. Do ponto de vista processual, cuida-se do princípio do *in dubio pro natura*, ou seja, a inversão do ônus da prova.

¹³⁵ Nesse sentido, as chuvas no litoral norte de São Paulo, em São Sebastião, em 19 e 20 de fevereiro de 2023. O desastre ambiental, que gerou precipitação recorde por força das mudanças climáticas, foi mais sentido por comunidades carentes que moravam em áreas de encostas, com maior risco. A ligação entre o risco climático e as chuvas foi expressamente reconhecida pelo cientista Carlos Nobre: NEIVA, Lucas. “Congresso em foco. Desastres ambientais no Brasil vão piorar, alerta Carlos Nobre. **UOL**, 21 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/desastres-ambientais-no-brasil-vao-piorar-alerta-carlos-nobre/>. Acesso em: 2 set. 2023.

Do ponto de vista processual, cuida-se do *in dúbio pro natura*, que é variante do princípio de direitos humanos de *in dúbio pro homine*. Este efeito processual visa à máxima efetividade do equilíbrio ecológico e o respeito ao processo ecológico essencial do clima estável.

Assim, gera a aplicação da lei mais favorável, bem como a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a tese 4 do Jurisprudência em Teses do STJ: “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”.

Por dizer respeito a deixar de agir, a sua aplicação é restrita a hipóteses de danos graves, sérios e irreversíveis. No Brasil, o princípio é expressamente mencionado na Lei de Biossegurança e na Lei da PNMC.¹³⁶

O STF interpretou as limitações e possibilidades da utilização desse princípio em dois precedentes. Debruçou-se sobre o princípio no RE 627.189/SP, ao entender, por 6 a 4, que sua aplicação não pode levar a temores infundados, fixando a seguinte tese:

No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei 11.934/2009.

A discussão consta do informativo 829 do STF e aduz:

Decorre referido princípio da constatação de que a evolução científica poderia trazer riscos, muitas vezes imprevisíveis ou imensuráveis, a exigir uma reformulação das práticas e procedimentos tradicionalmente adotados na respectiva área da ciência.

¹³⁶Art. 1º da Lei 11.105/2005 –Lei da Biossegurança.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a **observância do princípio da precaução** para a proteção do meio ambiente.

Art. 3º da 12.187/2009 – Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão **os princípios da precaução**, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: (grifos nossos)

Apontou que o princípio da precaução não prescindiria de outros elementos considerados essenciais para uma adequada decisão estatal, a serem observados sempre que estiver envolvida a gestão de riscos: a) a proporcionalidade entre as medidas adotadas e o nível de proteção escolhido; b) a não discriminação na aplicação das medidas; e c) a coerência das medidas que se pretende tomar com as já adotadas em situações similares ou que utilizem abordagens similares.

Assim, o STF deu interpretação restritiva ao princípio para entender que, “na aplicação do princípio da precaução, a existência de riscos decorrentes de incertezas científicas não deveria produzir uma paralisia estatal ou da sociedade. Por outro lado, a aplicação do princípio não poderia gerar como resultados temores infundados. Assim, em face de relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado deveria agir de forma proporcional. Por sua vez, o eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio haveria de ser realizado com prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico.

Particularmente, em relação a mudanças climáticas, as incertezas trazem possibilidades de danos graves, sérios e irreversíveis. Por isso, medidas para redução de desmatamento e queima de combustíveis fósseis concretizam o princípio da precaução.

As externalidades negativas, tais como elevação do nível do mar, desaparecimento de países insulares, eventos climáticos extremos, próprios da era do Antropoceno, levam a que se lance mão do princípio para redução imediata de emissões, desmatamento, bem como para adoção de medidas de mitigação e adaptação.

Quanto antes medidas concretas forem tomadas, mais se alcançará o objetivo almejado pela incidência da precaução: minoração de riscos para as gerações atuais e futuras em relação a danos graves e irreversíveis. Cuida-se da ideia de que prevenir é melhor que remediar, até que os conhecimentos científicos deem respostas seguras e precisas sobre externalidades negativas e estratégias de mitigação e adaptação climáticas.

Tal princípio foi enunciado pela primeira vez na Declaração do Rio de Janeiro, em 1992. A sua adoção internacional é essencial, já que a cooperação é fundamental diante de um risco comum a todos os países.

Assim como a sustentabilidade climática visa o equilíbrio entre os arts. 170 e 225 da Constituição, ou seja, o crescimento da economia aliado à preservação socioambiental, a precaução busca equilibrar a necessidade de ação com o momento em que evidências do balanço de riscos venham à tona.

Em relação ao risco climático, é essencial que sejam evitadas atividades econômicas e políticas públicas que não tenham clareza sobre riscos e efeitos adversos e deletérios para evitar riscos de danos significativos. O dever de cuidado existe em relação ao meio ambiente e à saúde pública.

A falta de seu cumprimento pode gerar responsabilização no âmbito da Suprema Corte, diante da violação ao direito fundamental constitucional ao clima estável e seguro. Assim, há ações focadas diretamente tanto na redução de emissões, diante de incertezas científicas, quanto na violação a direitos humanos, com riscos a grupos vulneráveis, a minorias e à saúde humana, com a busca de ações precautivas à proteção das gerações presentes e futuras.

E, nesse sentido, em 20 anos, o debate no STF fica repaginado, mas com o mesmo pano de fundo: se na ADI 3540, em 2005, o STF debatia a “questão do desenvolvimento nacional (CF, ART. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art.225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia”,¹³⁷ na litigância climática em

¹³⁷ E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege,

Cortes Constitucionais, quase 20 anos depois, com fulcro na precaução, o pano de fundo é a busca do justo equilíbrio entre a urgência de agir dos agentes econômicos, com as incertezas científicas atinentes aos riscos climáticos.

Em síntese, em questões climáticas, a falta de certeza científica quanto à provocação da emergência climática séria ou irreversível indica que esta, em alguma medida, deve ser controlada, restringida ou, até mesmo, proibida. E a ausência de certeza científica quanto à possibilidade de dano ambiental não é suficiente para afastar a exigência de medidas para sanar a possível lesividade. Em caso de litigância climática pela via judicial, é ao responsável pelo empreendimento ou atividade que cabe provar a segurança científica de que a atividade não provocará emissões insustentáveis.

está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público – qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) – autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). ADI 3540/MC/DF, 01/09/2005.

3.1.3 Governança climática e o princípio do consumo sustentável

O art. 225 da CF contém deveres para o combate aos riscos climáticos para o Poder Público, assim como para a coletividade.

De acordo com os dados colhidos pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC), as principais fontes emissoras de Gases de Efeito Estufa (GEE) estão relacionadas a atividades empresariais e de consumo.¹³⁸

A mudança dos padrões de consumo evita emissões. Para que tal objetivo seja alcançado, é preciso munir o consumidor não só de conscientização, mas também de informação, sem o chamado *greenwashing*.

Assim, ao julgar constitucional a chamada Lista Suja do trabalho escravo (ADPF 509), o STF permite a publicidade, observados o contraditório e a ampla defesa, desincentivando prática que instrumentaliza o ser humano e viola o meio ambiente do trabalho.

A *ratio decidendi* pode ser aplicada para uma futura lista de maiores emissores de GEEs, por exemplo.

Assim, é possível a responsabilização de empresas pela via da litigância climática, como ocorrido no caso *Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*.

A consciência dos consumidores, aliada à informação fidedigna, permitida com a ADPF 509, pode, espontaneamente, fazer com que empresas mudem comportamentos. A própria existência da litigância climática pode incentivar o debate acadêmico e capacitar consumidores a tomar decisões informadas e embasadas sobre o consumo.

Nesse senda a mera existência da litigância climática pode incentivar, pela divulgação e fixação de parâmetros jurisprudenciais, comportamentos de consumo. E a litigância climática em Cortes Constitucionais tem duas vantagens: (i) maior visibilidade e cobertura pela imprensa; (ii) decisões com definitividade e efeito vinculante.

Com isso, a decisão judicial da Suprema Corte não apenas olha para trás, como sinaliza à coletividade como deve atuar para evitar lides futuras. Como externalidade positiva de uma decisão pertinente à litigância climática, pode ser colhida uma melhoria na imagem internacional do país, maior demanda interna por produtos sustentáveis diante da demanda dos consumidores, em um círculo virtuoso a partir do *nudge* decorrente da decisão judicial da Corte Constitucional.

¹³⁸ IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climatechange 2007: mitigation of climate change**. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Nueva York. Cambridge University Press, 2007. Disponível: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar4_wg3_full_report-1.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

Da mesma maneira em relação à formulação e à execução de políticas públicas. A decisão pode fazer com que políticas públicas futuras para reduções de emissões pela via do consumo sustentável sejam realizadas, por colocar luzes sobre o risco climático e a importância de ações pelos Poderes com legitimidade haurida do voto.

A conscientização advém, em última análise, dos padrões estabelecidos em decisões da Suprema Corte, em função denominada pelo Ministro Barroso de “iluminista”.¹³⁹ “Supremas cortes desempenham três grandes papéis em uma democracia: contramajoritário, representativo e iluminista”. Este “papel iluminista deve ser exercido com grande parcimônia e autocontenção, em conjunturas nas quais é preciso empurrar a história. Em alguns momentos cruciais do processo civilizatório, a razão humanista precisa impor-se sobre o senso comum majoritário”.

Um famoso caso ocorrido na Alemanha foi o denominado “Dieselgate”, em que houve fraudes pelo grupo Volkswagen a sistemas de controle de emissão de poluentes, com condenações a multas e indenizações aos consumidores que acreditaram comprar veículos não poluentes, a partir de uma ação coletiva. Os consumidores lesados por práticas enganosas em relação ao clima podem ser ressarcidos.

Assim, é certo que a via da litigância climática pode incentivar e estimular governos, empresas e consumidores a uma mudança comportamental que gere menos emissões.

3.1.4 Poluidor-pagador, usuário-pagador e protetor-recebedor

Os três princípios consideram o valor econômico dos recursos ambientais. Estes ambicionam aferir e regular quem deve suportar despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos climáticos. O poluidor-pagador almeja internalizar externalidades negativas geradoras de poluição. Em tema climático, evitar-se a apropriação do bônus financeiro com a socialização das emissões e do desmatamento, que são os ônus.

Já o usuário-pagador demanda pagamento por recursos escassos, ainda que sem poluição. Por fim, o protetor-recebedor incentiva a justiça ambiental por compensação. Quem protege deve receber uma sanção premial.

¹³⁹ Em artigo, Barroso defende papel "iluminista" do Supremo. **Consultor Jurídico**, 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/artigo-barroso-defende-papel-iluminista-stf>. Acesso em: 17 out. 2023.

O art. 4º da Política Nacional do Meio Ambiente prevê que a lei visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Assim, se houver poluição, o princípio será o poluidor-pagador, como no caso de emissões. Se não houver, será o usuário-pagador.

Degradação e poluição são conceitos legais da PNMA,¹⁴⁰ e emissões causadas por fatores antrópicos claramente podem ser conceituadas como poluição, gerando a incidência de responsabilidade civil.

O poluidor-pagador não permite a compra do direito de poluir ou de realizar emissões, mas tão somente o pagamento em caso de ocorrência do dano climático. Por isso, ele não elide a responsabilidade pela prevenção ao dano ambiental. Foi tratado como princípio pela primeira vez na Declaração do Rio de 92 – como Princípio 16, que assim dispõe:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização¹⁴¹ dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Em tema climático, o poluidor-pagador ganha contornos corretivos ao imputar ao emissor o custo social da carbonização por ele gerada.

Esse custo também pode caminhar pela via da taxação da energia suja (poluidor-pagador), com incentivos à energia limpa (protetor-recebedor). O ordenamento jurídico admite a adoção de mecanismos de incentivo ao atingimento do chamado “*net zero*”. Estes incentivos a serviços ambientais, com vistas à promoção do equilíbrio climático, instigam a adoção de práticas ambientalmente corretas.

¹⁴⁰ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; (art. 22-A da 9.985/00 utiliza o conceito)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 c) afetem desfavoravelmente a biota;
 d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

¹⁴¹ Cuida-se da tradução original. Embora o correto seria internalização e não internacionalização.

O princípio do protetor-recebedor está positivado no art. 6º da Política Nacional de Resíduos Sólidos.¹⁴²

A incidência dos três princípios objetiva evitar a ocorrência do dano climático.

A aprovação da Lei da PNPSA (Lei 14.119/2021) representa um marco para o princípio do protetor-recebedor, pois normatiza a governança climática, no sentido de que, além da internalização de emissões, é preciso dar benefícios àqueles que protegem o meio ambiente para fomentar e instigar tal justiça ambiental por compensação, como manter reserva legal acima do limite legal e adquirir veículos eletrificados. Outro instrumento econômico é a tributação verde, de que é exemplo o ICMS ecológico.

Em relação ao usuário-pagador, é irrelevante se houve ilicitude e dano. O pagamento ocorre para racionalizar e evitar desperdício como compensação financeira à coletividade e não para reparação. O exemplo clássico está na Lei 9.433/1997, no sentido de que a água tem valor econômico.

O STF fixou um importante precedente na ADI 3378, cuja razão de decidir gera efeitos à litigância climática, no sentido da constitucionalidade do art. 36 do SNUC, de que no licenciamento sujeito à EIA/RIMA, o empreendedor deve apoiar a implantação e a manutenção de unidade de proteção integral.

Ou seja, o mecanismo compartilhamento-compensação, previsto no art. 36 da Lei n. 9.985/2000, “densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica”. Assim, um empreendimento pode ter emissões compensadas pela criação e manutenção de um espaço territorial especialmente protegido.¹⁴³

¹⁴² Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o **protetor-recebedor**;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade. (grifos nossos)

¹⁴³ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI N. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA

Assim, a obrigação voltada ao autor do empreendimento de significativo impacto ambiental, de criar e manter uma unidade de conservação, também tem eficácia climática, uma vez que ao apoiar a implantação e a manutenção da floresta em pé, com a aplicação do princípio do usuário-pagador, o sequestro de carbono da atmosfera ocorre através do serviço ecossistêmico gerado pela floresta em pé.

3.1.5 Proporcionalidade climática (proibição da proibição deficiente do bem jurídico climático)

O princípio da proporcionalidade pode ser tratado a partir de duas facetas: a proibição do excesso (*Übermassverbot*) e a proibição da proteção deficiente do bem jurídico protegido (*Untermassverbot*).

Em relação à proibição de excesso, a proporcionalidade age mais como limite ao arbítrio e a medidas que se mostram inadequadas à violação verificada, como, por exemplo, pena que se revela exacerbada em relação ao bem jurídico violado.

Na jurisdição constitucional também ocorre, na hipótese de que uma lei que restrinja excessivamente um direito fundamental, como a livre iniciativa e a dignidade humana (inclusive em sua dimensão climática). Não é constitucional que se vá além do necessário e adequado.

Ainda assim, no campo da proporcionalidade climática, é acentuada a proibição da proteção deficiente do bem jurídico protegido. Cuida-se da outra faceta da mesma moeda. A violação à proteção deficiente materializa, no plano fático, o inadimplemento dos deveres

IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei n. 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei n. 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei n. 9.985/2000. O valor da compensação-compartilharmento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente. STF. ADI 3378/DF, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/04/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242.

constitucionais de proteção suficiente. Por exemplo, quando há omissão do legislador ou omissão na formulação de uma política pública sobre um direito fundamental. Ou ainda, formulação em sentido contrário à promoção ou proteção de um direito fundamental. No caso, sobre o direito fundamental a um clima estável e seguro.

A proporcionalidade climática atua justamente na proibição da proteção deficiente da promoção e proteção jurídica do clima, processo ecológico essencial, disposto expressamente na Constituição, para servir à vida e à qualidade da vida dos seres humanos.

Portanto, esse princípio evita a desproteção deste bem jurídico essencial ao Estado Constitucional Ecológico. E a litigância climática em Cortes Constitucionais visa justamente sanar a ausência do Estado, ou de uma empresa, na tutela deste valor constitucionalmente consagrado.

A Corte Constitucional pode avaliar a proporcionalidade climática no que diz respeito à constitucionalidade da lei, à formulação ou inação no que toca a política pública, regulamentos, tanto do ponto de vista da alegação de não proteção do clima hígido (proteção deficiente) quanto do excesso, com restrições que malferem direitos e liberdades individuais.

Por isso, a Corte Constitucional equilibra interesses relativamente à proporcionalidade seja ponto de vista da livre iniciativa seja da tutela do clima seguro.

E na litigância climática, a proporcionalidade pode atuar em medidas de mitigação assim como adaptação às mudanças climáticas.

Em relação à proteção deficiente, a atuação pode se dar, primeiramente, na exigência, pela Corte Constitucional, de medidas de mitigação, como emissões de gases estufa ou desmatamento, e mais constantemente, na verificação se as medidas de mitigação adotadas guardam proporcionalidade climática com o dano causado. Do ponto de vista da proibição da proteção deficiente – violação da obrigação de proteção mínima suficiente da norma constitucional – cumpre aquilatar se as medidas são efetivas em relação ao risco climático, e por outro lado, do ponto de vista da proibição do excesso, se não há imposição de um ônus excessivo às partes.

Em relação à adaptação aos impactos causados, a litigância climática pode verificar a proporcionalidade das medidas adotadas em relação às comunidades e pessoas afetadas. Cuida-se de aplicar, pela via da proporcionalidade climática, o princípio do poluidor-pagador. Ou seja, internalizar externalidades negativas criadas pelo exercício da atividade econômica, sem inviabilizar a própria atividade econômica (proibição do excesso) e sem medidas insuficientes para proteger os direitos de quem foi afetado.

Essa análise da proporcionalidade climática também se dá na ótica da proteção das gerações futuras, em ambas as facetas. Na proibição do excesso, sem que se prejudique excessivamente a geração atual. E na proibição da proteção deficiente, sem que as medidas não protejam de forma suficiente os riscos a que as gerações do porvir estão sujeitas. Em ambas vertentes de análise, verifica-se a forma de efetivar ações para lidar com o desafio imposto pelo risco climático. Há o equilíbrio entre verificação da necessidade e adequação, tendo em vista que às vezes a mediação não é feita. Em outras vezes, a mediação é tão forte que pode tornar-se veneno.

Nessa senda, a pedra de toque da Corte Constitucional é garantir a concretização do direito fundamental ao clima estável e seguro, sem impor um fardo desproporcional a quem deve adotar as medidas de mitigação e adaptação.

3.1.6 Princípio da não regressão

O princípio da proibição do retrocesso é implicitamente extraído da Constituição à tutela dos direitos fundamentais e visa assegurar um efeito catraca, em que níveis de proteção já alcançados não podem ser diminuídos.

Por consequência, leis, políticas públicas e ações de governos e empresas não podem regredir em padrões de proteção já alcançados à redução do risco climático. Em caso de regressão nos níveis atingidos, com menoscabo ao efeito catraca ou *cliquet*¹⁴⁴ do direito fundamental ao clima seguro, há uma proibição implicitamente contida na sistemática de direitos fundamentais, salvo justificativa excepcional.

Nesse sentido, precedentes recentes do STF aduzem que a mera revogação de normas do CONAMA, essenciais para operacionalizar a proteção ambiental a partir de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, tem o condão de malferir a observância da Constituição Federal e de compromissos internacionais de que o Brasil é signatário.¹⁴⁵

¹⁴⁴ A expressão “efeito cliquet” tem origem francesa, e é utilizada no alpinismo, em que, na escalada, não se revela possível retroceder, devendo sempre prosseguir-se para cima. Daí a sua utilização para simbolizar a vedação ao retrocesso.

¹⁴⁵ STF. Plenário. ADPF 747/DF e STF. Plenário. ADPF 749/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/12/2021 e presente no Informativo 1041 do STF.

A simples revogação de normas gera anomia apta a configurar a violação à vedação ao retrocesso¹⁴⁶ por caminhar de encontro à busca da máxima efetividade que deve nortear a atuação estatal em relação ao meio ambiente e ao clima.

E o desprezo à questão ambiental e climática, condição para a existência, e com qualidade, ofende também os direitos fundamentais à vida (CF, art. 5º, *caput*) e à saúde (CF, art. 6º). O STF também citou nesse precedente os compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil.

Embora esse princípio não esteja expresso na Constituição, tem sido utilizado como princípio geral da sistemática de proteção aos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Outro precedente que protegeu retrocessos em matéria ambiental é a ADPF 623, que discutiu mudanças feitas pelo Poder Executivo na composição do CONAMA e assim decidiu:

A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional.

Prossegue o acórdão:

A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019.¹⁴⁷

Na ADI 4529, o STF entendeu que a dispensa de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras por lei estadual afronta o art. 225 da Constituição da República.

¹⁴⁶“Violações ao princípio da proibição de retrocesso se manifestam de várias maneiras. A mais óbvia é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida (Parque Nacional, p. ex.); outra, menos perceptível e, por isso, mais insidiosa, é o esvaziamento ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações ou, por outro lado, os instrumentos de atuação do Direito Ambiental (Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Áreas de Proteção Permanente, Reserva Legal, responsabilidade civil objetiva, p. ex.)”. BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In*: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 55-72. p. 67.

¹⁴⁷ ADPF 623, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2023, P, DJE de 18-7-2023.

Aduz o STF:

A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução.¹⁴⁸

Da mesma maneira, o STF já asseverou que a aplicação do princípio da proibição do retrocesso socioambiental não pode levar à letargia e ao engessamento dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo que há margem de discricionariedade às autoridades públicas, até para buscar a efetividade em matéria ambiental e climática. Tal entendimento foi fundamento à decisão da ADI 4.350/DF e da ADI 4717/DF.

Assim como ocorre em relação à proporcionalidade climática, a não regressão pode ser invocada para aferir se medidas já adotadas de mitigação e adaptação estão sendo retrocedidas ou enfraquecidas. Pode ser alcunhado de um “direito adquirido climático” a um nível de proteção já alcançado, seja em relação ao clima estável e seguro, seja em relação aos direitos fundamentais reflexos que serão atingidos, como vida, saúde e liberdade.

Qualquer redução no combate ao risco climático pode ser invocada no palco da litigância climática para aferir se há um enfraquecimento dos níveis de proteção ao clima, sob o argumento de que os avanços já conquistados estão sendo diminuídos. A utilização deste princípio avulta em caso de compromissos internacionais assumidos, como o Acordo de Paris.

Em relação aos tratados, e seu aspecto supralegal, e o controle de convencionalidade, é certo que princípio da proibição de retrocesso ambiental ou ecológico, além de implícito no sistema constitucional de direitos fundamentais, está positivado no art. 3º, “c”, do Acordo Regional de Escazú (2018), que trata do direito à informação em matéria ambiental.

Cabe lembrar ainda que o STF, por ocasião do julgamento das ações do Código Florestal, harmonizou o princípio da não regressão com deferência ao legislador. Ao julgar constitucionais dispositivos do Código Florestal, a Suprema Corte entendeu que o Legislativo é o foro institucional adequado para resolver questões difíceis. Assim, a não regressão ganhou interpretação restritiva.

¹⁴⁸ADI 4.529, rel. min. Rosa Weber, j. 22-11-2022, P, DJE de 1º-12-2022.

3.2 O direito à informação, acesso à justiça climática e o Acordo de Escazú

Além dos deveres legais supracitados, a integridade do sistema climático demanda informação, para que os dados empíricos possam ser analisados no contexto da litigância climática na Corte Constitucional.

Os deveres estatais de transparência ativa e acesso à informação ambiental estão contidos na Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei 10.650/2003), que “dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA” e, por conseguinte, guarda especificidade em relação à Lei de Acesso à Informação Pública (Lei 12.527/2011), configurando direitos ambientais de participação da sociedade também na manutenção de um clima estável e seguro.

Tais direitos de participação constam também, em relação ao Direito Internacional, no Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) e no Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do incidente assunção de competência 13,¹⁴⁹ em maio de 2022, no Resp 1.857.098, fixou teses pertinentes ao direito à informação ambiental.

O Tribunal da Cidadania pacificou que

o direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa).

Também firmou que é presumida

a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar;

¹⁴⁹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia.aspx>. Acesso em: 9 set. 2023.

- ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e
- iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente.

Nesse cenário, embora as teses não sejam provenientes do STF, trata-se de direito de estatura supralegal.¹⁵⁰ E não há como se cogitar de uma governança climática democrática também em sede de litigância climática em Corte Constitucional sem a concretização dos deveres estatais de transparência ativa, passiva e reativa.

A convergência indissociável entre direitos humanos e direito ambiental no Sul Global leva a que a temática do acesso à informação seja conteúdo do próprio direito constitucional de acesso à justiça, e à inafastabilidade do controle judicial.

Nesse contexto, a Lei 10.650/2003 avança no sentido de que o direito de acesso à informação não é unicamente um direito negativo, de defesa do cidadão contra o Poder Público. Ao revés, ele também tem conteúdo positivo, no sentido de dever de prestação.

O acesso à informação ambiental climática fidedigna precede e dá as condições para uma litigância climática precisa, que concretiza os valores democráticos de informação, com possibilidade de reação, inclusive processual, através da sociedade aberta de intérpretes constitucionais.¹⁵¹

O direito de acesso à informação ambiental, com a reação a partir da cidadania, seja na formulação da política climática, seja na atuação na Corte Constitucional em relação à litigância climática, é direito fundamental de terceira dimensão de estatura supralegal. Isso dado que está contido na Declaração do Rio, de 1992, em seu Princípio 10,¹⁵² e no Acordo de Escazú. Este acordo, de estatura Regional, trata justamente do direito à informação, participação e de acesso à política e justiça ambiental.

¹⁵⁰ Como já dito, a tese de que os tratados de Direito Ambiental têm uma convergência com os Direitos Humanos foi sustentada pela Ministra Rosa Weber na ADI 4066/DF, que tratou do Amianto. E o controle de convencionalidade foi feito ao citar a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989).

¹⁵¹ Sobre a sociedade aberta de intérpretes constitucionais (Peter Häberle) verifica-se que foram realizadas várias audiências públicas nas ADIs ajuizadas contra o Código Florestal, bem como na ADPF 708 (Fundo Clima).

¹⁵² O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo às suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

3.3 As sete ações da Primeira “Pauta Verde” da História do Supremo Tribunal Federal (2022)

No cenário de insuficiência e de gargalos pertinentes à política ambiental climática, em cotejo com a Constituição e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil,¹⁵³ com estatura supralegal, o Supremo Tribunal Federal inovou ao colocar simultaneamente em pauta sete ações pertinentes, direta ou indiretamente, à litigância climática.

Na Pauta Verde, constam três Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, duas Ações de Inconstitucionalidade por Omissão e duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Cuida-se da ADPF 760, em que é requerida a retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia e o cumprimento de metas climáticas; da ADPF 735, em que se questiona decreto presidencial que retira autonomia do Ibama na fiscalização de crimes ambientais e a transfere para as Forças Armadas pela Operação Verde Brasil; da ADPF 651, em que se requer a inconstitucionalidade de decreto que excluiu a sociedade civil de órgãos ambientais: Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, Conselho Nacional da Amazônia e Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

Já a ADO 54 trata de pleito pertinente à omissão da União no combate ao desmatamento. E a ADO 59 pede a reativação do Fundo Amazônia, com o devido repasse de recursos financeiros de projetos já aprovados e a avaliação dos projetos em fase de consulta.

A ADI 6148, por seu turno, questiona Resolução do CONAMA que estabelece padrões de qualidade do ar abaixo daqueles preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS). E a ADI 6808 questiona alterações, por meio de medida provisória, sobre a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). O autor alega que a medida prevê a concessão automática de alvará de funcionamento e licenças, inclusive ambientais, para empresas enquadradas em atividade de grau de risco médio, além de impossibilitar que os órgãos de licenciamento solicitem mais informações ao requerente da licença.

A reunião de sete ações para julgamento conjunto chama a atenção para o risco climático a que estamos todos sujeitos – considerado por muitos como o desafio do século à

¹⁵³Verifica-se que a cooperação internacional em tema ambiental se intensifica a partir da Segunda Guerra Mundial: “A drasticidade dos problemas climáticos, juntamente com outros fatores de ordem econômica e de segurança global, intensificou o processo de cooperação internacional, que já havia sido deflagrado desde o final da Segunda Guerra Mundial”. ZANGEROLAME TAROCO, Lara Santos. Da convenção-quadro das nações unidas sobre mudança climática ao acordo de paris: os desafios históricos das conferências das partes. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. VI, n 17, maio/ago. 2017.

concretização da sustentabilidade –, a sua relação com o direito à própria existência e à qualidade de vida da existência.

No contexto fático de aceleração do desmatamento ilegal,¹⁵⁴ aumento de queimadas nos biomas Cerrado e Amazônia, a reunião das sete ações para julgamento conjunto têm caráter simbólico na reafirmação de que é dever mandatário estabelecido na Constituição a redução das emissões de gases de efeito estufa. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 6148, sobre padrão mínimo de qualidade do ar.

A partir da percepção de não resolução dos desafios climáticos pelos órgãos com legitimidade haurida do voto, há a busca pela justiça climática. Até porque o Brasil se obrigou internacionalmente a cumprir metas em compromissos como o Acordo de Paris. E as metas estipuladas devem ser cumpridas nos termos das informações científicas, coletadas por órgãos como o IPCC.¹⁵⁵

Essas implicações concretas em matéria de ESG¹⁵⁶ determinam o destino de fundos de investimento internacionais, exportação de produtos agropecuários e a própria imagem do país internacionalmente.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já encerrou o julgamento de três ações da Pauta Verde.

A ADI 6148 é a ação já julgada mais diretamente relacionada à litigância climática em sede de controle de constitucionalidade, por questionar a Resolução 491/2018 do CONAMA, que estabelece padrões de qualidade do ar abaixo do orientado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Em função disso, estava em debate o direito fundamental à integridade do sistema climático, com a observância de parâmetros internacionais.

O STF declarou a constitucionalidade da norma, mas, ao mesmo tempo, determinou que, no prazo de 24 meses a contar da publicação do acórdão, o CONAMA edite

¹⁵⁴ “Em um cenário de maior convicção da comunidade científica a respeito da influência do homem sobre as alterações do clima, como demonstra o Quinto Relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, deve-se aprofundar o debate sobre os mecanismos de combate ao desmatamento e à degradação florestal, que são um dos principais contribuintes das emissões antrópicas de gases de efeito estufa. Nesse contexto, ganham relevo as discussões da comunidade internacional no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima sobre o REDD+ – mecanismo que remunera as Reduções de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal e as boas práticas de conservação e restauração que resultem em aumento do estoque de carbono de conservação ambiental –, especialmente os avanços obtidos na COP 19”. DERANI, Cristiane; CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. O REDD+ e a convenção do clima: avanços da COP19. **Revista de Direito Ambiental**, v. 19, n. 76, p. 511-529, out./dez. 2014.

¹⁵⁵ Estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 1988, o IPCC é um corpo científico sob o auspício das Nações Unidas, que revisa e avalia as mais recentes informações científicas, técnicas e socioeconômicas produzidas no mundo para a compreensão das mudanças climáticas. DERANI, Cristiane; CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. O REDD+ e a convenção do clima: avanços da COP19. **Revista de Direito Ambiental**, v. 19, n. 76, p. 511-529, out./dez. 2014.

¹⁵⁶ Trata-se de sigla em inglês que significa “Environmental, Social and Governance”: Ambiental, Social e Governança.

nova resolução sobre a matéria, a qual deverá, obrigatoriamente, levar em consideração: as orientações da Organização Mundial da Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; a realidade nacional e as peculiaridades locais; e os mandamentos constitucionais da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública.

O STF, em sentença de perfil aditivo, ainda determinou que, decorrido o prazo de 24 meses, sem a edição de novo ato, com avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar automaticamente os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução. Assim, o STF adota a chamada “teoria concretista intermediária”, costumeiramente utilizada em sede de mandado de injunção e que adota técnica de decidibilidade salomônica, com elementos de teoria concretista e não concretista. O STF limita-se a declarar a omissão e fixa prazo para que, em caso de inércia após o seu transcurso, a lacuna esteja automaticamente suprida.

Com efeito, este precedente, que adota a teoria concretista intermediária, guarda relação com os precedentes referentes ao controle da omissão administrativa, em sede de mandado de injunção, na busca de efetividade da jurisdição constitucional. De fato, por muitos anos, o STF adotara a teoria não concretista, com foco em separação estática de Poderes, na qual havia apenas reconhecimento de inércia legislativa, com ciência ao órgão competente. Posteriormente, o STF passou a adotar a teoria concretista geral,¹⁵⁷ em que o próprio Judiciário viabiliza o direito do impetrante e também supre a lacuna de forma *erga omnes*. Em outras hipóteses, foi adotada a teoria concretista individual, com regulamento só para o caso concreto.¹⁵⁸

O STF também julgou a ADPF 651, em que conheceu da ação como ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, declarou inconstitucional norma que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. O STF declarou ainda inconstitucional a exclusão da participação de governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal, e também declarou a inconstitucionalidade da extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

Em síntese, a Corte Constitucional reafirmou a importância do princípio da participação em matéria ambiental, tal como consta do Acordo de Escazú, e ainda interpretou de forma ampliativa o princípio da não regressão.

¹⁵⁷ Por exemplo, nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712.

¹⁵⁸ Nesse sentido, Mandado de Injunção 721.

O princípio da vedação do retrocesso ecológico gera um efeito *cliquet*¹⁵⁹ ambiental. Em síntese, obsta medidas legislativas e executivas que possam gerar retrocesso. Cuida-se de um efeito catraca em relação ao direito ambiental.

Por isso, o princípio da proibição do retrocesso ecológico limita a discricionariedade do legislador e do administrador a só legislar e administrar progressivamente, a fim de não diminuir ou mitigar o direito fundamental ao meio ambiente.

E o STF já tinha fixado, nas ADPFs 747 e 749,¹⁶⁰ que a mera revogação de Resolução do Conama que protegia o meio ambiente, sem que ela seja substituída ou atualizada por outra que também garanta proteção, ofende o princípio da não regressão e é eivada de inconstitucionalidade.

Ou seja, a interpretação conjunta dos julgados leva à conclusão de que o estado de anomia gera descumprimento do art. 225 da Constituição e descontrolo da regulação – inclusive a desregulação climática. E esse cenário configura retrocesso¹⁶¹ material no direito a um clima estável e seguro, que se revela incompatível com a ordem constitucional.

A terceira ação já julgada, das sete ações contidas na Pauta Verde, é a ADI 6808. Nela, o STF julgou parcialmente procedente o pedido e deu interpretação conforme ao art. 6º-A e ao inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021, a fim de excluir a aplicação desses artigos sobre licença automática às licenças em matéria ambiental. O enlace dessa ação com a litigância climática é o fato de que sempre haverá a possibilidade de o órgão administrativo promover um controle de governança climática do empreendimento, sem a possibilidade de concessão tácita pelo decurso do tempo.

Após a Pauta Verde, o STF ainda julgou a ADPF 708, relativa ao Fundo Clima, em Sessão Virtual do Plenário. Neste litígio climático que debate a utilização de recursos para mitigação e adaptação, o Tribunal julgou procedente a ação para reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019. A Corte ainda determinou à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou a destinação de seus recursos. Ainda foi vedado o contingenciamento das receitas que integram o Fundo.

¹⁵⁹ Essa expressão francesa é proveniente do alpinismo, em que apenas seguimos para cima.

¹⁶⁰ Os precedentes estão contidos nos Informativos 1000 e 1041 do STF.

¹⁶¹ O retrocesso climático reverbera nos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).

Além do julgamento do caso concreto, o STF fixou a seguinte tese de julgamento quanto à litigância climática:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, LRF).

A ADPF 708, no ponto em que veda o contingenciamento e determina a utilização dos recursos, adota técnica de decidibilidade similar àquela utilizada na APDF 347, relativa ao estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros. Naquela oportunidade, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional para determinar a liberação de recursos contingenciados do FUNPEN.

Tal como o direito à dignidade humana dos reclusos, o STF decidiu, na ADPF 708, que o direito à segurança climática é implicitamente extraído da Constituição e que o Acordo de Paris, por tratar de direito fundamental, tem estatura supralegal.¹⁶² Assim, há uma interpretação pela efetividade material do art. 225 da CF e do Acordo de Paris.

A tese abre o debate sobre a tutela judicial da aferição da descarbonização de recursos econômicos utilizados em investimentos e fomentos de bancos públicos¹⁶³ a fim de permitir o cumprimento integral das metas da Agenda 2030 da ONU. Ao se alocar recursos escassos em empresas de carbono intensivo, seria violada a Constituição e o Acordo de Paris.

¹⁶²A mesma linha da tese de supralegalidade, já que tratados de Direito Ambiental têm uma convergência com os Direitos Humanos, foi sustentada pela Ministra Rosa Weber, na ADI 4066/DF, que tratou do Amianto. O controle de convencionalidade foi feito ao citar a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989).

¹⁶³Nesse sentido, ainda que fora da litigância climática em sede de Corte Constitucional, já há ação da ONG Conectas, na Justiça Federal de Brasília, em face do BNDESPar – a subsidiária do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), responsável por administrar as participações acionárias em empresas detidas pelo banco, visando a publicação de um plano de redução de emissões de gases do efeito estufa que oriente seus investimentos segundo a Constituição, e as metas do Acordo de Paris e da PNMC (Política Nacional sobre Mudanças do Clima). Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ong-cobra-na-justica-reducao-de-emissoes-do-bndespar/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

CONCLUSÕES

À guisa de conclusões, convém esboçar algumas respostas, bem como apresentar novas questões e aporias às perguntas apresentadas na introdução e problematizadas ao longo da presente dissertação.

Foram lançadas dúvidas sobre como as Cortes Constitucionais podem participar da governança da crise climática e sobre quais os limites e desafios permanecem abertos ao debate. Do resultado dessas aporias, advêm os contornos atinentes ao resultado prático e à efetividade do clima estável e seguro.

Verificou-se que a litigância climática visa materializar uma válvula de escape para resolver problemas urgentes, com possibilidade de danos graves, sérios e irreversíveis, de que a política ambiental não consegue dar conta.

Já no âmbito de Cortes Constitucionais, cuida-se de examinar a compatibilidade com a Constituição – e, no caso brasileiro, com as convenções de que o Brasil é signatário –¹⁶⁴ de leis e atos normativos do Poder Público, bem como de atos de particulares, ao direito fundamental ao clima estável e seguro.

No Brasil, incumbe ao Supremo Tribunal Federal examinar a adequação destes ao art. 225 da Constituição, estatuto jurídico da causa ecológica e climática. Este dispositivo apresenta ao Poder Público e aos particulares tanto direitos quanto deveres climáticos, com a observância necessária das medidas de mitigação e adaptação.

Em síntese, cabe à Suprema Corte transformar a melhor normatividade, contida no art. 225 da Constituição, em melhor experiência; o Direito, consistente na letra fria do texto normativo da Constituição, em Direito vigente, que é o efetivamente aplicado e implementado no mundo do ser.

Esses direitos e obrigações constitucionais contêm em seu núcleo normativo, inclusive, a responsabilidade intergeracional quanto à proibição da proteção deficiente deste bem jurídico, que guarda essencialidade à existência e à qualidade de vida da existência. Da mesma forma, a responsabilização pela violação da proporcionalidade, em relação à proteção insuficiente do bem jurídico com deveres de proteção constitucionalmente tutelados, pode ocorrer pela via comissiva ou omissiva.

¹⁶⁴ Nos termos do art. 5º, §§2º e 3º, da Constituição, as convenções também fazem parte do chamado “bloco de constitucionalidade”.

Em relação à litigância climática em Cortes Constitucionais, a partir dos casos emblemáticos do mundo trazidos à análise, verifica-se que a cobrança de Estados e empresas ocorre frequentemente pelo ato omissivo relacionado à mitigação ou adaptação do clima.

Em relação ao Poder Público, por exemplo, omissão inconstitucional na concretização de uma política pública, no funcionamento de um fundo ou na não regulamentação de um dispositivo. A concomitância de inações pode levar a um estado de coisas inconstitucional.

Além disso, da análise da litigância climática em Cortes Constitucionais, verifica-se que os litígios ambientais e climáticos no mundo têm contornos próprios de litígios estruturais, e, como tal, demandam novas visões processuais em relação ao exercício da jurisdição, com potencial transformador e perspectiva existencialista.

A coerência sistêmica na jurisprudência do STF, e também das demais Cortes Constitucionais, permite que sejam fixados parâmetros seguros e precisos para o controle da suficiência da proteção climática, com a concretização da obediência aos limites contidos nos princípios climáticos, como responsabilidade intergeracional, prevenção, precaução, proporcionalidade e proibição do retrocesso.

A análise dos precedentes estrangeiros, em diálogo de fundamentos de Cortes Constitucionais, diante da constatação de que o dano ambiental não conhece fronteiras, demonstra parâmetros decisórios comuns.

Em síntese, na arena da litigância climática, cabe à jurisdição constitucional tutelar os deveres de proteção impostos para a concretização do direito fundamental ao clima estável e seguro.

Nessa seara, a litigância climática em Cortes Constitucionais abrange ainda o combate ao desmatamento ilegal, principal vetor de emissões no Brasil decorrente do não sequestro pela floresta dos GEEs da atmosfera.

No Brasil, tal como na litigância climática do Sul Global, há ainda uma convergência indissociável entre questões ambientais, sociais e culturais. A causa de pedir remota das demandas se relaciona muito com a temática dos direitos humanos, ao contrário da litigância climática no Hemisfério Norte.

Nesse contexto, por exemplo, como visto ao longo da pesquisa, a questão ambiental é tratada paralelamente a outros direitos humanos, como foi consignado na Opinião Consultiva 23/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Verifica-se, ainda, que a litigância climática tem como eixo condutor das demandas além dos debates sobre direitos humanos, responsabilidade intergeracional e minorias, a

compreensão e a extensão concreta da separação de Poderes e da democracia, bem como aspectos relativos à ordem econômica e à relação entre direito climático e desenvolvimento.

Por essas interfaces com temáticas tão complexas e centrais no debate das Cortes Constitucionais, também vêm à tona, como pano de fundo da litigância climática, os limites e possibilidades da atuação da Corte Constitucional nessa temática. Como o juiz não tem legitimidade decorrente do voto, é colocada a questão se haveria reforço de democratização com a governança climática e ambiental como responsabilidade do Poder Judiciário. Seria positivo transferir a resolução do risco climático – bem essencial à existência humana e à qualidade de vida dessa existência – para o palco da Corte Constitucional? Haveria capacidade institucional – nos termos da Doutrina *Chenery* e *Chevron*, do direito norte-americano – do Poder Judiciário para decidir essas demandas?

Ao longo da dissertação, tecemos as razões pela resposta afirmativa, embora os contornos da atuação precisem ser bem delineados. A atuação do Supremo Tribunal Federal na garantia dos direitos climáticos, nos últimos anos, concretizou as promessas da Constituição Verde e do Estado de Direito Socioambiental, evitando-se um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional em matéria ambiental e climática.

É responsabilidade da Suprema Corte impedir a violação do princípio da proporcionalidade, tanto em relação à proibição do excesso quanto em relação à proibição da proteção deficiente ou insuficiente do bem jurídico constitucionalmente protegido.

No caso brasileiro, como visto, do ponto de vista do direito material, cuida-se de direito humano de terceira dimensão. Já do ponto de vista processual, a litigância climática pode ser inserida no rol de direitos difusos, em que os direitos pertencem a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.¹⁶⁵

A tutela climática é ainda mais ampla que um direito difuso tradicional, na medida em que também ocorre sobre pessoas que sequer existem, por conta da solidariedade intergeracional. Portanto, a governança climática, seja em Cortes Constitucionais, seja pela política ambiental, demanda novos paradigmas epistemológicos e conceituais. Cuida-se de uma perspectiva processual existencialista e não patrimonialista.

Por isso, para além de cuidar de um litígio estrutural atinente a um direito difuso, há o componente da condição para o gozo de todos os demais direitos pelas gerações atuais e do porvir. Com efeito, como já discutido, o aumento da concentração de gases de efeito estufa já provocou derretimento de geleiras, aumento do nível de oceanos e aumento de temperatura.

¹⁶⁵ Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal quadro, em caso de insuficiência da política climática – local, nacional e global – demanda jurisdição constitucional climática ambiciosa, efetiva e transformadora.

Como visto ao longo da pesquisa, a Corte Constitucional brasileira, a partir dos casos que tem julgado, inclusive em comparação com Cortes Constitucionais de outros países, tem dado cobro a esse desafio, passando a criar, em função pedagógica e prospectiva, bases jurisprudenciais sólidas que criem um equilíbrio entre uma jurisprudência defensiva e de autocontenção e um ativismo judicial excessivo. Com efeito, a Corte Constitucional brasileira tem buscado uma posição de equilíbrio: que não seja nem de passivismo nem de ativismo. Não almeja governar, mas atua para impedir o desgoverno inconstitucional.

Em relação às Cortes Constitucionais do mundo, os exemplos citados na pesquisa podem ser sistematizados em quatro vertentes de tutela: (i) mitigação, pela redução de emissões; (ii) adaptação, à diminuição de vulnerabilidades; (iii) responsabilidade civil climática, com a reparação de danos climáticos; (iv) gestão de riscos associada às mudanças climáticas.

Verificou-se, ainda, ao longo da dissertação, que, em todas essas quatro hipóteses de tutela, além de atuarem para destravar gargalos dos Poderes com legitimidade haurida do voto, sem malferir a separação de Poderes, as Cortes Constitucionais não apenas têm um olhar retrospectivo sobre as lides. Ao revés, também olham para frente, sinalizando, em função preventiva, como a atuação do Poder Público e de empresas deve se dar para evitar novas lides.

Há outras externalidades positivas decorrentes da governança climática pela via da jurisdição constitucional. Estudos ambientais, prévios ao licenciamento judicial, passam a considerar o impacto das emissões de GEEs nas obras e atividades. Isso porque, a atuação da Corte Constitucional, e do próprio Poder Judiciário, passa a chamar a atenção de Estados e empresas para a conclusão de que é essencial a consideração do componente climático da intervenção antrópica, e de que é impossível concretizar a promessa constitucional do macrobem de direito ambiental ao equilíbrio ecológico sem a garantia de clima estável e seguro.

Como visto, juridicamente, já há leis, convenções e a própria Constituição, que constituem marco normativo sólido, com aptidão para fundamentar pretensões de natureza climática na Suprema Corte, a qual, por sua vez, transforma o texto normativo constitucional em norma efetivamente aplicada e viva.

Além disso, há vários precedentes, inclusive de Tribunais Superiores e de Cortes Internacionais, que dão margem à ampliação da possibilidade de apresentação de pleitos ao

Judiciário com fundamento na busca de um direito fundamental a um clima íntegro, estável e seguro.

Em relação à jurisprudência das Cortes Constitucionais, inclusive a brasileira, verifica-se tendência maior às ações que visam à responsabilização do Poder Público, sendo que há a possibilidade de uma onda futura do contencioso climático de direito privado, com foco em corporações.¹⁶⁶

Assim, além do controle de constitucionalidade pertinente à sustentabilidade climática das leis e atos administrativos, há a possibilidade da análise da viabilidade da atuação de corporações em relação à Constituição e a convenções de que o Brasil é signatário.

Verifica-se ainda que a construção da litigância climática em Cortes Constitucionais tem sido feita na tônica de que a autocontenção deve residir nos limites de destravar os gargalos que impedem os demais Poderes de agir,¹⁶⁷ em especial quando estivermos diante do mínimo existencial ecológico do núcleo essencial do direito fundamental a um clima estável e seguro.

Assim, há perspectiva existencialista, com atuação tópica, voltada a retirar eventual inércia, e uma incapacidade reiterada e persistente de modificação de uma conjuntura inconstitucional. Não há mera substituição da política climática, mas, em caso de um cenário de violação sistemática do direito fundamental, a facilitação da transformação estrutural de atuação do Poder Público, seja para cumprir a Constituição, seja para alterar uma situação inconstitucional. No caso de empresas, para internalizar externalidades negativas geradas, e evitar a apropriação dos bônus (lucros), com a socialização dos ônus (emissões).

Nesse eito, o litígio estrutural demonstra que não é possível banalizar a atuação da jurisdição constitucional a ser apenas um revisor das decisões dos demais Poderes, leis e atos administrativos. Na litigância climática, essa visão tradicional do legislador negativo faz com que o procedimento (*input*) não leve à efetividade (*output*), tampouco à pacificação social em relação à concretização do direito fundamental à segurança climática.

Por isso, nessas ações de litigância climática, em que há litígios estruturais, é preciso que o Judiciário adote a figura o juiz Hermes, de que falava François Ost em artigo sobre os juízes Júpiter, Hércules e Hermes. Ou seja, de busca, pela via do diálogo, uma jurisdição supervisória com fixação de metas e acompanhamento da sua execução.

¹⁶⁶ GANGULY, Geetanjali; SETZER, Joana; HEYAVERT, Veerle. If at first you don't succeed: suing corporations for climate change. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 38, n. 4, p. 841-868, Winter 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/38/4/841/5140101>. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁶⁷ Tal como ocorreu, por exemplo, na ADPF 347, relativa ao “Estado de Coisas Inconstitucional nos Presídios Brasileiros”, em que o STF apenas determinou liberação de recursos do FUNPEN, para que os Poderes com legitimidade haurida do voto decidam a sua destinação e alocação.

O monitoramento independente e a gestão adaptativa, com ordens flexíveis e sujeitas à jurisdição supervisória, dão esperanças de efetividade à separação de Poderes.

Assim, pode ser instalado Comitê de Emergência ou Crise Ambiental, como ocorreu na Suprema Corte de Justiça da Argentina, em ação relativa aos incêndios no Delta do Rio Paraná. Ou, como no Brasil, na ADPF 709/DF, em que o ministro Luís Roberto Barroso determinou a criação de Comitê com medidas para conter o contágio e a mortalidade por Covid-19 entre a população indígena.

Nesse diapasão, há gestão da lide com o acompanhamento do cumprimento das medidas impostas judicialmente a quem efetivamente tem capacidade institucional para agir. Na litigância climática, se houver boa vontade das partes, a cogestão e a governança da crise ambiental parecem ser uma possibilidade de ação.

É certo que há desafios de adaptação da dogmática tradicional, voltada à lide interindividual, para a realidade da emergência climática. Outra preocupação é a litigância climática conduzir a um cenário de *backlash* constitucional, em que há uma reação a decisões judiciais que fazem chegar a um retrocesso no marco normativo protetivo.

Enfim, é preciso chegar a um equilíbrio para que o Poder Judiciário possa dar *nudges* aptos a evitar a perpetuação de estado de coisas inconstitucional e inconvenção em matéria de segurança climática.

Em relação à contenção, é certo que a afetação dos processos ecológicos essenciais, do art. 225, § 1º, I, da Constituição, deve ser comprovada mediante danos ou riscos graves, sérios e irreversíveis, como preconiza o princípio da precaução. Um exemplo é o ponto de não retorno de savanização da Amazônia, em que há dados empíricos e científicos, com apontamentos à possível perda de biodiversidade e do próprio bioma.

Além disso, é preciso considerar a integridade do sistema climático, bem como a sua segurança, a partir da ponderação em uma escala móvel de valores. A Corte Suprema não pode se furtar a proteger o seu núcleo essencial. O mínimo existencial climático deve ser tutelado.

Da análise dos caminhos processuais e materiais da litigância climática constitucional, verifica-se que a Suprema Corte brasileira tem visado o estabelecimento de marcos precisos sobre os seus limites e possibilidades para solucionar litígios estruturais e fixar o papel de cada entidade no contexto da cogovernança ecológica.

Nesse cenário, deve o Supremo Tribunal Federal atuar para destravar gargalos, e exercer a função contramajoritária, em prol de minorias e grupos sociais vulneráveis, como povos indígenas, crianças e adolescentes, os quais estão representados em movimentos como

o *Fridays for Future*. A tutela aos direitos dos infantes também se insere na solidariedade intergeracional, que fundamenta a justiça climática.

Os deveres de proteção estatal dos grupos mais vulneráveis foram expressamente reconhecidos na OC 23/2017 da Corte IDH. Como muitas vezes essas minorias são mal representadas no processo majoritário (basta lembrar que crianças sequer votam), é preciso inserir as demandas inclusive no contexto da possibilidade de acesso à Justiça constitucional.

Na temática do direito fundamental a um clima estável e seguro, é inegável a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção ambiental, a sustentabilidade e os direitos humanos. Além disso, é intuitivo que externalidades negativas decorrentes das mudanças climáticas têm a possibilidade de atingir o desfrutar efetivo dos direitos humanos. Por isso, ganha destaque a aplicação dos paradigmas interpretativos *pro homine* e *pro natura*.

Por outro lado, essa atuação deve se dar em gestão compartilhada e com respeito à separação de Poderes. A dinâmica e o crescimento da litigância climática tendem a nos conduzir a um ponto de equilíbrio. Em relação à separação de Poderes, verifica-se uma tendência de que o Poder Judiciário tem o poder-dever de determinar se os demais Poderes estão a atuar de acordo com a Constituição, a legislação e os compromissos internacionais assumidos. Ademais, cabe à Corte Suprema verificar se limitações a direitos humanos realizadas pelos demais Poderes são justificadas.

Em síntese, a litigância climática em Cortes Constitucionais parece se encaminhar tanto para uma visão retrospectiva quanto para um viés prospectivo. Ou seja, olhar para o retrovisor e responsabilizar empresas e governos por emissões passadas, que geraram o risco climático, bem como olhar para frente e sinalizar aos Estados e empresas para que reduzam emissões de gases de efeito estufa.

Assim, a governança climática em Cortes Constitucionais é uma via que, além de condenações, sinaliza, em função pedagógica, como Estados e empresas devem atuar para evitar novas lides climáticas. E a governança pela via judicial dá voz a partes, a *amicus curiae*, a minorias mal representadas, como povos indígenas, comunidades tradicionais, ONGs, comunidades que residem em cidades litorâneas e insulares, bem como a crianças e adolescentes, que não têm capacidade eleitoral passiva e ativa.

Assim sendo, a jurisdição constitucional climática acaba por agir com a *Nêmesis* a frear comportamentos predatórios, como o desmatamento ilegal e emissões desenfreadas de gases estufa, causadores de eventos climáticos extremos, que acabam por atingir com maior vigor justamente aqueles menos responsáveis pelas emissões, além de gerações do porvir. Por isso, a reflexão sobre o papel da jurisdição constitucional e a sua importância para a

governança climática e para a concretização do Estado de Direito Socioambiental remete à célebre menção de Pablo Neruda de que somos livres para fazer escolhas, mas prisioneiros das consequências do que escolhemos.

A ideia também serve à reflexão enquanto coletividade – de que somos livres para concretizar as promessas constitucionais do direito ao clima estável e seguro – mas também prisioneiros das consequências das nossas opções.

O eventual menoscabo à inclusão da Suprema Corte como ator relevante na estratégia de ser a última trincheira na garantia das condições de existência com qualidade de vida dessa existência pode levar à distopia do ocaso da civilização.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, António. Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultado de uma investigação. **Revista Eletrónica de Enseñanza de las Ciencias**, v. 8, n. 2, Lisboa, 2009. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf . Acesso em: 23 jul. 2020.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

AMARAL JÚNIOR, José Levi. O poder legislativo na democracia contemporânea. **Revista de Informação Legislativa**, ano 42, n. 168, p. 7-18, out./dez. 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Breves considerações sobre o novo marco regulatório do saneamento básico – Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/marco-regulatorio-saneamento-basico/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2019.

ARENDT, Hanna. **Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil**. New York: Viking Press, 1964. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/493684>. Acesso em: 4 maio 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro**, n. 48, p. 60-98, 1995,

BARROSO, Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. **Revista Forense**, v. 317, p. 161-177, 1988.

BECHARA, Erika. A compensação e a gratificação por serviços ambientais na legislação brasileira. *In*: GALLI, Alessandra (coord.). **Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2010. v. 2. p.157-173.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In*: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 55-72.

BERNARDO, Vinícius Lameira. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate as causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 80, p. 79-109, maio/ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-MP-RS_n.80.06.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio. **Direito ambiental econômico**: mercado como instrumento do meio ambiente. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência pública**: quantificação de danos ambientais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PmPjj8zGI9E>. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa do judiciário pelo meio ambiente**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/programa-meio-ambiente-19-04-2022-converted.pdf> . Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ n. 99, de 21 de maio de 2021**. Recomenda a utilização de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite na instrução probatória de ações ambientais. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1342402021052560acfed0b907d.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 433, de 27 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito ambiental** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (Supremo contemporâneo)

BURGER, Michael; TIGRE, Maria Antonia. **Global climate litigation report**: 2023 status review. Sabin Center for Climate Change Law. Columbia Law School & United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1203&context=sabin_climate_change. Acesso em: 5 set. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico**, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 28 nov. 2022.

Carnelutti. Cenerentola. **Rivista di diritto processuale**, v. 1, n. 1, p. 73-78, 1946.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARVALHO, Délton Winter. Direito dos desastres. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 667-714.

CONECTAS. **Impulsionando a ação climática a partir de direitos humanos**: relatório completo. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/impulsionando-a-acao-climatica-a-partir-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia**: impactos de projetos de desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/relatorio-conflitos-socioambientais-220623-2.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer consultivo 23 sobre meio ambiente e Direitos Humanos**. Corte Interamericana de Direitos Humanos: proferido em 15 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

COUTURE, Eduardo. **Os mandamentos do advogado**. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane; CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. O REDD+ e a convenção do clima: avanços da COP19. **Revista de Direito Ambiental**, v. 19, n. 76, p. 511-529, out./dez. 2014.

DESMATAMENTO vai aquecer clima do planeta mais que o estimado. **Jornal da USP**, 31 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/desmatamento-vai-aquecer-clima-do-planeta-mais-que-o-estimado/>. Acesso em: 2 jul. 2023

DWORKIN, Ronald. "Hard Cases". **Harvard Law Review**, v. 88, n. 6, p. 1057-1109, 1975.

FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GANGULY, Geetanjali; SETZER, Joana; HEYAVERT, Veerle. If at first you don't succeed: suing corporations for climate change. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 38, n. 4, p. 841-868, Winter 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/38/4/841/5140101>. Acesso em: 9 abr. 2023.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social**: cómo la corte constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010. (Colección DeJusticia)

GREENPEACE. **A catástrofe de Chernobyl**: as consequências para a saúde humana. Amsterdã: Greenpeace, 2006. Disponível em: https://wayback.archive-it.org/9650/20200502212610/http://p3-raw.greenpeace.org/brasil/PageFiles/5027/chernobyl_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.

JUCOVSKY, Vera Lucia Rocha Souza. O papel do judiciário na proteção do meio ambiente: ação popular e participação pública. **Revista de Direito Ambiental**, n. 17, p. 65-122, jan./mar. 2020.

JUMA. **Plataforma de litigância climática da PUC/RIO**. Disponível em <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>. Acesso em: 30 out. 2023.

JUSCLIMA 2030. **Litígios climáticos**. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

KRELL, Andreas. **Discricionariedade administrativa e conceitos jurídicos indeterminados**: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KUEHN, Robert. A taxonomy of environmental justice. **Environmental Law Reporter**, v. 30, p. 10681, 2000.

LAMPIS, Andrea. Vulnerabilidad y adaptación al cambio climático: debates acerca del concepto de vulnerabilidad y sumediación. **Revista Colombiana de Geografía**, Bogotá, v. 22, n. 2, p.17-33, jul. 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007. v. 1. p. 33 e ss.

LOPES, Aury Jr.; ROSA, Alexandre Morais da. Quando a “Cinderela” do processo penal ganha novas roupas?. **Consultor Jurídico**, 28 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/limite-penal-quando-cinderela-processo-penal-ganha-novas-roupas>

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: GEN/Método, 2017.

MENDES, Gilmar. MI e seus respectivos limites constitucionais: análise do julgamento da renda básica. **Consultor Jurídico**, 1 de maio de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-01/observatorio-constitucional-mandado-injuncao-respectivos-limites-constitucionais>. Acesso em: 9 set. 2023.

MILARÉ, Édis. **A subjetividade da responsabilidade administrativa ambiental**. Migalhas, 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328436/a-subjetividade-da-responsabilidade-administrativa-ambiental>. Acesso em: 18 out. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. t. IV.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**: aspectos da legislação brasileira. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MONTESQUIEU. **De l'esprit des lois**. Paris: Le Monde de La Philosophie, 2018.

MORAES, Alexandre de. Novos instrumentos permitem concretizar direitos humanos no STF e STJ. **Consultor Jurídico**, p. 1-2, 2014.

MORAES, Alexandre de. Pluralismo de ideias e liberdade de expressão como valores estruturantes do sistema democrático. **Revista Jurídica Eletrônica**, v. 3, p. 5, 2019.

MORAES, Alexandre de. Separação de poderes e efeitos vinculantes e *erga omnes*. **Consultor Jurídico**, 10 de dezembro de 2014.

MORAES, Alexandre. 30 anos de Celso de Mello no Supremo: um exemplo a ser seguido. **Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-18/alexandre-moraes-30-anos-celso-exemplo-seguido/>. Acesso em: 30 out. 2023.

MORAES, Alexandre. A luta pela concretização universal da eficácia dos direitos humanos nos 70 anos da segunda guerra mundial. **Revista Jurídica Consulex**, v. 431, p. 24-26, 2015.

MURCOTT, Melanie; TIGRE, Maria Antonia; ZIMMERMANN, Nesa. **Transnational insights for climate litigation at the European Court of Human Rights: a South-North perspective in pursuit of climate justice**. Sabin Center for Climate Change Law: Columbia University, 2023. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/sabin-climate-change/204>. Acesso em: 29 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando** nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas. 2012.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Concessão florestal: exploração sustentável de florestas públicas por particular**. Leme: J.H. Mizuno, 2013.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 11 ago. 2020.

ONU. Nações Unidas Brasil. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 6 ago. 2020.

ONU. **Declaração Universal do Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 6 set. 2023.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Academia. **Revista Sobre Enseñanza del Derecho**, ano 4, n. 8, p. 101-130, 2007. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev-academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PEEL, Jackeline; OSOSFKY, Hari M. A Right sturn in climate change litigation. **Transnational Environmental Law**, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2017.

PERALTA, Carlos E. El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión: reflexiones a partir de la tutela constitucional de costa rica. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 169-189, 2021. Disponível em; <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1348/885>. Acesso em: Acesso em: 6 ago. 2020.

PRESSER, Ilan. Tendências pertinentes à litigância climática no Brasil. p. 419-426. **Temas Relevantes no Direito Ambiental & Climático: Tomo 1** Rio de Janeiro: Synergia, 2023

PRESSER, Ilan. Construção de Usinas Hidrelétricas e Povos Indígenas Afetados. A questão indígena e o Poder Judiciário. Disponível em; <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/livroquestaoindigena.pdf> Acesso em: 9 abr. 2021, p. 75 a 96. Rio de Janeiro: EMARF, 2016

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Direito tributário ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense/GEN. 2020.

PIMENTEL, Cácia; ROLIM, Maria João Carreiro Pereira (coord). **Caminhos jurídicos e regulatórios para a descarbonização no Brasil**. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

RAMOS, Elival da Silva. Controle jurisdicional de políticas públicas: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102 p. 327-356, jan./dez. 2007.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROSS, ALF. **Direito e Justiça**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A construção intelectual da igualdade e da diferença. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortes, 2006. v. 4. p. 279-316. (Coleção Para Um Novo Senso Comum)

SANTOS, Maria Helena de Castro. **Governabilidade, governança e democracia**: criação de capacidade governativa e relações executivo-legislativo no Brasil pós-constituente. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000300003. Acesso em: 22 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, WEDY, Gabriel. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 15 de julho de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 52, p. 73-100, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABRI, Amália. Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SETZER, Joana; BYRNES, Rebecca. Grantham. Research Institute on Climate Change and the Environmental. Sabin Center, Columbia Law School and Centre for Climate change Economics and Policy. **Policy Report**, July 2020.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABRI, Amália B. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABRI, Amália B. (org.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 23-41.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Supremo Tribunal Federal precisa de Iolau: resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. **Revista Direito**, UnB, v. 2, p. 96-118, 2016. disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2016-UnB-2-Iolau.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo, Martins Fontes, 2012.

SOARES, Inês Virgínia Prado; PAGMÁCIO, Mário. **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: JusPodivm, 2018.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STIGLITZ, Joseph. **The price of inequality**. London: Penguin Books, 2013.

SUNSTEIN, Cass R. *Averting catastrophe: decision theory for covid-19 – climate change, and potential disasters of all kinds*. New York: NYU Press, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. Para além do princípio da precaução. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 259, p.11-71, jan./abr. 2012.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. **Law and Leviathan**. Cambridge: Harvard University Press, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2006.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness**. New Haven and London: Yale University Press, 2008.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TIGRE, Maria Antonia. Climate change and indigenous groups: the rise of indigenous voices in climate litigation. New York, 2022. Disponível em <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>. Acesso em: 10 out. 2023.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VATICANO. **Carta encíclica laudato si: sobre o cuidado da casa comum**. Do Santo Padre Francisco. Disponível em: https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

VIERA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo: RT, 1994.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

WARNER, Elizabeth Ann Kronk; ABATTE, S. Randall. **Climate change and indigenous peoples: the search for legal remedies**. Edward Elgar Publishing, 2014.

WEDY, Gabriel. Ação popular ambiental. **Revista da Escola da Magistratura do TRF4**, Porto Alegre, p. 311-336, 2014.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

WEDY, Gabriel. SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER. **Curso de direito climático**. RT, 2023.

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WEDY, Gabriel; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito climático**. São Paulo: RT, 2023.

WHITFIELD, Stephen J. Hannah Arendt and the banality of evil. **The History Teacher**, v. 14, n. 4, 1981, p. 469-477. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/493684>. Acesso em: 27 ago. 2022.

WIENER Antje; LANG JR., Anthony F; TULLY James; MADURO, Miguel Poiaras; KUMM Mattias. **Global constitutionalism**: human rights, democracy and the rule of law. Cambridge University Press, 2021, v. 1, n. 1, p. 1-15. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/8169B3B34312258FCC023A6CE2AD5B69/S2045381711000098a.pdf/global-constitutionalism-human-rights-democracy-and-the-rule-of-law.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

WINTER, Gerd. Proporcionalidade “ecológica”, um princípio jurídico emergente para a natureza?. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, p. 55-78, jul./dez. 2013.

WOLD, Chris; HUNTER, David; POWERS, Melissa. **Climate change and the law**. New York: Lexis Nexis, 2013.

ZANGEROLAME TAROCO, Lara Santos. Da convenção-quadro das nações unidas sobre mudança climática ao acordo de paris: os desafios históricos das conferências das partes. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. VI, n 17, maio/ago. 2017.